

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 14
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 50

Administração Pública Municipal

Pág. 55

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 119
--------------------	----------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 121
>>Portarias	Pág. 148

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 153
>>Avisos	Pág. 157
>>Extratos	Pág. 157



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00245/24

PROCESSO Nº: 02952/2024

SUBCATEGORIA: Auditoria

UNIDADE: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Diagnóstico das situações dos estabelecimentos de ensino dos Municípios e do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-** (Governador); José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-** (Controlador Geral do Estado); Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-** (Secretária Estadual de Educação) e outros.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 2024.

AUDITORIA. APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA ESTRUTURAS DA EDUCAÇÃO. DIAGNÓSTICO DA INFRAESTRUTURA ESCOLAR DE RONDÔNIA. DESDOBRAMENTO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO TCE. INTEGRADO AO PICE 2023/2025. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROGRAMA.

1. O “Programa Estruturas da Educação” tem o objetivo primordial de impactar positivamente a política pública do ensino, através do diagnóstico das falhas estruturais nas escolas e a indução de soluções para que os alunos tenham um ambiente mais propício ao aprendizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do “Programa Estruturas da Educação”, que tem como objetivo primordial impactar positivamente o desenvolvimento de políticas públicas do ensino por meio de melhorias da infraestrutura escolar do Estado de Rondônia. O programa é originário do “Planejamento Estratégico” deste Tribunal de Contas e está devidamente inserido no Plano Integrado de Controle Externo de 2023/2025, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Autorizar o prosseguimento do “Programa Estruturas da Educação”;

II - Recomendar ao Governador do Estado de Rondônia, ao Controlador Geral do Estado, à Secretária Estadual de Educação, aos Prefeitos e aos Controladores Internos dos Municípios de Rondônia e aos Secretários Municipais de Educação que, com base no Relatório Técnico colacionado ao ID 1638147, adotem, no âmbito de suas competências, ações para normatizar e estruturar o nível estratégico, tático e operacional dos setores responsáveis pela infraestrutura e manutenção predial das escolas, bem como realizem, na medida do possível, programação financeira-orçamentária proporcional e adequada para melhoria da infraestrutura e manutenção predial escolar.

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que dê continuidade ao programa estruturas da educação para desenvolvimento das ações que visam a melhoria da infraestrutura escolar estadual e municipal, com especial atenção para:

a) Realizar reunião para apresentar o relatório de diagnóstico para Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e para as Secretarias Municipais de Educação – SEMED e demais secretarias, responsáveis e interessados pela temática de infraestrutura e manutenção predial escolar.

b) Promover reuniões periódicas de acompanhamento e monitoramento quanto ao desenvolvimento das ações e dos resultados das ações estruturantes a serem realizadas no âmbito do programa estruturas da educação.

c) Promover e contribuir ativamente para formação de grupos de trabalhos por servidores da administração pública estadual e municipal com apoio de especialistas, inclusive da iniciativa privada, para realizarem o planejamento e o desenvolvimento das soluções estruturantes, através de uma agenda de ações ordenadas com metas e prazos, em especial, nas áreas temáticas a seguir:

i. Infraestrutura: Fachada, forro, cobertura, iluminação, climatização, prevenção e combate a incêndio; segurança;

ii. Energia: Transformadores, subestação e entrada de energia; Quadro elétrico geral de distribuição de energia; instalações elétricas e cabeamento;

iii. Água e esgoto: Disponibilidade de água; caixa d’água; bebedouro; esgoto sanitário; banheiros e vestiários;

iv. Espaços específicos: Refeitório; convivência de alunos; estruturas de esportes; informática; atendimento especial;

v. Manutenção predial: Qualidade dos serviços, tempestividade de atendimento e dimensionamento e qualificação da equipe responsável pela gestão, planejamento, coordenação, execução e acompanhamento das demandas.

IV - Dar ciência aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do TCE-RO, ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO), ao Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (GAEPE-RO), à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), ao Governador do Estado de Rondônia (GOV-RO), ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CGE-RO), à Secretaria de Educação do Estado (SEDUC-RO), ao Conselho Estadual da Educação (CEE), ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Rondônia (MPF-RO), ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO), às Câmaras de Vereadores, aos Prefeitos, às Secretarias de Educação, aos Controladores Internos dos Municípios de Rondônia; à União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime); à União dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme); à Associação Rondoniense de Municípios (AROM); ao Consórcio Público Intermunicipal do Estado de Rondônia (CIMCERO); ao Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (CINDERONDÔNIA);

V- Enviar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) com vista ao prosseguimento do "Programa Estruturas da Educação".

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00905/24

PROCESSO: 00812/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 01/2022/POLITEC-GAB
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADOS: Marcos Leandro Alves Nunes, CPF n. ***.383.902-**
RESPONSÁVEL: Domingos Savio Oliveira da Silva - Superintendente de Polícia Técnico-Científica, CPF n. ***.349.742-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, referente ao edital n. 01/2022/POLITEC-GAB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, referente ao edital n. 01/2022/POLITEC-GAB, de 13.04.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 08/2022/POLITEC-GAB, de 23.08.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 162, de 24.08.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Marcos Leandro Alves Nunes	***.383.902-**	Agente de Criminalística	05.02.2024
André Matheus Gabe	***.341.361-**	Agente de Criminalística	02.02.2024
Dellys Leonora Lago	***.730.012-**	Agente de Criminalística	28.02.2024
José Ítalo Oliveira dos Santos	***.706.922-**	Agente de Criminalística	20.02.2024
Tafnes Tavares Fernandes	***.465.762-**	Agente de Criminalística	15.02.2024
Alex Santos de Oliveira	***.056.152-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Cecilia Silva Valente	***.378.356-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Igor Caminha Fiuzza Pequeno Silveira	***.340.021-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Ana Paula de Sousa Teixeira Garcia	***.744.072-**	Agente de Criminalística	15.02.2024
Marcos Vinicius Morais de Oliveira	***.374.011-**	Perito Criminal	02.02.2024
Rodolfo Pereira da Silva	***.862.812-**	Perito Criminal	09.02.2024
Fernando Pacheco dos Santos	***.865.762-**	Agente de Criminalística	02.02.2024
Gabriel Sena Alves	***.768.341-**	Perito Criminal	01.02.2024
Samelius Silva de Oliveira	***.902.923-**	Perito Criminal	01.02.2024
Yuciara Barbosa Costa Ferreira	***.847.513-**	Perito Criminal	01.02.2024
Wenison Marrone Souza Farias	***.319.712-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Veronica Dorada dos Santos	***.509.002-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Tiago José Ferreira	***.860.102-**	Perito Criminal	05.02.2024
Rafaela Alves Da Silva	***.534.358-**	Perito Criminal	01.02.2024

Pedro Eduardo dos Santos Brandelero	***.461.912-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Pedro Bruno Sá Cruz	***.310.152-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Nilson da Silva Mendanha Junior	***.224.292-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Mateus Henrique Pereira Jaqueira	***.363.882-**	Agente de Criminalística	05.02.2024
Maiara Alves Boritza	***.143.532-**	Perito Criminal	01.02.2024
Lucas Rodrigues Lopes	***.374.272-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Leticia Silva Bandeira	***.462.182-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Larissa Oliveira Reis	***.952.046-**	Perito Criminal	01.02.2024
Kheimely Pedrinha Barros Perez	***.419.362-**	Agente de Criminalística	02.02.2024
Karine Helen Volkweis de Souza	***.733.322-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
João Paulo da Silva Martins	***.961.882-**	Agente de Criminalística	02.02.2024
Jeovana Taciana Seixas Camargo	***.049.602-**	Perito Criminal	01.02.2024
Jaqueline Tomie Fujimoto	***.695.108-**	Perito Criminal	01.02.2024
Jamilton Gonçalves Feitosa Junior	***.205.962-**	Perito Criminal	01.02.2024
Iverson Paulo Lourenço Dias	***.444.962-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Hilquias Alexandre Silva dos Santos	***.805.532-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Gustavo Neco da Silva	***.318.742-**	Perito Criminal	01.02.2024
Gabriel Henrique Barroso Mereles	***.928.982-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Eduardo Gigechi Maciel	***.328.691-**	Perito Criminal	01.02.2024
Bruna Helena de Oliveira Accioly	***.219.762-**	Perito Criminal	01.02.2024

Bruna Carlyne Peixoto Estevam	***.309.122-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Bruna Camila Rodrigues de Oliveira	***.605.082-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Brenda Neves Porto	***.379.710-**	Agente de Criminalística	02.02.2024
Artur de Santana Oliveira	***.149.974-**	Perito Criminal	01.02.2024
Apolônio Marques Neto	***.158.674-**	Perito Criminal	02.02.2024
Anderson Luiz Prestes de Sousa	***.804.432-**	Perito Criminal	01.02.2024
Ana Lucila Tarram Via	***.846.942-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Ana Carla do Nascimento Maximo	***.877.342-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Aline Oliveira Hipolito	***.715.432-**	Agente de Criminalística	01.02.2024
Airton dos Santos Ferreira	***.451.093-**	Perito Criminal	01.02.2024
Adaauto Lobo de Resende Junior	***.501.772-**	Perito Criminal	07.02.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Notificar o Superintendente de Polícia Técnico-Científica, para que se manifeste sobre a irregularidade detectada nas admissões dos servidores Andréa Suana Argemiro Alves e Eduardo Egídio Vicensi Deliza, tendo em vista que se tratam de possíveis acumulações ilegais de cargos públicos, conforme explanado no item 3 do relatório técnico;

IV - Alertar a administração da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec que, doravante observe o disposto no art. 22, I, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, art. 4º, I, Anexo I, da Lei Complementar n. 1.086, de 8 de março de 2021, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, a Lei Complementar n. 154/1996;

V – Dar ciência, nos termos da lei, à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00964/24

PROCESSO: 00805/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Possíveis irregularidades sobre possíveis irregularidades em compras diretas (inexigibilidade) de laboratórios didáticos móveis (LDM), efetuadas por meio dos contratos nºs 0025/PGE/2020, 0106/PGE/2021 e 1014/SEDUC/PGE/2022, celebrados com a empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda.

RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado da Educação - CPF ***.246.038-**, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Ex-Secretário de Estado da Educação (Período: 1º.1.2019 a 30.3.2022) - CPF ***.193.712-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.

2. Inexistindo irregularidades nos fatos denunciados ao Tribunal de Contas, por imperativo, julga-se improcedente o feito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00147/23 (Processo 02101/22-TCE/RO); Acórdão APL-TC 00015/22 (Processo n. 01471/21-TCE/RO); Acórdão AC2-TC 00286/21 (Processo n. 00802/21-TCE/RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação apresentada pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, apontando possíveis irregularidades na aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, de laboratórios didáticos móveis, efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 1996 e artigo 82-A, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, julgá-la improcedente, ante a não confirmação de transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – Recomendar à senhora Ana Lúcia da Silva Silvino - Secretária de Estado da Educação, CPF ***.246.038-**, ou quem substituí-la, com vistas ao aprimoramento da política pública e boas práticas administrativas, para que adote as seguintes medidas, conforme item 4.2. e 4.3 do Relatório de Auditoria (ID=1656680):

4.2. Capacitação Contínua dos Professores, abrangendo:

a. Formação inicial de novos professores das disciplinas de Ciências, Biologia, Química e Física;

b. Programas de reciclagem e atualização dos docentes já capacitados;

4.3. Formalização de Procedimentos para Manutenção dos LDM e reposição dos insumos, assegurando:

a. A criação de um canal de comunicação direto entre as escolas e a empresa responsável, garantindo que os problemas técnicos sejam reportados e resolvidos de forma ágil;

b. mecanismos para a reposição dos insumos, garantindo que os laboratórios estejam sempre em condições operacionais.

III – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;

IV – Determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00965/24

PROCESSO: 00395/22 – TCERO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018 firmado com o Instituto Campus Party
INTERESSADO: Delner Freire – CEL PM RR – Superintendente da SETIC - CPF nº ***.203.470 -**
RESPONSÁVEIS: Instituto Campus Party - CNPJ nº 10.912.323/0001-05, Francesco Farruggia – Diretor-Presidente do Instituto Campus Party - CPF nº ***.514.835-**, MCI Brasil S.A. - CNPJ nº 11.321.229/0001-44
ADVOGADOS: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga - OAB/SP sob o nº 146.770, Helga A. Ferraz de Alvarenga - OAB/SP sob o nº 154.720, Gisele Beck Rossi - OAB/SP sob o nº 207.545, Andrea Cristine Faria Frigo - OAB/SP sob o nº 290.085, Hemerson Moraes Alves - OAB/SP sob o nº 441.432, Carlos Henrique Ferreira Santos - OAB/SP sob o nº 233.405-E (acadêmico), Victoria Cicera dos Santos - OAB/SP sob o nº 233.481-E (acadêmica), Escritório Almeida Alvarenga e Advogados Associados - OAB/SP sob o nº 6.274, Leandro Martins Guerra - OAB/SP sob o nº 155.918, Alice Maria Malouk Hengler - OAB/SP sob o nº 310.810, Felipe Gois Hengler Lopes - OAB/SP sob o nº 306.609, Martins Guerra e Malouk Hengler Sociedade de Advogados - OAB/SP sob o nº 32.512
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO E NA GESTÃO DOS RECURSOS. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. A conclusão da presente Tomada de Contas Especial apontou a permanência de irregularidades graves, inclusive com a existência de repercussão danosa ao erário, resultando na responsabilidade solidária da Fomentada e demais entidades contratadas para a realização do evento.
2. As irregularidades apontadas incluem falhas na gestão dos recursos, com ausência de devolução de saldo residual e de equipamentos adquiridos com recursos públicos e não utilizados, bem como a captação e gestão irregular de recursos oriundos de patrocínios e venda de ingressos, sem previsão no plano de trabalho, gerando dano ao erário, além de outras falhas formais, como notas fiscais sem detalhamento adequado e movimentação de recursos em conta externa à parceria.
3. O julgamento pela irregularidade das contas enseja, quando devidos, a responsabilização solidária dos envolvidos e a determinação de ressarcimento dos valores ao erário, além da aplicação das sanções cabíveis.
4. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, quer públicas ou privadas, que gerenciem ou administrem recursos públicos, a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais recursos. Precedentes: Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara.
5. Tomada de Contas julgada irregular, com consequente imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de Rondônia (SETIC/RO), com a finalidade de apurar possível dano ao erário na execução do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio do Estado para Resultados (EpR), representado pelo Superintendente, Senhor Ricardo Fávoro Andrade, e o Instituto Campus Party, representado pelo Presidente, Senhor Francesco Farruggia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154, de 1996, sob a responsabilidade do Instituto Campus Party, Associação Civil sem fins lucrativos (CNPJ nº 10.912.323/0001-05); do Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, Senhor Francesco Farrugia (CPF nº ***.514.835-**) e da empresa MCI Brasil S.A. (CNPJ nº 11.321.229/0001-44), em razão da subsistência das seguintes irregularidades graves, inclusive com repercussão danosa ao erário, verificadas na execução do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio do Estado para Resultados (EpR), e o Instituto Campus Party, representado pelo seu Presidente, Senhor Francesco Farrugia, tendo por objeto a realização do evento denominado “Campus Party Rondônia”, na cidade de Porto Velho/RO, no período de 1 a 5.8.2018, no espaço do SESI Rondônia, a saber:

I.1. De responsabilidade solidária do Instituto Campus Party (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, e de seu Diretor-Presidente, Senhor Francesco Farrugia (CPF nº ***.514.835-**), por:

a) fazer a contratação de fornecedores de outros Estados sem justificativa e contratações sem cotações prévias, com sobrepreço, gerando um dano de R\$ 27.596,80 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), em descumprimento aos arts. 5º e 6º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, bem como da Cláusula Oitava, “a”, e Cláusula Nona, “9.1”, do Termo de Fomento;

b) fazer o pagamento de voluntários em valores fixos, ao invés de reembolsar despesas (não houve comprovação de despesas a serem reembolsadas aos voluntários), com dano no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), o que infringe o estipulado no artigo 3º da Lei nº 9.608, de 1998, o qual estipula que os voluntários a serviço de organismos públicos ou de entidades privadas sem fins lucrativos não serão remunerados, apenas reembolsados das despesas que comprovadamente tiverem realizado durante o exercício da atividade voluntária;

c) deixar de fazer a restituição de tarifas bancárias e, ainda, do saldo residual dos recursos do fomento em conta bancária, com dano no valor de R\$ 2.085,19 (dois mil oitenta e cinco reais e dezenove centavos), em descumprimento do art. 51 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima, “10.1.a”, do Termo de Fomento;

d) deixar de fazer a devolução imediata dos recursos relativos às barracas adquiridas com recursos públicos e não utilizadas, tampouco entregues à Concedente, com dano no valor de R\$ 94.645,09 (noventa e quatro mil seiscientos e quarenta e cinco reais e nove centavos), o que infringe os termos do art. 52 da Lei 13.019/2014 e da Cláusula Décima Quarta do Termo de Fomento n. 107/PGE2018;

e) fazer a apresentação de comprovantes de despesa com contratação e pagamento para a empresa Gen7, para o fornecimento de geradores de energia elétrica, quando foram constatados no evento apenas geradores da empresa Rovema de Porto Velho/RO, fruto de permuta desta com o Instituto Campus Party, que não envolvia o repasse de valores, com dano de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em descumprimento da Cláusula Oitava, “f”, do Termo de Fomento n. 107/PGE-2018;

f) deixar de fazer a devolução imediata do valor da nota fiscal n. 78836 emitida por Filipeflop Componenetes Eletrônicos Eireli EPP no valor de R\$4.035,00, referente à “Kit Franzinho DIY - 150 unidades c/ custo unitário de R\$ 26,90.” (ID 1218374, pág. 640);

g) fazer contratação e pagamento em duplicidade dos serviços de controle de acesso, com dano no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

h) deixar de comprovar a prestação de serviços de elaboração de projeto de combate a incêndio e fornecimento de extintores e sinalização de incêndio, com dano no montante de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais);

i) realizar despesa em ofensa aos princípios da economicidade e transparência, pagando serviços acima do valor da cotação, sem justificativa para tanto, no montante de R\$9.000,00 (nove mil reais).

I.2. De responsabilidade solidária do Instituto Campus Party (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, de seu Diretor-Presidente, senhor Francesco Farrugia (CPF nº ***.514.835-**), e da empresa MCI Brasil S.A., por:

a) captar irregularmente recursos, não previstos no plano de trabalho e em contrariedade ao disposto na cláusula décima, alínea “g”, do termo de fomento, por meio de cotas de patrocínio e venda de ingressos, gerando dano ao erário de R\$ 501.656,50 (quinhentos e um mil seiscientos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), sem que os valores fossem utilizados na realização do evento ou descontados do valor repassado pelo poder público.

I.3. De responsabilidade solidária do Instituto Campus Party (CNPJ nº 10.912.323/0001-05), associação civil sem fins lucrativos, e de seu Diretor-Presidente, Senhor Francesco Farrugia (CPF nº ***.514.835-**) pelas irregularidades formais abaixo identificadas:

a) fazer a contratação de fornecedores: sem procedimento prévio seguindo os princípios aplicáveis às contratações públicas; sem cotações ou com cotações insuficientes; com cotações que aparentam ter sido fabricadas para simular competitividade; ferindo a impessoalidade nos critérios de escolha; com aparente duplicidade de objeto; e sem prévia comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas, de forma culposa, em descumprimento do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2014, do art. 5º da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusulas Oitava, “a”, e Nona, “9.1”, do Termo de Fomento;

b) fazer a contratação de bens e serviços não previstos ou com valores que excedem o autorizado, sem autorização prévia da Concedente nem aditamento do Plano de Trabalho, de forma culposa, em descumprimento da Lei nº 13.019/2014, especialmente em seu art. 22, bem como das Cláusulas Oitava, “b”, Nona, “9.1”, e Décima, “d”, ambas do Termo de Fomento;

c) fazer a movimentação de recursos de ingressos e patrocínios arrecadados, em conta bancária estranha à parceria, de titularidade da empresa MCI Brasil S/A, de forma culposa, em descumprimento do art. 51 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, e da Cláusula Quinta, “5.1” do Termo de Fomento nº 107/PGE2018;

d) fazer a apresentação de notas fiscais sem a descrição detalhada dos serviços prestados, em descumprimento do artigo 63, § 1º, I, II e III da Lei 4.320/64, bem como da Cláusula Oitava, "a", do Termo de Fomento nº 107/PGE- 2018;

e) fazer a apresentação de notas fiscais sem a identificação do Termo de Fomento, em descumprimento da Cláusula Oitava, "g", do Termo de Fomento;

f) deixar de fazer por escrito a indicação se haviam outros Termos de Fomento, Cooperação, Convênio ou outro ajuste para a mesma finalidade, em descumprimento da Cláusula Oitava, "h", do Termo de Fomento nº 107/PGE-2018.

II – Imputar débito ao Senhor Francesco Farrugia (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº ***.514.835-**), solidariamente com o Instituto Campus Party (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), com fulcro no art. 19 da LC estadual nº 154/96, no valor histórico de R\$ 234.562,08, o qual, atualizado monetariamente desde a ocorrência do repasse (31.7.2018) até a presente data, corresponde ao valor de R\$332.868,81, perfazendo, após o acréscimo dos juros de mora devidos, o valor total de R\$561.483,10, a ser ressarcido diretamente aos cofres do Estado de Rondônia, em decorrência das irregularidades danosas ao erário descritas no item anterior, subitem I.1;

III – Imputar débito ao Senhor Francesco Farrugia (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº ***.514.835-**), solidariamente com o Instituto Campus Party (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), e com a empresa MCI Brasil S.A (Sociedade Anônima, CNPJ nº 11.321.229/0001-44), com fulcro no art. 19 da LC estadual nº 154/96, no valor histórico de R\$501.656,50, o qual, atualizado monetariamente desde a ocorrência do repasse (31.7.2018) até a presente data, corresponde ao valor de R\$711.904,50, perfazendo, após o acréscimo dos juros de mora devidos, o valor total de R\$1.200.840,51, a ser ressarcido diretamente aos cofres do Estado de Rondônia, em decorrência das irregularidades danosas ao erário descritas no item anterior, subitem I.2;

IV – Aplicar multa individual aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da comprovação das irregularidades danosas ao erário descritas no item I e dos débitos imputados nos itens II e III supra, como segue:

a) Francesco Farrugia (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº ***.514.835-**), no valor de R\$10.447,73, equivalente a 1% de R\$1.044.773,31, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;

b) Instituto Campus Party (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), no valor de R\$10.447,73, equivalente a 1% de R\$1.044.773,31, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;

c) Empresa MCI Brasil S.A (Sociedade Anônima, CNPJ nº 11.321.229/0001-44), no valor de R\$7.119,04, equivalente a 1% de R\$711.904,50, correspondente à atualização monetária do valor do débito original;

V – Multar, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o Senhor Francesco Farrugia (Diretor-Presidente do Instituto Campus Party, CPF nº ***.514.835-**), acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 4% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, diante das irregularidades descritas no item I, subitem I.3, supra;

VI – Multar, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o Instituto Campus Party (Associação Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 10.912.323/0001-05), acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 4% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012, diante das irregularidades descritas no item I, subitem I.3, supra;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º, e art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis elencados nos itens II, III e IV deste acórdão comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro Estadual de Rondônia da quantia correspondente aos débitos imputados e às multas cominadas, nos termos do art. 1º, da Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º, e art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis elencados nos itens V e VI deste acórdão comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI) da quantia correspondente às multas cominadas, nos termos do art. 1º, da Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;

IX - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos e das multas acima consignadas, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do §3º do art. 16 da LC estadual nº 154/96, em face da existência de indícios da prática do tipo penal inserido no art. 299 do Código Penal, especificamente no que diz respeito aos fatos que abordam a declaração de prestação de serviços, por parte de representante da empresa G7 Geradores, com indício de falsidade ideológica, bem como diante de elementos processuais que podem caracterizar atos de Improbidade Administrativa, nos termos previstos na Lei nº 8.429/92;

XI - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XII – Dar conhecimento desta Decisão ao Fisco Municipal, Estadual e Federal, para análise do fato gerador e adoção das providências que entender cabíveis, tendo em vista que a atividade da forma em que desempenhada pela contratada pode ensejar tributação relacionada à atuação das três esferas de governo;

XIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos itens supra, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00960/24

PROCESSO: 01391/2023 - TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Contrato n. 105/2022/PGE-DER – Construção de Ponte de Madeira de Lei sobre o Rio Pardo na RO-140, trecho: Cacaúlândia/Colina Verde, km 6,00, extensão de 45,0m, no município de Cacaúlândia-RO. (Sistema Sei! n. 0009.078950/2022-83).
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO
RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**, M&M Serviços Especializados EIRELI - CNPJ n. **.473.197/0001-**
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É ilegal o contrato firmado por dispensa de licitação, com substrato em emergência ficta, pois ofende o art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.
2. A despeito de inexistir indícios de dano ao erário, e diante da efetiva conclusão do objeto do contrato a contento, é razoável considerar ilegal o procedimento de dispensa de licitação, sem pronúncia de nulidade, com vistas a preservar os atos já constituídos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e proporcionalidade estrita (justa medida), sob pena de causar demasiado prejuízo ao interesse público maior.
3. Os atos praticados com grave infração à norma legal (art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93) ensejam a aplicação de multa ao responsável, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, objetivando apurar possíveis irregularidades na contratação direta com vista a construção de uma ponte de madeira sobre o Rio Pardo, localizada entre o Município de Cacaúlândia e o Distrito de Colina Verde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 105/2022/PGE-DER – Construção de Ponte de Madeira de Lei sobre o Rio Pardo na RO-140, trecho: Cacaúlândia/Colina Verde, km 6,00, extensão de 45,0m, no município de Cacaúlândia-RO. (Sistema Sei! n. 0009.078950/2022-83), celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa M&M Serviços Especializados Eireli, CNPJ n. 26.473.197/0001/70, no valor de R\$ 835.385,40 (oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), uma vez firmado mediante dispensa indevida de licitação, com substrato em emergência ficta, com infringência ao art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

II – Multar, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.248-**, Diretor Geral do DER/RO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infringência ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93, haja vista ter autorizado e contratado a construção de ponte de madeira, por dispensa de licitação, com substrato em emergência ficta e em contrariedade ao disposto no Parecer nº 77/2022/PGE-DERADM;

III – Multar, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, individualmente, o senhor Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.248-**, Diretor Geral do DER/RO, e a empresa M&M Serviços Especializados, CNPJ n. 26.473.197/0001/70, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infringência ao disposto no art. 60, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a celebração de “termo de compromisso” sem amparo legal, instrumento equivalente à aditivção de contrato já expirado;

IV – Afastar, em razão das justificativas apresentadas, a irregularidade apontada no item a.2 da DM n. 0045/2024-GCPCN;

V – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – Advertir os responsáveis que o valor da multa, após o vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

VII.1) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento, em especial;

VII.2) Dê ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII.3) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII.4) Dê ciência desta decisão ao Diretor Geral do DER/RO, via ofício.

VIII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator), Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00730/24

PROCESSO: 01835/2024-TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2023
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO
RESPONSÁVEL: Felipe Bernardo Vital - CPF n. ***.522.802-** - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma telepresencial, de 25 a 29 de novembro de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC/RO. EXERCÍCIO DE 2023. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. Os demonstrativos contábeis, encaminhados integral e tempestivamente, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2023, bem como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nesta data.

2. A apreciação das contas da unidade jurisdicionada concluiu pela legalidade e a economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2023, nos aspectos relevantes.
3. Observado o equilíbrio fiscal, previsto no art. 1.º, §1.º, da Lei Complementar n. 101/2000, e não havendo achados capazes de inquinar as contas prestadas, devem estas ser julgadas regulares, concedendo-se quitação ao gestor responsável, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar estadual n. 154/1996.
4. Expedição de determinações, recomendações e alertas.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SEDEC/RO, exercício de 2023, sob a gestão do senhor Felipe Bernardo Vital, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SEDEC/RO, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Felipe Bernardo Vital (CPF: ***.522.802-**), Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, concedendo-lhe plena quitação, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c. o art. 23, caput e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- II – Reiterar as determinações contidas no item IV do Acórdão AC2-TC 00281/21 (Processo n. 01898/20) e no item IV do Acórdão AC1-TC 01003/23 (Processo n. 01752/23), para que na prestação de contas da SEDEC/RO do exercício de 2024 seja incluído um tópico específico no relatório de gestão com o detalhamento das medidas adotadas para o cumprimento integral ou parcial das deliberações deste Tribunal de Contas, devendo ser apresentadas justificativas concretas e fundamentadas, em caso de não cumprimento, ficando o gestor máximo da unidade jurisdicionada desde logo advertido de que o descumprimento injustificado desta determinação poderá acarretar a irregularidade das contas e a cominação de multa, nos termos do art. 16, §1º, e art. 55, inciso VII, da Lei Orgânica desta Corte, c/c. o art. 25, §1º e o art. 103, inciso VII, do Regimento Interno;
- III – Recomendar ao senhor Felipe Bernardo Vital (CPF: ***.522.802-**), Secretário da SEDEC, que avalie a necessidade de, além da depreciação e avaliação dos bens do imobilizado, implementar o teste de recuperabilidade, considerando a importância deste procedimento para garantir que os ativos imobilizados não estejam registrados por valores superiores ao seu valor de recuperação, em conformidade com os critérios contábeis estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP);
- IV – Alertar o senhor Felipe Bernardo Vital (CPF: ***.522.802-**), Secretário da SEDEC, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para adoção de providências destinadas a:
 - a) a implementação de um processo de melhoria contínua na gestão orçamentária e financeira, com o objetivo de otimizar a execução dos programas e ações, de modo a alcançar maior eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos, garantindo a obtenção dos resultados esperados;
 - b) o aprimoramento das notas explicativas dos demonstrativos contábeis, assegurando que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das normas contábeis vigentes, contendo todas as informações exigidas, adaptadas à realidade da unidade, e com a devida justificativa para eventuais inaplicabilidades;
 - c) a adequação do conteúdo do Relatório de Gestão, assegurando a inclusão do comparativo dos últimos três exercícios, tanto em termos qualitativos quanto quantitativos, conforme disposto no art. 7º, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO;
 - d) o aprimoramento dos procedimentos internos, otimizando as rotinas operacionais, com a criação de um fluxo claro para o processamento e baixa de responsabilidade dos tomadores de Suprimento de Fundos;
 - e) o levantamento de aquisições e serviços frequentes, pelo Setor de Suprimento de Fundos, emitindo relatórios para subsidiar o Plano Anual de Compras da SEDEC;
 - f) a regularização das pendências de baixa no SIGEF relacionadas às diárias, e realização dos pagamentos de acordo com o art. 12, §6º, do Decreto n. 18.728/2014, garantindo que sejam efetuados antes do início das viagens;
- V – Dar ciência deste acórdão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Notificar, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §2º, do RITCERO, o senhor Felipe Bernardo Vital (CPF: ***.522.802-**), Secretário da SESDEC, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, sobre o teor deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, para cumprimento das determinações constantes do item II e para ciência da recomendação consignada no item III e dos alertas constantes do item IV deste decisum;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator), Francisco Carvalho Da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Jailson Viana De Almeida, a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00230/24

PROCESSO : 01048/2023
CATEGORIA : Licitações e contratos
SUBCATEGORIA : Dispensa ou inexigibilidade de licitação
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Possíveis irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Jacarandá – Processo Administrativo n. 35408/2022
RESPONSÁVEIS : Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**
Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia (biênio 2021/2022)
Welys Araújo de Assis, CPF n. ***.566.072-**
Controlador-Geral da ALE-RO
Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**
Secretário-Geral da ALE-RO
Luciano José da Silva, CPF n. ***.387.352-**
Advogado-Geral da ALE-RO
Miqueias José Teles Figueiredo, CPF n.***.955.823-**
Consultor Jurídico da ALE-RO
Instituto Jacarandá, CNPJ n. ** ***.835/0001-**, representado pelo Senhor Etelvino Leal Júnior, CPF n. ***.087.022**
ADVOGADOS : Abner Vinicius Magdalon Alves, OAB-RO n. 9232
Arthur Ferreira Veiga, OAB-RO n. 10.562
Luciano José da Silva, OAB-RO n. 5013
Edmilson Lucena dos Santos Junior, OAB-AM n. 6.030
Marcos Oliveira de Matos, OAB-RO n. 6602
Miqueias José Teles Figueiredo, OAB-RO n. 4962
Roger André Fernandes, OAB-RO n. 12052
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE. DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO FORNECEDOR. FALTA DE DETALHAMENTO DO OBJETO; JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA; ESTIMATIVA DE PREÇOS, PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. ANULAÇÃO DO CONTRATO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A contratação direta de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.
2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado com outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo objeto idêntico ou objeto similar.
4. Deixa-se de aplicar multa aos agentes públicos quando, tempestivamente, reconhecerem as irregularidades, objeto de persecução, e, assim, procederem, voluntariamente, a sua anulação, em usufruto da prerrogativa da autotutela administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Trata-se de análise empreendida de ofício por esta Corte, acerca da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em serviços de pesquisa e aconselhamento imparcial para o Controle Interno, focados em fiscalização e auditoria da área de segurança da informação e tecnologia da informação, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 3.386.255,05 (três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), celebrada entre o Poder Legislativo do Estado de Rondônia e o Instituto Jacarandá, conforme Contrato n. 003/ALE/2023, Processo Administrativo n. 35408/2022 (ID 1389871), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, para declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, realizada sob o n. 003/ALE/2023, conduzida no Processo Administrativo n. 35408/2022, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de pesquisa e aconselhamento imparcial para o controle interno, focado em fiscalização e auditoria da área de segurança da informação e tecnologia da informação, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 3.386.255,05 (três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), celebrada entre o Poder Legislativo do Estado de Rondônia e o Instituto Jacarandá, em razão das irregularidades examinadas nos fundamentos desta decisão.

II - Deixar de aplicar multa aos Srs. Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**, Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia (biênio 2021/2022), Welys Araújo de Assis, CPF n. ***.566.072-**, Controlador-Geral da ALE-RO, Marcos Oliveira de Matos, CPF n. ***.547.102-**, Secretário-Geral da ALE-RO; e aos Srs. Luciano José da Silva, CPF n. ***.387.352-**, Advogado-Geral da ALE-RO, Miqueias José Teles Figueiredo, CPF n.***.955.823-**, Consultor Jurídico da ALE-RO, em razão da rescisão unilateral Contrato n. 003/ALE/2023 por parte do Poder Legislativo do Estado de Rondônia (contratante), sem que fosse comprovado nos autos o nexo causal entre a conduta dos agentes e eventual dano ao erário, requisito essencial para aplicação de sanção por este Tribunal (Tese jurídica n. 84, fixada no item I, subitem 1, do Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao Proc. n. 01888/20-TCE/RO).

III - Alertar os responsáveis para que, em contratações diretas vindouras, não incorram nas mesmas irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de incorrerem nas cominações legais aplicáveis ao caso.

IV - Afastar a responsabilidade do Instituto Jacarandá, CNPJ n. 22.428.835/0001-80, pessoa jurídica de direito privado, conforme fundamentos desta decisão, acerca da irregularidade indicada no subitem 5.2, "a", do Relatório Inicial (ID 1391880), transcrita a seguir:

a) Apresentar atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica demonstrando o fornecimento de serviço de natureza diversa da sua área de atuação com a finalidade de justificar a notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, § 1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.8.666/93, infringindo o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art.3 da Lei n.8666.93 e no art.37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.4.2.

V – Afastar a responsabilidade do Senhor Marcos Oliveira de Matos, CPF ***547.102-**, Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado (ALE/RO), consoante descrito nos fundamentos desta decisão, pela irregularidade apontada no item 4.4 da DM-DDR-0082/22-GCJVA (ID 1425825), exposta a seguir:

4.4. Assinar o contrato n. 003/ALERO/2023, violando, em tese, aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigos 3 e 26 da Lei Federal n. 8666/93.

VI – Intimar os interessados do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII – Intimar, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00231/24

PROCESSO : 3363/2024
 CATEGORIA : Requerimento
 SUBCATEGORIA : Direito de Petição
 JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
 ASSUNTO : Direito de Petição em face do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04004/00 - Tomada de Contas Especial
 INTERESSADOS : Adla Hatzinakis Abuzed, CPF n. ***.000.122-**
 Edison Carneiro Sobrinho, CPF n. ***.755.342-**
 Gecilda Maria de Oliveira, CPF n. ***.503.852-**
 José Dionízio Filho, CPF n. ***.157.341-**
 Maria Auxiliadora Villar de Carvalho, CPF n. ***.515.692-**
 Simone de Oliveira Matny, CPF n. ***.342.392-**
 ADVOGADOS : Ana Caroline Cociuffo, OAB/RO n. 7.489
 Elton José de Assis, OAB/RO n. 631
 Karoline Costa Monteiro, OAB/RO n. 3.905
 Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO n. 7.148
 Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO n. 555
 Thiago da Silva Viana, OAB/RO n. 6.227
 Vinicius de Assis, OAB/RO n. 1.470
 Fonseca & Assis - Advogados Associados, OAB/RO n. 112/97-2
 CNPJ n. 01.971.231/0001-05
 SUSPEITO Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024XX Sessão XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO EXCEPCIONALMENTE CONHECIDO. SÚMULA N. 23/2023-TCE/RO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, NÃO COMPROVADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ANALISADA EX OFFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
2. Direito de Petição conhecido, excepcionalmente, conhecido, vez que a Súmula n. 23/2023-TCE/RO dispõe que o exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública.
3. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovada a alegação de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória que durante a marcha processual dos autos originários alegação de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.
4. Inviabilidade da aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022. Acórdão APL-TC 00165/23, proferido nos autos n. 0872/23-TCE/RO.
5. Evolução do entendimento sobre a prescritibilidade da pretensão punitiva e de ressarcimento do erário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do julgamento do processo n. 00872/23 (Acórdão APL-TC 00165/23), em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
65. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição formulado pelos interessados Senhoras Adla Hatzinakis Abuzed, CPF n. ***.000.122-**, Gecilda Maria de Oliveira, CPF n. ***.503.852-**, Maria Auxiliadora Villar de Carvalho, CPF n. ***.515.692-**, Simone de Oliveira Matny, CPF n. ***.342.392-** e pelos Senhores Edison Carneiro Sobrinho, CPF n. ***.755.342-** e José Dionízio Filho, CPF n. ***.157.341-**, todos nomeados no cabeçalho desta decisão, doravante denominados peticionantes, mediante seus advogados constituídos, em face do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 4004/2000, com trânsito em julgado em 12/9/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a presente peça, in casu, recebida excepcionalmente como DIREITO DE PETIÇÃO, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o direito de petição não é sucedâneo recursal, protocolizada pelas Senhoras Adla Hatzinakis Abuzed, CPF n. ***.000.122-**, Gecilda Maria de Oliveira, CPF n. ***.503.852-**, Maria Auxiliadora Villar de Carvalho, CPF n. ***.515.692-**, Simone de Oliveira Matny, CPF n. ***.342.392-** e pelos Senhores Edison Carneiro Sobrinho, CPF n. ***.755.342-** e José Dionízio Filho, CPF n. ***.157.341-**, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, elencados no cabeçalhoDrª. Ana Caroline Cociuffo, OAB/RO n. 7.489; Dr. Elton José de Assis, OAB/RO n. 631; Drª. Karoline Costa Monteiro, OAB/RO n. 3.905; Drª. Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO n. 7.148; Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO n. 555; Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO n. 6.227; Dr. Vinicius de Assis, OAB/RO n. 1.470 e, Fonseca & Assis - Advogados Associados, OAB/RO n. 112/97-2, CNPJ n. 01.971.231/0001-05 desta decisão, no qual buscam a declaração de nulidade do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos n. 4004/2000, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, e imputou débito aos peticionantes, por tratar-se de matéria de ordem pública, pelos fundamentos expostos ao longo do Voto.

II - Rejeitar a questão de ordem suscitada, eis que não ficou comprovada a ocorrência dos institutos da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo em vista que o Acórdão objurgado transitou em julgado em 12.9.2013 (Certidão de ID 229983, autos do Processo originário n. 4004/2000-TCE/RO), ante a inviabilidade da aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022, conforme sólida jurisprudência desta Corte de Contas - Acórdão APL-TC 00165/23, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, mantendo-se incólume o Acórdão n. 176/2008, proferido nos autos n. 4004/2000.

III — Dar Ciência Dar conhecimento, desta decisão aos Peticionantes e Advogados identificados no cabeçalho deste decisum, Senhoras Adla Hatzinakis Abuzed, CPF n. ***.000.122-**, Gecilda Maria de Oliveira, CPF n. ***.503.852-**, Maria Auxiliadora Villar de Carvalho, CPF n. ***.515.692-**, Simone de Oliveira Matny, CPF n. ***.342.392-** e pelos Senhores Edison Carneiro Sobrinho, CPF n. ***.755.342-** e José Dionízio Filho, CPF n. ***.157.341-**, e aos advogado(a)s legalmente constituído(a)s, Dr^a. Ana Caroline Cociuffo, OAB/RO n. 7.489; Dr. Elton José de Assis, OAB/RO n. 631; Dr^a. Karoline Costa Monteiro, OAB/RO n. 3.905; Dr^a. Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO n. .7148; Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO n. 555; Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO n. 6.227; Dr. Vinicius de Assis, OAB/RO n. 1.470 e, Fonseca & Assis - Advogados Associados, OAB/RO n. 112/97-2, CNPJ n. 01.971.231/0001-05, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor do presente Voto, Parecer Ministerial e Acórdão no sítio eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, junte cópia do inteiro teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório, Voto e do Parecer n. 01884/2024-GPGMPC (ID 1669737), aos autos do Processo n. 4004/2000-TCE-RO.

V - Publicar esta Decisão.

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Participaram do julgamento Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00963/24

PROCESSO: 00729/2024 - TCERO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público

JURISDICIONADO: Câmara do Município de Jaru

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023/CAMJ/RO

RESPONSÁVEIS: Ilson Pedro Félix – Presidente da Câmara Municipal de Jaru – CPF nº ***.680.972-**, João Paulo Montenegro de Souza – Presidente da Comissão do Concurso CPF nº ***.150.402-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular a lisura do certame, é de se declarar sua legalidade formal, posto que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 001/2023, objetivando análise de legalidade, realizado pelo Poder Legislativo do Município de Jaru para contratação de profissionais para 3 (três) vagas, em cargos de nível Médio/Médio Técnico e Fundamental Incompleto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar formalmente legal o Edital de Concurso Público nº 01/2023/CAMJ/RO, do Poder Legislativo do Município de Jaru, para preenchimento de 3 (três) vagas, em cargos de nível Médio/Médio Técnico e Fundamental incompleto, para nomeação e provimento imediato e cadastro de reserva, de responsabilidade dos Senhores Ilson Pedro Félix – Presidente do Poder Legislativo Municipal, CPF nº ***.680.972-**, João Paulo Montenegro de Souza – Presidente da Comissão do Concurso, CPF nº ***.150.402-**, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c artigos 54, inciso I, 55 e 56 do Regimento Interno do TCE/RO; art. 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO e artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCER-RO;

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749, de 2013;

III – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta Decisão e após a certificação do trânsito em julgado, os presentes autos sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3862/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Maria do Carmo de Andrade Amaral – Cônjuge.
CPF n. ***.643.652-**.
INSTITUIDOR(A): Edgard Landgraf do Amaral.
CPF n. ***.592.789-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0501/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Maria do Carmo de Andrade Amaral** – Cônjuge, CPF n. ***.643.652-**, beneficiária do instituidor **Edgard Landgraf do Amaral**, CPF n. ***.592.789-**, falecido em 3.3.2024, inativo [1]no cargo de Agente Administrativo, nível 2, Referência C, matrícula n. 300036146, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 67, de 4.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126, de 10.7.2024 (ID=1681403), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1681861, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Maria do Carmo de Andrade Amaral** – Cônjuge, beneficiária do instituidor Edgard Landgraf do Amaral, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1681404), fato gerador do benefício, ocorrido em 3.3.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1681403).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1681405).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 67, de 4.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126, de 10.7.2024, de pensão vitalícia em favor de **Maria do Carmo de Andrade Amaral** – Cônjuge, CPF n. ***.643.652-**, beneficiária do instituidor **Edgard Landgraf do Amaral**, CPF n. ***.592.789-**, falecido em 3.3.2024, inativo no cargo de Agente Administrativo, nível 2, Referência C, matrícula n. 300036146, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

[\[1\]](#) Aposentado voluntariamente com proventos integrais, conforme DECISÃO Nº 135/2015 – 2ª CÂMARA referente ao processo 0397/2009 (ID=178002).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:03050/2024 – TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2023

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – Caerd

RESPONSÁVEIS: Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente – CPF n. ***.393.882-**

Rogério Gomes da Silva – Contador – CPF n. ***.645.922-**

Andréia Tamayose Rezende – Controladora Interna – CPF n. ***.816.292-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA – CAERD. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência dos responsáveis.
4. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR N. 0507/2024-GABOPD.

1. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, após realização da avaliação preliminar pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (Cecex1), de acordo com o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal, no qual foi definida pela Unidade Técnica como Classe I, consoante as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO.

2. A prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, relativa ao exercício de 2023, foi entregue a este Tribunal de Contas, em 31.5.2024, portanto, dentro do prazo estipulado no inciso III, da IN n. 13/TCER-2004 conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 638526720273469166 (ID=1671264).

3. Ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas para suportar a opinião técnica sobre a prestação de contas, o corpo instrutivo identificou situações passíveis de modificação de opinião, que foram apontadas no relatório preliminar (ID=1684471) que tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis, oportunidade em que poderão apresentar as justificativas referentes à existência ou não das irregularidades e impropriedades levantadas no trabalho de fiscalização.

4. Cumpre notar que, em função da gravidade das ocorrências identificadas, o corpo instrutivo sugeriu o chamamento em audiência dos senhores Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, CPF: ***.393.882-**; Rogério Gomes da Silva, Contador, CPF: ***.645.922-**; e Andréia Tamayose Rezende, Controladora Interna, CPF n. ***.816.292-**; em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

Dos Achados de Auditoria

6. A Cecex1, na análise inaugural, ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão da Caerd, em sua conclusão, identificou as seguintes situações que carecem de esclarecimento dos responsáveis pela gestão:

A1. Ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;

A2. Ausência de teste de Recuperabilidade;

A3. Ausência de conciliação do saldo das contas Bens móveis e Bens imóveis;

A4. Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.460/17;

A5. Não cumprimento de decisões anteriores do Tribunal de Contas;

A6. Ausência de contabilização de passivo no balanço patrimonial; e

A7. Distorção do saldo da conta Prejuízos Acumulados.

7. Diante do quadro, em razão da gravidade das ocorrências identificadas, bem como a possibilidade desta Corte de Contas julgar estas contas regulares com ressalvas ou irregulares, acolho como fundamentação para decidir o relatório preliminar do corpo técnico (ID=1684471), conforme passo a expor:

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 A1 - Ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício.

Situação Encontrada:

8. A eficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional de uma companhia refere-se à capacidade da empresa de operar de forma produtiva, sustentável e lucrativa em suas atividades. Assim, para alcançar essa eficiência, a companhia pode adotar várias estratégias e práticas, tais como gestão eficiente de recursos e controle de custos e despesas.

9. Saliencia-se, inicialmente, que a eficiência na gestão dos recursos públicos é um dos princípios constitucionais insculpido no art. 37 da CF/88. Ademais, quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas (DI PIETRO, 2002).

10. Verifica-se que, conforme reportado na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, detalhada no item 3 do Balanço Patrimonial (à pág. 4 – ID 1645754), a Caerd apurou no exercício de 2023, um prejuízo líquido no valor de - R\$ 50.177.630,00 o que, em princípio, vai de encontro ao princípio da eficiência.

11. Nota-se que a Receita Líquida da Caerd em 2023, gerou um acréscimo de 23,16% em relação ao exercício de 2022, enquanto o Custo dos Serviços Prestados foi majorado em 11,85% no exercício de 2023, no comparativo com o exercício anterior.

12. As Despesas Operacionais foram reduzidas em 2,65% em 2023, em comparação ao exercício de 2022. Entretanto, embora a companhia tenha reduzido o prejuízo em 43,15%, a situação ainda é deficitária, tendo sido apurado um prejuízo neste exercício de R\$ 50.177.630,00.

13. Nesse sentido, é importante notar que a companhia vem performando negativamente há vários exercícios, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

Gráfico 1: Histórico dos resultados negativos auferidos pela CAERD - 2013-2023.



Fonte: Dados extraídos do PCe.

14. Percebe-se que os resultados negativos da companhia vêm crescendo ao longo dos anos, colocando em xeque a sua continuidade operacional.

15. Cabe esclarecer que a ineficiência operacional pode levar ao resultado negativo apurado no exercício contábil de uma empresa. Quando uma empresa enfrenta ineficiências em suas operações, diversos aspectos podem ser afetados, resultando em custos mais altos, baixa produtividade e menor receita, o que pode resultar em um prejuízo líquido ao final do período contábil.

16. Neste contexto, é importante ressaltar que esta Corte de Contas, em reiteradas oportunidades, tem apresentado determinações para que os gestores da Caerd adotem medidas concretas para reverter seu mau desempenho financeiro e operacional.

17. Contudo, os gestores da companhia não têm logrado êxito nas eventuais medidas adotadas. Esse fato é evidenciado na evolução do patrimônio líquido negativo da companhia (passivo a descoberto) conforme demonstrado no Gráfico 2 abaixo:

Gráfico 2: Histórico da evolução do Patrimônio Líquido da CAERD - 2013-2023



Fonte: Dados extraídos do PCe.

18. Nessa situação, a empresa não tem mais recursos próprios, pois tudo está comprometido com dívidas. Ou seja, a situação possivelmente seja a mais crítica possível. 19. Os demais indicadores da companhia refletem e corroboram a baixa efetividade das eventuais medidas adotadas pelos seus gestores, buscando reverter as deficiências operacionais e financeiras. Vejamos os índices de liquidez, demonstrados no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1 – Índices de liquidez

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	2023	2022	2021	2020	2019	2018
Índice de liquidez geral - ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)	0,06	0,07	0,06	0,08	0,09	0,09
Índice de liquidez corrente - ILC = AC / PC	0,76	0,87	0,52	0,81	0,81	0,47
Índice de liquidez imediata - II = Disponível / PC	0,03	0,12	0,02	0,02	0,02	0,01

Fonte: Dados extraídos do PCe - Balanço Patrimonial.

20. Observa-se que o índice de liquidez geral, que inclui no cálculo todos os direitos e obrigações, inclusive os de longo prazo, revela que, para cada R\$ 1,00 de obrigações, a CAERD dispõe de apenas R\$ 0,06 em recursos. Em comparação ao exercício anterior, houve uma redução de 13,89% nesse índice. Embora a interpretação desse índice possa variar, um índice de liquidez geral de 0,06 é, de modo geral, considerado baixo e pode indicar uma situação financeira delicada. 21. Isso significa que a empresa possui menos ativos circulantes disponíveis para pagar suas obrigações de curto prazo em relação às dívidas que vencem no curto prazo. Um índice de liquidez geral abaixo de 1,0 geralmente indica que a empresa pode ter dificuldades em cumprir suas obrigações de curto prazo com seus recursos circulantes atuais. Isso pode sinalizar problemas financeiros, falta de liquidez e a necessidade de obter financiamento adicional para cobrir suas despesas de curto prazo.

22. Do mesmo modo, a liquidez corrente, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa (caixas, bancos, estoques, clientes) e as dívidas a curto prazo (empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores), demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem apenas R\$ 0,76 em recursos. No comparativo com o exercício anterior, esse índice apresentou uma queda de 13,01%.

23. No entanto, um índice de liquidez corrente de 0,76 sugere que a empresa possui menos recursos circulantes disponíveis para cobrir suas dívidas de curto prazo. Isso pode ser considerado um sinal de alerta, pois indica uma posição de liquidez relativamente baixa e a necessidade de monitorar a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações de curto prazo.

24. A liquidez imediata é o índice conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações, excluindo-se além dos estoques, as contas e valores a receber. Esse índice é de grande importância para análise da situação a curto-prazo da empresa, demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa dispõe de apenas R\$ 0,03.

25. No comparativo do exercício anterior, esse índice obteve uma diminuição de 75,53%. No entanto, um índice imediato de 0,03 sugere que a empresa possui uma proporção relativamente baixa de ativos circulantes líquidos em relação aos seus passivos circulantes. Isso pode ser considerado um sinal de alerta, pois indica uma posição de liquidez limitada e a necessidade de monitorar a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações de curto prazo.

26. Em resumo, índices de liquidez geral, corrente e imediata inferiores a 1 indicam uma situação financeira desafiadora para a empresa, com risco de insuficiência de recursos para cumprir suas obrigações de curto prazo. Nessas circunstâncias, é essencial que a administração adote medidas para melhorar a gestão financeira, como buscar fontes de financiamento adequadas, otimizar a gestão de estoques e contas a receber, controlar despesas e aprimorar o fluxo de caixa, a fim de garantir a sustentabilidade e a continuidade dos negócios.

27. Assim, ao analisar os índices de liquidez da Caerd nos últimos três exercícios, é possível concluir que, se essa tendência persistir, a continuidade da empresa será inviável a médio e longo prazos.

28. Conclusão semelhante se chega ao examinar os índices da estrutura de capital da Caerd. Vejamos no Quadro 2 abaixo:

Quadro 2 – Índices de estrutura de capital.

Índices de estrutura	Fórmula	2023	2022	2021	2020	2019	2018
Participação de capital terceiros	$\frac{(PC + PNC)}{PL}$	-126,10%	-124,58%	-123,26%	-125,31%	-135,14%	-135,64%
Endividamento	$\frac{(PC + PNC)}{AT}$	483,21%	506,80%	500,19%	466,01%	357,37%	321,76%
Composição do Endividamento	$\frac{PC}{(PC + PNC)}$	7,27%	7,38%	10,73%	8,82%	10,75%	17,89%
Imobilização dos recursos não correntes	$\frac{AP}{(ELP+PL)}$	110,51%	104,71%	158,94%	111,11%	110,11%	207,06%
Solvência geral	$\frac{AT}{(PC + PNC)}$	0,21	0,20	0,20	0,21	0,28	0,31

Fonte: Dados extraídos do PCe - Balanço Patrimonial.

29. O quociente de participação de capital de terceiros da CAERD, de -126,10%, revela que a empresa não possui capital próprio. Um índice de participação de capital de terceiros negativo indica que o valor do passivo (dívidas e obrigações) supera o valor do patrimônio líquido.

30. Isso significa que a empresa está com o passivo a descoberto, ou seja, não possui recursos suficientes em seu patrimônio líquido para cobrir todas as suas dívidas.

31. O endividamento da empresa representa 483,21% do seu Ativo total. Esse indica que o montante das dívidas e obrigações de longo prazo é significativamente maior do que o valor do patrimônio empresa. Essa situação pode acarretar várias implicações, como elevada dependência de dívidas, riscos financeiros aumentados, maior exposição a variações nas taxas de juros, redução da margem de segurança e restrições de crédito.

32. Em situações de alto endividamento, é fundamental que a empresa faça uma gestão financeira e busque estratégias para reduzir sua alavancagem financeira, seguindo algumas ações que considerem Redução de custos operacionais, Busca de novas fontes de receitas, Refinanciamento de dívidas com melhores condições, Venda de ativos não essenciais para reduzir o passivo e Geração de fluxo de caixa positivo para pagar dívidas.

33. Nota-se também um alto índice de imobilização dos recursos não correntes, o ativo "permanente" representa 110,51% desses recursos. É importante considerar que a imobilização dos recursos não correntes pode resultar em menor liquidez disponível no curto prazo, pois esses ativos geralmente não são facilmente convertidos em dinheiro.

34. Por último, o índice de solvência geral revela que a empresa enfrenta dificuldades para pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a Caerd dispõe de somente R\$ 0,21. Isso indica que a empresa possui apenas 21% do total de seus recursos (ativos) disponíveis para cobrir todas as suas obrigações (passivo) de curto e longo prazo, levando a empresa a uma série de consequências e implicações, tais como: Risco de insolvência, Dependência de financiamento externo, Restrições de crédito e Necessidade de reestruturação financeira.

35. Diante de toda análise, esses índices revelam que a situação financeira, econômica, patrimonial e operacional da empresa é desfavorável, demandando medidas urgentes e efetivas por parte da gestão, sob pena de inviabilidade de continuidade operacional da Caerd em um curto período de tempo, com elevado ônus financeiro para os cofres do estado de Rondônia e prejuízo para a população.

36. Destaca-se que a apuração de "Prejuízo no exercício" e de "índices negativos", configurando descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, têm sido um dos motivos de reprovação das suas contas anuais da Caerd. Como exemplo, cita-se: Acórdão AC1-TC 00967/22, proferido nos autos do processo n. 02129/20 e o Acórdão AC1-TC 00019/23, proferidos nos autos do processo n. 01220/21.

Critérios de Auditoria:

- Art. 37 da Constituição Federal; e
- Inciso III, do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

Evidências:

Balanço Patrimonial e DRE (ID 1645754).

Responsáveis:

a) **Nome:** Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, o princípio da eficiência administrativa. Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para reverter as deficiências patrimoniais, financeiras, econômicas e operacionais da companhia.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em gerir os recursos da companhia com eficiência, efetividade e economicidade fez com que a companhia apurassem um prejuízo no exercício de 2023.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar medidas para aprimorar as operações da companhia, ampliando as receitas e reduzindo os custos e as despesas.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, o princípio da eficiência administrativa. Ademais, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva foi omissor e/ou ineficaz na adoção de medidas concretas para reverter as deficiências patrimoniais, financeiras, econômicas e operacionais da companhia, levando a companhia a apurar "Prejuízo no exercício" e "índices negativos".

Conclusão

37. Ante o exposto, considerando a "ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional" do exercício, materializada no patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto, no prejuízo líquido apurado no exercício e na apuração de "índices negativos"), propõe que se promova a audiência do responsável, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente, uma vez que na condição de gestor da Caerd, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, do princípio da eficiência administrativa.

2.2 A2 - Ausência de Teste de Recuperabilidade.**Situação Encontrada:**

38. O teste de recuperabilidade é um procedimento contábil que busca verificar se um ativo (por exemplo, imobilizado, intangível ou investimento) ainda possui valor recuperável em comparação ao seu valor contábil líquido. Esse teste é realizado para ativos que têm vida útil definida, como edifícios, equipamentos, marcas registradas, patentes, entre outros, e é importante para garantir que os ativos estejam registrados corretamente nos balanços das empresas.

39. Destaca-se que o principal objetivo deste teste é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Nesse viés, um ativo está superavaliado contabilmente se o seu valor contábil for superior ao montante recuperável pelo uso ou pela venda do ativo.

40. O teste de recuperabilidade é regulamentado principalmente pela Lei nº 6.404/76, que é a Lei das Sociedades por Ações, e pelas normas contábeis emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

41. De acordo com o §3º do art. 183 da Lei. n. 6.404/76, a entidade deverá efetuar, periodicamente, uma análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor.

42. Ainda, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 36 (BV2010), a sociedade deverá realizar teste de Impairment, também chamado de teste de recuperabilidade, que consiste no procedimento realizado a fim de realizar a verificação de uma possível redução no valor recuperável dos seus ativos.

43. No presente caso, a Caerd não realizou o teste de recuperabilidade nos seus ativos, fato este que eleva significativamente o risco de superavaliação do ativo, sobretudo daquele de materialidade relevante na análise do balanço patrimonial inserto nesta prestação de contas, a saber: ativo imobilizado.

44. Ademais, a ausência do teste de recuperabilidade também pode ser vista como uma violação ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que se refere à característica fundamental da representação fidedigna, que exige que a informação contábil seja completa, neutra e livre de erros.

45. Na nota explicativa 03 – Principais práticas contábeis, do balanço patrimonial, a Caerd menciona informações sobre o teste de recuperabilidade. A companhia informa que, em 2023, contratou a Fundação Instituto de Administração – FIA, por meio do processo nº 046/2023, processo público SEI 0003.002484/2023-04, em conformidade com a Lei das Estatais nº 13.303/2016. No entanto, os resultados dos testes concretos serão observados apenas no

exercício financeiro de 2024, ou seja, as demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2023 apresentam distorções, em razão da ausência desse procedimento contábil.

Critérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro CPC 00 – Estrutura Conceitual;
- CPC 01 – Redução ao valor recuperável;
- NBC TG 01 - Redução ao valor recuperável;
- § 3º, art. 183 da Lei. 6.404/1976 c/c alteração pela Lei n. 11.941/2009; e
- Instrução Normativa N. 58/2017/TCE/RO.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1645754);
- Parecer dos auditores independentes (ID 1645772); e
- Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 77/2023 – CGE (ID 1645769).

Responsáveis:

a) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente; Diretor Presidente Interino

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020; e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020. Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

b) Nome: Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de Contador da Caerd deixou de realizar o teste de recuperabilidade nos ativos, registrando, por conseguinte, inadequadamente o valor dos bens patrimoniais, não mantendo o valor dos bens atualizados e fidedignos.

Nexo de causalidade:

A omissão do Contador da Caerd em deixar de realizar o teste de recuperabilidade, e registrar inadequadamente o valor dos bens patrimoniais, manter o valor dos bens desatualizados e deixar de organizar e manter em adequado funcionamento o serviço e as atividades de contabilidade, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do Contador conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois tinha ou deveria ter conhecimento da presente irregularidade, uma vez que a Companhia é reincidente na presente situação, tendo sido apontado no relatório técnico das prestações de contas do exercício de 2020, 2021 e 2022.

Conclusão

46. Ante o exposto, considerando que a Caerd não realizou a avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos no exercício de 2023, propõe que se promova a audiência ao responsável, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente, uma vez que na condição de gestor da Caerd, e Rogério Gomes da Silva – Contador, responsável técnico, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

2.3 A3 – Ausência de conciliação do saldo das contas Bens móveis e Bens imóveis

Situação Encontrada

47. De acordo com o artigo 176 da Lei nº 6.404/76, ao fim de cada exercício social, com base na escrituração mercantil da companhia, as demonstrações financeiras deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia no exercício.

48. Portanto, é importante mencionar que o controle patrimonial contábil é exercido de forma sintética e apresentado nas peças contábeis. Esse controle deve ser corroborado e complementado por quadros analíticos (controle patrimonial administrativo), nos termos do § 4º, art. 176 da Lei n. 6.404/76.

49. Ocorre que, com base nos testes de auditoria e na análise dos documentos apresentados, constatou-se uma diferença de R\$ 22.803.832,76, entre o "Saldo Bruto dos Bens Imóveis", consignado no balancete de 2023 (ID 1672708), de R\$ 376.952.350,76, e o saldo final dos "Bens Imóveis", registrado no Inventário Físico-financeiro da Caerd - TC 16, exercício 2023 (ID 1645765), de R\$ 354.148.518,00 e o registrado no Balanço Patrimonial (ID 1645754), também no valor de R\$ 297.142.001,00. Salienta-se que esse fato, em princípio, implica descumprimento às diretrizes do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, c/c o CPC 27 – Ativo Imobilizado e c/c o Art. 176 da Lei n. 6.404/19.

50. Com base na análise realizada, foi identificada uma diferença nos bens móveis no valor de 10.803.770,56, conforme registrado no inventário TC 15, exercício 2023 (ID 1645764), que apresenta um saldo de R\$ 24.711.311,00, em confronto com o registrado no balancete de 2023 (ID 1672708), com saldo de R\$ 11.372.410,19 e o Balanço Patrimonial (ID 1645754), também da ordem de R\$ 24.711.311,00. Essas diferenças indicam possíveis inconsistências no cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo pronunciamento CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, c/c o CPC 27 – Ativo Imobilizado e c/c o Art. 176 da Lei n. 6.404/1976. Abaixo segue o Quadro 3 com o resultado da nossa avaliação.

Quadro 3 – Teste de consistência dos bens imóveis

Bens Imóveis		
Documento	Descrição	Valor (R\$)
Balancete	(A) Saldo do Exercício Anterior	337.615.507,38
	(B) (+) Inscrição (Balancetes)	39.336.843,38
	(C) (-) Baixa (Balancetes)	-
	(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	376.952.350,76
		=
Balanco Patrimonial	(E) Saldo de Bens Imóveis no BP	297.142.001,00
	Resultado (E=H)	Divergência
Saldo Atual Balancete	(F) Depreciação acumulada	104.871.173,00
	(G) Redução ao valor recuperável	-
	(H) = (D-F-G) Saldo de Bens Imóveis	192.270.828,00
		=
TC-16	(I) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis	354.148.518,00
	(J) DIFERENÇA (D - I)	22.803.832,76
	Resultado	Achado

Registra-se que a entidade apresenta divergência quanto ao saldo dos bens imóveis apresentado no balanço patrimonial (R\$ 297.142.001,00) e o constante das notas explicativas (R\$ 364.952.289). Esse fato pode ser explicado, entre outros fatores, devido ao fato de que a entidade não segregou em seu balanço patrimonial os saldos das contas de bens móveis e imóveis, conforme se depreende do achado A5 desta prestação de contas.

Bens móveis		
Documento	Descrição	Valor (R\$)
Balancete	(A) Saldo do Exercício Anterior	45.298.679,92
	(B) (+) Inscrição (Balancetes)	11.162.900,43
	(C) (-) Baixa (Balancetes)	20.946.498,79
	(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	35.515.081,56
		=
Balanco Patrimonial	(E) Saldo de Bens Móveis no BP	24.711.311,00
	Resultado (E=H)	Divergência
Saldo Atual Balancete	(F) Depreciação acumulada	- 13.338.900,81
	(G) Redução ao valor recuperável	-
	(H) = (D-F-G) Saldo de Bens Móveis	11.372.410,19
		=
TC-15	(I) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	24.711.311,00
	(J) DIFERENÇA (D - I)	10.803.770,56
	Resultado	-

Fonte: Balanco Patrimonial (ID 1645754), TC-15 (ID 1645764), TC-16 (ID 1645765), balancete da unidade (ID1672708).

51. Entende-se, tecnicamente, que o controle patrimonial contábil (sintético – reconhecido no balanço patrimonial, elaborado a partir do balancete de verificação) e o controle patrimonial administrativo (analítico – apresentado no inventário físico-financeiro – Anexo TC 16) devem ser conciliados. Qualquer divergência de valores deve ser objeto de nota explicativa específica e devidamente referenciada, o que não ocorreu no presente caso.

52. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil. Esse fato, demanda maiores esclarecimentos por parte dos gestores da Caerd.

Critérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2)
- Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro - CPC 27
- Ativo Imobilizado; e
- Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1645754);

- Balancete de Verificação 2023 (ID 1672708);
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 (ID 1645764);
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 16 (ID 1645765);
- Parecer dos auditores independentes (ID 1645772); e
- Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 74/2024 – CGE (ID 1645769).

Responsáveis:

a) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

a) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd não identificou por meio de procedimento contábil patrimonial, a diferença entre os controles patrimoniais contábeis (sintéticos) com os controles patrimoniais administrativos (analíticos). Além de não ter divulgado em nota explicativa específica e devidamente referenciada a diferença de valores objeto deste achado de auditoria.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não identificar a distorção permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis, implicando na diferença aritmética de R\$ 22.803.832,76, entre o "Saldo Bruto dos Bens Imóveis", consignado no balancete de 2023 (ID 1672708), de R\$ 376.952.350,76, e o saldo final dos "Bens Imóveis", registrado no Inventário Físico-financeiro da Caerd - TC 16, exercício 2023 (ID 1645765), de R\$ 354.148.518,00 e o registrado no Balanço Patrimonial (ID 1645754), também no valor de R\$ 354.148.518,00, como também uma diferença aritmética, nos bens móveis, no valor de 10.803.770,56, conforme registrado no inventário TC 15, exercício 2023 (ID 1645764), que apresenta um saldo de R\$ 24.711.311,00, em confronto com o registrado no balancete de 2023 (ID 1672708), com saldo de R\$ 11.372.410,19 e o Balanço Patrimonial (ID 1645754), também da ordem de R\$ 24.711.311,00.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele promover a referida conciliação e, na sua impossibilidade, declinar os motivos de fato e de direito em notas explicativas específicas e devidamente evidenciadas.

Conclusão

53. Ante o exposto, considerando as distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico em confronto com os saldos registrados no balancete da entidade, propõe que se promova a audiência do responsável, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente, uma vez que na condição de gestor da Caerd, e o Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador, responsável técnico, por deixarem de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

2.4 A4 - Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.460/17.

54. A Lei nº 13.460/2017 instituiu a Lei de Defesa do Usuário do Serviço Público, que estabelece normas para o atendimento ao cidadão nos serviços públicos prestados pela administração pública direta e indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

55. A referida lei é importante para aprimorar a relação entre o Estado e o cidadão, buscando maior eficiência, transparência e participação na gestão pública. A Lei de Defesa do Usuário do Serviço Público busca melhorar o atendimento e a prestação de serviços ao cidadão.

56. Dessa forma, após a realização de procedimentos de auditoria e no escopo selecionado, verificou-se que a CAERD não atendeu os seguintes dispositivos em relação ao regimento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definido na Lei n. 13.460/17, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 4 – Disposições legais não cumpridas.

ITENS DE VERIFICAÇÃO DA PESQUISA DE SATISFAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS	ORITÍBIO	AVALIAÇÃO	OBSERVAÇÃO
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;	III, art 23 da Lei n. 13.460/17.	Não conformidade	Em consulta ao portal de transparência da CAERD, link: https://transparencia.caerd.ro.gov.br/ caminho: > informação ao cidadão, o documento não foi localizado.
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.	V, art 23 da Lei n. 13.460/17.	Não conformidade	Em consulta ao portal de transparência da CAERD, link: https://transparencia.caerd.ro.gov.br/ caminho: > informação ao cidadão, o documento não foi localizado.

Fonte: Análise técnica.

Crítérios de Auditoria:

- Incisos III e V, art. 23, Lei n. 13.460/17.

Evidências:

- Portal de Transparência da CAERD: <https://transparencia.caerd.ro.gov.br/> > informação ao cidadão> e

- Processo de Prestação de Contas – PCE n. 03050/24.

Responsáveis:

a) **Nome:** Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle interno, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrentes de descumprimento dos dispositivos da Lei n. 13.460/17.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da CAERD em não adotar as regras de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, expôs a companhia ao não cumprimento de normas estabelecidas na Lei n. 13.460/17.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria observar o regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definido na Lei n. 13.460/17.

Conclusão

57. Ante o exposto, considerando que houve inobservância de dispositivos da Lei n. 13.460/17, no que tange aos direitos dos usuários dos serviços públicos prestados pela Caerd, propõe que se promova a audiência do responsável, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente, uma vez que na condição de gestor da Caerd, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle interno, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, de dispositivos da Lei n. 13.460/17.

2.5 A5 – Não cumprimento de decisões anteriores do Tribunal de Contas.

58. Conforme estabelece as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, a fase de monitoramento das deliberações é um dos princípios basilares da atuação das Cortes de Contas. Deste modo, deve-se adotar procedimentos de monitoramento das suas deliberações, assegurado à entidade auditada o direito de fornecer informações sobre as medidas corretivas adotadas, ou sobre os motivos de não terem sido tomadas as ações corretivas.

59. Nesse contexto, com o propósito de avaliar o cumprimento das determinações e das recomendações exaradas por este Tribunal de Contas nas análises de prestações de contas de exercícios anteriores da CAERD, verificou-se o status das providências adotadas com as informações disponíveis na presente prestação de contas de gestão do exercício de 2023.

60. Assim, restou demonstrado o não cumprimento às seguintes determinações, conforme detalhado no Quadro 5 abaixo:

Quadro 5 – Não cumprimento de decisões anteriores do Tribunal de Contas.

Tipo	Processo	Decisão	Item	Data da notificação	Descrição da Determinação	Situação (Cumprida, Não cumprida e Em andamento)	Observação
Prestação de Contas - 2008	01911/09	AC2-TC 00342/16	Item VI - "e"	24/06/2016	VI - Determinar via ofício, ao atual Gestor a adoção das seguintes medidas: e) Que nas futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e Corte de Contas, ao elaborar o Balanço Patrimonial da Companhia, evidencie no imobilizado o valor dos bens imóveis e dos bens móveis separadamente.	Não cumprida	Conforme se depreende do Balanço Patrimonial da entidade, enviado a esta prestação de contas, o ente ainda mantém em seu BP o valor dos bens móveis e imóveis conjuntamente (vide BP, id 1645754).

61. Deste modo, é imprescindível que haja atuação do gestor da Companhia visando atender as determinações desta Corte de Contas, uma vez que as irregularidades e as impropriedades identificadas vêm se perdurando no decorrer de todos os exercícios, sem que haja atuação efetiva da gestão, demonstrando, por conseguinte, deficiência no sistema de controle interno da Caerd.

62. Ademais, a imprecisão de divulgação dos registros quanto aos bens móveis e imóveis é objeto de diversas reiteraões, consignadas nos achados de auditoria das contas de 2020, 2021, 2022 e 2023.

Critérios de Auditoria:

- Art. 37 da Constituição Federal;
- Lei orgânica do TCE/RO; e
- Decisão normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Evidências:

- Balanço Patrimonial da CAERD (ID 1645754); e
- Processo de Prestação de Contas – PCE n. 03050/24.

Responsáveis:

a) **Nome:** Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, na adoção de medidas concretas para dar cumprimento às determinações proferidas pelo TCERO.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para monitorar e comunicar ao TCERO as eventuais medidas adotadas pela gestão da companhia para dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, da eficiência administrativa.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva foi omissos e/ou ineficaz na adoção de medidas concretas para monitorar e comunicar ao TCERO as eventuais medidas adotadas pela gestão da companhia para dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas.

b) **Nome:** Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd não realizou a segregação das contas contábeis dos bens móveis e imóveis, não dando cumprimento à determinação desta Corte de Contas.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não cumprir com a determinação desta Corte de Contas para que se fizesse a segregação das contas contábeis dos bens móveis e imóveis permitiu com que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis, permanecendo com a irregularidade quanto a manutenção dos saldos dos bens móveis e imóveis conjuntamente em seu balanço patrimonial, quando deveria ter realizado a devida segregação.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele promover a adequação, aplicação das normas contábeis e da divulgação das informações financeiras da

entidade de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável e, na sua impossibilidade, declinar os motivos de fato e de direito em notas explicativas específicas e devidamente evidenciadas.

c) Nome: Andréia Tamayose Rezende

Cargo/função: Controladora Interna

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de responsável pela unidade de controle interno da Caerd foi omissa em monitorar e comunicar ao TCERO as eventuais medidas adotadas pelos gestores da companhia visando a dar cumprimento às determinações/recomendações do TCERO relacionadas à determinação supracitada.

Nexo de causalidade:

A omissão da responsável pela unidade de controle interno da Caerd permitiu que se mantivesse, por parte dos gestores da companhia, o descumprimento de determinações/recomendações do TCE/RO.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível da responsável pela unidade de controle interno da Caerd conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ela planejar e executar ações fiscalizatórias e, posteriormente, monitorar as eventuais medidas adotadas pelos gestores da companhia visando a dar cumprimento às determinações/recomendações do TCERO.

Conclusão

63. Ante o exposto, considerando o não cumprimento de determinações anteriores emitidas pelo Tribunal de contas, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente (período: 01.01.2023 a 31.12.2023), Rogério Gomes da Silva – Contador (período: 01/01/2023 a 31/12/2023) e a Senhora Andréia Tamayose Rezende – Controladora Interna (período: 01.01.2023 a 31.12.2023), uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, no monitoramento das decisões proferidas pelo TCERO em exercícios anteriores.

2.6 A6 – Ausência de contabilização de passivo no balanço patrimonial

64. Segundo o CFC, o conceito de passivo é definido na NBC TSP Estrutura Conceitual: Passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos passados, cuja extinção deve resultar na saída de recursos da entidade que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços.

65. Para que exista um passivo, três critérios devem ser satisfeitos: i) Obrigação presente: A entidade tem uma obrigação legal ou implícita de transferir recursos econômicos ou prestar serviços a outra parte; ii) Evento passado: A obrigação deve ser resultado de um evento passado, ou seja, de uma transação ou outro evento que já tenha ocorrido; e iii) Saída de recursos: É provável que a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços seja necessária para liquidar a obrigação.

66. Isto posto, em consulta ao processo 00144/24 que trata de suposta omissão do Governo do Estado em cumprir os requisitos de gestão fiscal planejada e transparente ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) na condição de empresa estatal dependente, consta plano de ação (documento ID 1652808) referente ao atendimento de Termo de Ajustamento de Gestão, constante do referido processo 00144/24.

67. Em análise detida ao referido documento (plano de ação, ID 1652808 do processo 00144/24) em seus itens 15, 16 e 17 do plano, constam dívidas reconhecidas pela CAERD, mas que não se encontram contabilizadas em seu balanço patrimonial, conforme se depreende dos recortes abaixo.

15	Adimplemento	14- Adimplemento das Obrigações de precatórios junto ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - no montante Total : R\$ 52.066.014,93 ("PRIORIDADES (R\$ 7.565.104,84) 2022 - (R\$ 12.336.124,68) 2023 - (R\$ 8.539.645,39) 2024 - (R\$ 14.124.037,82) 2025 - (R\$ 9.501.102,2)"); e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TOTAL R\$ 318.892.180,79 (precatórios em mora e em ser desde 2020)
16	Adimplemento	15- NEGOCIAÇÃO Dívida da enegisa montante R\$1.2 bilhões
17	Adimplemento	16 - NEGOCIAÇÃO Dívida de Impostos Federais , montante aproximado de R\$ 1.3 bilhões decorrentes de : 1- Débitos tributários Receita Federal 2- Débitos não Tributários originários de Órgãos Federais 3- Débitos Previdência Social

Fonte: Plano de Ação (ID 1652808, processo 00144/24).

NÃO CIRCULANTE		1.857.219.505	1.800.446.590
Empreiteiros e Fornecedores		0	0
Encargos Sociais a Recolher - Parcelamento FGTS	12a	1.045.202	2.847.683
Provisões - Ações Trabalhistas		63.147	237
Provisões - Ações Cíveis	17b	0	9.407.237
Provisões Tributárias e Previdenciárias	17b	554.579.343	514.552.504
Provisões Tributárias Não Previdenciárias	17b	554.542.999	545.306.471
Eletrobrás - Distribuição Rondônia	17b	723.510.849	704.802.491
Tributárias - ICMS/IPI	17b	0	52.003
Acordo Passivo Trabalhista	17b	23.477.965	23.477.965

Fonte: Balanço Patrimonial, (ID 1645754).

68. Conforme podemos constatar, a entidade reconhece débitos da ordem de R\$ 52.066.014,93 e R\$ 318.892.180,79 com precatórios, R\$ 1.2 bilhões em dívidas com a Energisa (antiga Eletrobrás) e R\$ 1.3 bilhões em dívidas com impostos federais, esses dois últimos reconhecidos com seus valores históricos, apontando para a falta de atualização desses valores, fazendo com que o passivo da entidade fique subavaliado, causando um impacto no patrimônio líquido ainda maior.

69. O balanço patrimonial da companhia registra a importância de R\$ 1.857.219.505,00 em passivos não circulantes, em confronto com o apurado no plano de ação apresentado a esta corte de contas, que monta ao total de R\$ 2.870.958.195,72.

Critérios de Auditoria:

- NBC TSP Estrutura Conceitual;
- Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações);
- Lei nº 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal)

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1645754); e
- Plano de Ação (ID 1652808, processo 00144/24).

Responsáveis:

a) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd não adotou procedimento contábil patrimonial, visando a correta elaboração do balanço patrimonial da companhia, não fazendo constar no balanço a totalidade do passivo não circulante da entidade.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não adotar procedimento contábil patrimonial, visando a correta elaboração do balanço patrimonial da entidade, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele promover a referida contabilização de todos os passivos da companhia em seu balanço patrimonial.

Conclusão

70. Ante o exposto, considerando a ausência de contabilização de dívidas em sua totalidade no passivo não circulante da entidade, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, o Senhor Cleverton Brancalhão da Silva – Diretor Presidente, na condição de gestor da Caerd, e o Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador, responsável técnico, por deixarem de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

2.7 A7 – Distorção do saldo da conta Prejuízos Acumulados

71. De acordo com o artigo 176 da Lei nº 6.404/76, ao fim de cada exercício social, com base na escrituração mercantil da companhia, as demonstrações financeiras deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia no exercício.

72. Ocorre que, com base nos testes de auditoria e na análise dos documentos apresentados nesta Prestação de Contas, verificou-se que a DRE (ID 1645754, pág. 04) apresenta Prejuízo Líquido em 2023 da ordem de R\$ 50.177.630,00.

73. Consta também, no Balanço Patrimonial (ID 1645754, pág. 03), os seguintes saldos da conta Prejuízos Acumulados: Prejuízos Acumulados em 2022: R\$ 1.773.857.820,00; Prejuízos Acumulados em 2023: R\$ 1.800.498.696,00.

74. Como se sabe, os prejuízos acumulados no balanço patrimonial de um ano são o resultado dos prejuízos acumulados do ano anterior somados ao prejuízo líquido do exercício atual. Assim, os Prejuízos Acumulados Esperados em 2023 seria resultado dessa soma, qual seja: R\$ 1.773.857.820,00 (Prejuízos Acumulados em 2022) + R\$ 50.177.630,00 (Prejuízo Líquido em 2023) = **R\$ 1.824.035.450,00**.

75. No entanto, o valor informado para os prejuízos acumulados em 2023 é de R\$ **1.800.498.696,00**. Isso indica uma diferença de R\$ 23.536.754,00. Essa diferença pode ser, dentre outras hipóteses, resultado de ajustes contábeis, porém não consta nenhuma informação em nota explicativa que pudesse justificar a distorção encontrada.

76. Ante o exposto, considerando a distorção apresentada da conta contábil Prejuízos Acumulados, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente, na condição de gestor da Caerd, e o Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador, responsável técnico, por deixarem de implementar e acompanhar a correta contabilização da conta Prejuízos Acumulados.

Critérios de Auditoria:

- Art. 176, 177 e 186 da Lei nº 6.404/76;

Evidências:

- DRE e Balanço Patrimonial (ID 1645754).

Responsáveis:

a) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

Cargo/função: Diretor Presidente

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Rogério Gomes da Silva

Cargo/função: Contador

Período de exercício: 01.01.2023 a 31.12.2023.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd não adotou procedimento contábil patrimonial, visando apresentar corretamente o saldo contábil da conta Prejuízos Acumulados, além de não ter divulgado em nota explicativa específica e devidamente referenciada a diferença de valores objeto deste achado de auditoria.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não adotar procedimento contábil patrimonial, visando promover a correta contabilização da conta contábil Prejuízos Acumulados, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis,

implicando na diferença aritmética de R\$ 23.536.754,00 da referida conta, considerando que os prejuízos acumulados no balanço patrimonial de um ano são o resultado dos prejuízos acumulados do ano anterior somados ao prejuízo líquido do exercício atual. Assim, os Prejuízos Acumulados Esperados em 2023 seria resultado dessa soma, qual seja: R\$ 1.773.857.820,00 (Prejuízos Acumulados em 2022) + R\$ 50.177.630,00 (Prejuízo Líquido em 2023) = R\$ 1.824.035.450,00.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele promover a referida contabilização contábil corretamente, e, na sua impossibilidade, declinar os motivos de fato e de direito em notas explicativas específicas e devidamente evidenciadas.

Conclusão

77. Ante o exposto, considerando a contabilização e apresentação incorreta da conta contábil Prejuízos Acumulados, propõe que se promova a audiência do responsável, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente, uma vez que na condição de gestor da Caerd, e o Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador, responsável técnico, por deixarem de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

8. Pois bem. Com razão o corpo técnico sobre a necessidade de audiência dos responsáveis, tendo em vista a apresentação das contas da Caerd, referente ao exercício financeiro de 2023.

9. Isso porque, frise-se, em razão da gravidade das ocorrências identificadas e a possibilidade desta Corte julgar estas contas regulares com ressalvas ou irregulares, há que chamar em audiência o senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, CPF n. ***.393.882-**, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

10. Também, deve-se promover a audiência do senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, CPF n. ***.645.922-**, em razão dos achados de auditoria A2, A3, A5, A6 e A7; e da Senhora Andréia Tamayose Rezende – Controladora Interna, CPF: ***.816.292-**, em razão do achado de auditoria A5; com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

11. Destaca-se que os achados de auditoria apresentados não foram objeto de coleta de manifestação da entidade na execução dos procedimentos de auditoria.

12. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no relatório técnico (ID=1684471) e nesta decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados.

13. Por último, considerando que a documentação de Protocolo n. 06574/24 foi juntada aos autos após a análise técnica preliminar, e com o intuito de não postergar a audiência dos responsáveis, opto por diferir a respectiva análise técnica para que ocorra em conjunto com as eventuais razões de justificativas que forem encaminhadas futuramente, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.

14. Nessa linha, deve-se ter em mente que as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.

15. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do corpo técnico, **decido**:

I – Determinar, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

a) Audiência do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, CPF n. ***.393.882-**, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, identificados no relatório preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID=1684471):

A1. Ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional, acarretando

resultado negativo apurado no exercício;

A2. Ausência de teste de Recuperabilidade;

A3. Ausência de conciliação do saldo das contas Bens móveis e Bens imóveis;

A4. Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.460/17;

A5. Não cumprimento de decisões anteriores do Tribunal de Contas;

A6. Ausência de contabilização de passivos no balanço patrimonial; e

A7. Distorção do saldo da conta Prejuízos Acumulados.

b) Audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, CPF n. ***.645.922- **, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria A2, A3, A5, A6 e A7, identificados no relatório preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID=1684471):

A2. Ausência de teste de Recuperabilidade;

A3. Ausência de conciliação do saldo das contas Bens móveis e Bens imóveis;

A5. Não cumprimento de decisões anteriores do Tribunal de Contas;

A6. Ausência de contabilização de passivos no balanço patrimonial; e

A7. Distorção do saldo da conta Prejuízos Acumulados.

c) Audiência da Senhora Andréia Tamayose Rezende – Controladora Interna, CPF: ***.816.292-**, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o Achado de Auditoria A5, identificados no relatório preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID=1684471):

A5. Não cumprimento de decisões anteriores do Tribunal de Contas;

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do relatório de auditoria da unidade técnica (ID=1684471) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório preliminar e nesta Decisão, sendo os responsáveis considerados revés por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Ressalvar que os "Achados de Auditoria" (ID=1684471), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual;

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante, não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda à análise da documentação de Protocolo n. 06574/24 em conjunto com as razões de justificativa que forem encaminhadas pelos responsáveis mencionados no item I desta Decisão;

VIII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) Acompanhe dos prazos consignados no item I, subitens "a", "b" e "c", e, posteriormente, **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito, a fim de promover relatório técnico conclusivo da presente prestação de contas de gestão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
GCSOPD – AII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03763/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - Ipecan
INTERESSADO: **José Alves de Freitas** (Cônjuge)
CPF n. ***.855.072-**
INSTITUIDORA: **Maria Cícera de Freitas**
CPF n. ***.071.652-**
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do Ipecan
CPF n. ***.733.860 -**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0534/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, em caráter vitalício ao Senhor **José Alves de Freitas (cônjuge)**, CPF n. ***.855.072-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Maria Cícera de Freitas**, CPF n. ***.071.652-**, falecida em 4.8.2024, ocupante do cargo de Zeladora, cadastro n. 340, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 036/IPECAN/2024, de 25.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3822, de 26.9.2024 (ID 1675710), com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7, inciso "I", art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1675820), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **José Alves de Freitas** (cônjuge), beneficiário da instituidora **Maria Cícera de Freitas**, nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7, inciso I, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 4.8.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 15 do ID 1675710), aliado à comprovação da condição do beneficiário, conforme certidão de casamento (fl. 7 do ID 1675710).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1675711).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal da Portaria n. 036/IPECAN/2024, de 25.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3822, de 26.9.2024, que concedeu a pensão por morte, em caráter vitalício ao Senhor **José Alves de Freitas (cônjuge)**, CPF n. ***.855.072-**, mediante a certificação da condição

de beneficiário da servidora **Maria Cícera de Freitas**, CPF n. ***.071.652-**, falecida em 4.8.2024, ocupante do cargo de Zeladora, cadastro n. 340, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7, inciso "I", art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03757/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC
INTERESSADO: **Ademir Lemos**
CPF n. ***.960.607-**
RESPONSÁVEL: Eleni de Souza Soliman Lovison – Coordenadora do IPC
CPF n. ***.042.301-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, "b", da CRFB, com redação da Emenda Constitucional 41/2003. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0532/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Ademir Lemos**, CPF n. ***.960.607-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 882, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 006/2024, de 2.10.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3827, de 3.10.2024 (ID 1675633), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 31, inciso III, alínea "b" e §1º da Lei Municipal n. 401/2005, de 8 de junho de 2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1683729), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores contribuições, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 31, inciso III, alínea "b" e §1º da Lei Municipal n. 401/2005, de 8 de junho de 2005.

7. O servidor, nascido em 4.3.1958, ingressou no serviço público em 15.1.2007 e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade e, 22 anos, 9 meses e 7 dias de contribuição, 17 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1675634) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1683572).

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1675636).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade em favor de **Ademir Lemos**, CPF n. ***.960.607-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 882, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO, materializado por meio da Portaria n. 006/2024, de 2.10.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3827, de 3.10.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 31, inciso III, alínea "b" e §1º da Lei Municipal n. 401/2005, de 8 de junho de 2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3336/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Noemi Pereira de Moraes - CPF n. ***.138.272-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482_** - Presidente do Iperon à época
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0536/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Noemi Pereira de Moraes**, CPF n. ***.138.272-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017682, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 174, de 4.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 01.4.2024 (ID 1655655), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1661132), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, faz-se *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 33 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1655656) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1661027).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1655658).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Noemi Pereira de Moraes**, CPF n. ***.138.272-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017682, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 174, de 4.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 01.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03756/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC

INTERESSADO: José Pereira

CPF n. ***.693.136-**

RESPONSÁVEL: Eleni de Souza Soliman Lovison – Coordenadora do IPC

CPF n. ***.042.301-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0533/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **José Pereira**, CPF n. ***.693.136-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula n. 902, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Castanheiras /RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 04/IPC/2024, de 17.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3816, de 18.9.2024 (ID 1675623), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 31, inciso III, alínea "a" e §6º da Lei Municipal n. 401/2005, de 8 de junho de 2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1683728), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 31, inciso III, alínea "a" e §6º da Lei Municipal n. 401/2005, de 8 de junho de 2005.

7. O servidor, nascido em 17.6.1956, ingressou no serviço público em 23.3.2007 e contava, na data da edição do ato concessório, com 68 anos de idade e 36 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, 17 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1675624) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1683573). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1675626).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **José Pereira**, CPF n. ***.693.136-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula n. 902, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Castanheiras /RO, materializado por meio da Portaria n. 04/IPC/2024, de 17.9.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3816, de 18.9.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 31, inciso III, alínea "a" e §6º da Lei Municipal n. 401/2005, de 8 de junho de 2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3640/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Ângela Domingos** - CPF n. ***.297.502-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482-**- Presidente do Iperon à época
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do

Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0535/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Ângela Domingos**, CPF n. *****.297.502-****, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 4, matrícula n. 300011737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 588, de 23.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019 (ID 1667264), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1672603), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, faz-se *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1667265) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1672500).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1667267).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ângela Domingos**, CPF n. *****.297.502-****, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 4, matrícula n. 300011737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 588, de 23.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3335/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Maria Ozentina Alexandre** - CPF n. ***.608.012-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0537/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria Ozentina Alexandre**, CPF n. ***.608.012-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018123, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 196, de 8.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 01.4.2024 (ID 1655638), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1661131), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, faz-se *ius* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 33 anos, 6 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1655639) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1661026).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1655641).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Ozentina Alexandre**, CPF n. ***.608.012-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018123, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 196, de 8.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 01.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00961/24

PROCESSO: 01236/23- TCERO
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Análise quanto à regularidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2023, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos educacionais, telas e mesas digitais interativas, para atender as necessidades da administração direta e indireta dos municípios consorciados ao CIMCERO” (Processo Administrativo n. 1-024/2023)

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO

INTERESSADO: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**- Presidente do CIMCERO

RESPONSÁVEIS: João Batista Lima - CPF n. ***.808.897-**- Diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos do CIMCERO, Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. ***.689.302-**- Secretária Executiva do CIMCERO, Emerson Gomes dos Reis - CPF n. ***.365.712-**- Superintendente de Licitação, Presidente da CPL e Pregoeiro do CIMCERO

ADVOGADA: Bruna Moura de Freitas - Procuradora-Geral do CIMCERO - OAB/RO n. 6057

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO FISCALIZADO. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. CUMPRIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. O desfazimento do procedimento licitatório não implica, necessariamente, a perda do objeto fiscalizado, cabendo ao relator avaliar a necessidade de prosseguimento da fiscalização com base no binômio utilidade-necessidade, conforme preconiza a novel tese jurídica fixada no Acórdão APL-TC 00020/23, referente ao processo n. 1160/22-TCE-RO. Tendo em vista que a matéria já foi objeto de deliberação pelo relator originário, que decidiu fundamentadamente pela continuidade da presente instrução, considerando a relevância da investigação, é imprescindível prosseguir na apuração da responsabilidade dos envolvidos, sob pena de malferir os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

2. A instrução processual demonstrou que os agentes públicos, no exercício de suas funções, agiram com culpa grave (elevado grau de negligência) ao descumprirem normas essenciais do procedimento licitatório, que envolvem: justificativa genérica para a aquisição; ausência de estudo técnico preliminar (planejamento da contratação); falhas na estimativa de quantitativos; excessivo detalhamento das especificações técnicas do objeto; e a não reabertura do prazo para envio das propostas após alteração no edital.

3. Dada a insuficiência das razões de justificativa apresentadas e a caracterização do erro grosseiro nas condutas irregulares, impõe-se a responsabilização dos agentes públicos, com a aplicação de multas, e a declaração de ilegalidade do procedimento licitatório, além da expedição de alerta aos responsáveis.

4. O escopo da fiscalização foi regularmente cumprido, com a devida apuração das irregularidades, resultando no arquivamento do processo após as devidas providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise quanto à regularidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal do Estado de Rondônia – CIMCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização;

II – Declarar ilegal o procedimento licitatório instaurado pelo Consórcio Intermunicipal do Estado de Rondônia – CIMCERO, no âmbito do Processo Administrativo n. 1-024/2023, para a formação de registro de preços para aquisição de equipamentos educacionais, telas e mesas digitais interativas, para atender as demandas dos municípios consorciados, para atender as demandas dos municípios consorciados, por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023, em razão das seguintes irregularidades:

a) elaboração de termo de referência com justificativa genérica e insuficiente a demonstrar necessidade da contratação, não tendo sido demonstrado através de estudos a real necessidade quantitativa ou qualitativa para conduzir a melhoria da qualidade do ensino invocada no termo de referência, infringindo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/02;

b) deixar de elaborar estudo técnico preliminar como suporte ao termo de referência, afrontado o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02;

c) elaboração de termo de referência destituído de metodologia fundamentada acerca da efetiva e real estimativa de consumo de produtos com base em critérios objetivos, infringindo as exigências contidas no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, c/c os princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 206 e 214 da CF;

d) elaboração termo de referência destituído de justificativas a fundamentar as especificações técnicas, a exemplo da exigência de marca e recursos de informática obsoletos, restringindo a competitividade e infringindo o art. 3º, §1º, inciso I, c/c o art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

e) aprovação de termo de referência com justificativa genérica e insuficiente a demonstrar necessidade da contratação, não tendo sido demonstrado através de estudos a real necessidade quantitativa ou qualitativa para conduzir a melhoria da qualidade do ensino invocada no termo de referência, infringindo, em tese, o art. 3º, inciso I, da Lei n.10.520/02;

f) aprovação de termo de referência destituído de metodologia fundamentada acerca da efetiva e real estimativa de consumo de produtos com base em critérios objetivos, infringindo, em tese, as exigências contidas no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, c/c os princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 206 e 214 da CF; e

g) alteração de regra do Edital Pregão Eletrônico (SRP) n. 002/CIMCERO/2023, que afetou a formulação de propostas, ausente a republicação do instrumento convocatório com prazo para apresentação/reformulação de novas propostas, infringindo o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

III – Multar o senhor João Batista Lima, CPF n. ***.808.897-**, Diretor de Departamento de Gestão Estratégia de Programas e Projetos do CIMCERO, no valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item II;

IV – Multar a senhora Maria Aparecida de Oliveira, CPF n. ***.689.302-**, Secretária-Executiva do CIMCERO, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas nas alíneas “e” e “f” do item II;

V – Multar o senhor Emerson Gomes dos Reis, CPF n. ***.365.712-**, Superintendente de Licitação, Presidente da CPL e Pregoeiro do CIMCERO, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pela irregularidade identificada na alínea “g” do item II;

VI – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas cominadas nos itens III, IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/97, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO);

VII – Determinar ao senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, Presidente do CIMCERO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, com amparo no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar estadual n. 68/92 e no art. 36, inciso I, do Regimento Interno, que, não havendo recolhimento espontâneo dos valores correspondentes às multas cominadas nos itens III, IV e V, na forma do item VI, adote as providências necessárias ao desconto em folha de pagamento das quantias monetariamente atualizadas, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida percebida pelos senhores João Batista Lima, CPF n. ***.808.897-**, Maria Aparecida de Oliveira, CPF n. ***.689.302-**, e Emerson Gomes dos Reis, CPF n. ***.365.712-**, até o seu completo adimplemento, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado a cada desconto efetuado, realizar os depósitos dos referidos valores na conta do FDI-TC, a serem comprovados, no mesmo prazo, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96;

VIII – Autorizar a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/96), acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor de qualquer das multas cominadas e sendo inviável o desconto determinado no item anterior, seja por extinção do vínculo funcional do responsável com a Administração Pública, seja por exceder o limite máximo de 30% (trinta por cento) de comprometimento da remuneração líquida do responsável;

IX – Alertar aos responsáveis, para que, em futuros certames com objeto semelhante, evitem incluir exigências desproporcionais e sem justificativa, que possam comprometer a competitividade, bem como observem as disposições legais que exigem a elaboração de termos de referência com a devida caracterização do objeto e especificação das quantidades com base no consumo e utilização prováveis, utilizando-se técnicas quantitativas adequadas de estimativa; e

X – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Intime, acerca do teor do presente acórdão, o senhor Emerson Gomes dos Reis, bem como os demais responsáveis, por meio de sua advogada constituída nos autos, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, bem como que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br - menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

b) Intime, acerca do teor do presente acórdão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

c) Não havendo recolhimento espontâneo dos valores correspondentes às multas cominadas nos itens III, IV e V, na forma do item VI, dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, Presidente do CIMCERO, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento da determinação do item VII;

d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

e) Arquive os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00984/24

PROCESSO: 03364/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Paulo Alves de Freitas - CPF n. ***.209.812 -**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Paulo Alves de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 349, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Paulo Alves de Freitas, CPF n. ***.209.812 -**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300023568, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

Decisão nº 796/2024/SEGESP/DASP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 796/2024/SEGESP/DASP

AUTOS:	009547/2024
INTERESSADA:	PATRICIA DAMAS RIBEIRO
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0795536), por meio do qual a servidora Patrícia Damas Ribeiro, Assessora Jurídica, mat. 990703, requer o cadastramento de Marina Damas Ribeiro, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, a partir de 19.1.2025, quando implementará a idade de 7 (sete) anos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, registra-se que até o dia 18 de janeiro de 2025, a requerente fará jus ao benefício do Auxílio-Creche, concedida em atenção ao requerimento (ID 0636255), constante do processo SEI nº 000729/2024, dado que, a partir do dia 19 de janeiro de 2025, a dependente Marina Damas Ribeiro, na qualidade de filha, completará 7 (sete) anos de idade.

Pois bem.

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das

verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos em exercício provisório no Tribunal de Contas, bem como aos agentes públicos efetivos do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, nos valores pagos aos servidores do TCE, cuja opção compreenderá a integralidade dos auxílios, conforme definido no *caput* do art. 5º e § 1º, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no *caput* compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
 - d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
 - e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
 - f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
 - g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
- II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):
- a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
 - d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.
- III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:
- a) documentos enumerados no inciso I;
 - b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
- a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- V – dos dependentes declarados por decisão judicial:
- a) fotocópia de documento de identificação;
 - b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.
- § 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.
- § 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do

requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0795536) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência da indicada, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar cópia da certidão de nascimento contanto o número do CPF (ID 0795558).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante da indicada, a requerente juntou nos presentes autos, a declaração de matrícula em instituição de ensino (ID 0795561), com o respectivo comprovante de pagamento das mensalidades (ID 0795562).

Consta ainda dos presentes autos, a declaração de que a indicada não percebe benefício da mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão (ID 0795536).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, constatou-se que a indicada consta devidamente cadastrada nos seus assentamento funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, este Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para fins de percepção do benefício requerido em sua quota principal, da indicada Marina Damas Ribeiro, na qualidade de filha da servidora Patrícia Damas Ribeiro, mat. 990703, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à conversão do Auxílio-Creche

concedido em função do cadastramento de Marina Damas Ribeiro, na qualidade de filha da servidora Patrícia Damas Ribeiro, mat. 990703, em Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 19.1.2025, data da implementação da idade de 7 (sete) anos a dependente, conforme atestado por meio da cópia da certidão de nascimento (ID 0795558).

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: MSN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 19/12/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0796527** e o código CRC **06FA6731**.

Referência: Processo nº 009547/2024

SCI nº 0796527

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00255/24

PROCESSO: 01224/2024– TCERO (apenso PCe 01854/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e há comprovação do cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse ao Legislativo.
- Constatação da regularidade da gestão, do atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e da conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis.
- O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em resto a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
- A evidenciação de irregularidades formais relativas à inconsistências nos valores da receita corrente líquida; intempestividade da remessa de alguns balancetes; subavaliação do saldo da dívida ativa registrado no balanço patrimonial; não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e não cumprimento integral das metas do Plano Nacional da Educação, apesar de exigir a expedição de medidas para o seu aperfeiçoamento, não conduz, por si só, à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pois não possuem repercussão generalizada, impondo-se, aos titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, que comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
- O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 68% em língua portuguesa e 78% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023 e com evolução comparativamente aos resultados do SAERO de 2022.
- A partir do mapeamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante aplicação de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização, o resultado mostrou uma significativa evolução entre 2022 e 2023 na estruturação da política de alfabetização, alcançando um elevado índice de aplicação de boas práticas em alguns eixos avaliados.
- Apesar da falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.
- Considerando que o município teve capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, está apto, caso necessite, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I, da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.
- A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Giovan Damo, na condição de Prefeito municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, na qualidade de Prefeito municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo. Excepcionam-se, contudo, as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, na qualidade de Prefeito municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao cumprimento dos parâmetros de receita e despesa, resultado primário e nominal, despesas com pessoal e dívida consolidada líquida, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

III.1 – Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas. O objetivo é garantir transparência à sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e fornecer informações confiáveis que possibilitem o aprimoramento das políticas educacionais. Para isso, sugere-se a criação de painéis gerenciais baseados em indicadores de gestão e a realização de análises detalhadas dos pontos de melhoria identificados, com ênfase nas ações voltadas para os eixos acesso à Creche, Formação Material Didático, sempre alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.

III. 2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

III.3 – Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

III.4 – Monitoramento Contínuo das Escolas:

a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.

b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

III.5 – Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.

b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

III.6 – Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

III.7 - Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IV – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil:

IV.1 – Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

IV.2 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

IV.3 – Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Acesso e Permanência, Educação Especial.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

V – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote medidas para promover a melhoria contínua na gestão da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas assegurar maior eficiência e transparência na administração desses créditos. Para tanto, sugere-se a consideração dos seguintes critérios:

- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e
- k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VI – Registrar que o Município de Alta Floresta do Oeste, no exercício de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com nota “A”, (indicador I - Endividamento 6,03% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 80,22% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 7,88% classificação parcial “A”);

VII – Determinar, via ofício, aos atuais Prefeito de Alta Floresta do Oeste, Secretário Municipal de Educação e Controlador Interno, ou quem vier a substituí-los, que adotem, caso ainda não o tenham feito, as providências necessárias para atualizar o CNAE da Secretaria Municipal de Educação, registrando 84.12-4-00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais) como atividade principal, em substituição ao atual registro, com a devida comprovação perante esta Corte na prestação de contas do exercício de 2024;

VIII – Considerar “cumpridas” as determinações dispostas no item VI, subitens “a” e “b” do APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23), haja vista que houve a adoção de medidas para a adequada evidenciação patrimonial do ente e a apresentação das medidas adotadas para a melhoria das notas explicativas, bem como as obrigações contidas nos itens I e IV da Decisão Monocrática n. 00156/23 (Processo n. 01983/23), tendo em vista que houve a apresentação e homologação do plano de ação exigido e há informação, no relatório anual de controle interno, acerca da fiscalização realizada nas Unidades Básicas de Saúde;

IX – Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21), haja vista que houve foram apresentadas as medidas adotadas para o cumprimento do Plano Nacional de Educação, mas não foi corrigida a falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

X – Considerar descumprida a determinação contidas no item VII do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23), tendo em vista que não houve a apresentação, no relatório anual de controle interno, dos resultados obtidos com a adoção de medidas para aperfeiçoar a gestão dos créditos da dívida ativa, REITERANDO-A para que na prestação de contas do exercício de 2024, apresente o seu cumprimento;

XI – Deixar de analisar o cumprimento das determinações contidas nos itens III, subitens “a” e “b”, IV e V do Acórdão APL-TC 00170/23, considerando que o seu adimplemento será analisado no processo n. 00414/24 e será considerado somente na prestação de contas do exercício de 2024;

XII – Ordenar a “baixa de responsabilidade” das seguintes determinações constantes das decisões abaixo, que foram consideradas prejudicadas e/ou dispensadas de monitoramento:

a) item V, subitem “c”, do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21), haja vista que há determinação com o mesmo teor no item IV do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23);

b) item III, subitem “a”, do Acórdão APL-TC 00318/22 (Processo n. 00765/22), considerando que há determinação similar no item III, subitem “b”, do Acórdão APL-TC (Processo n. 00893/23);

c) item VI do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21), tendo em vista que no item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23) existe obrigação no mesmo sentido;

d) item III, subitem “b”, do Acórdão APL-TC 00318/22 (Processo n. 00765/22), item V, subitem “a”, do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21), item V, subitem “a”, do Acórdão APL-TC 00062/21 (Processo n. 01873/20), haja vista que há no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23) determinação semelhante;

e) item II do APL-TC 00154/22 (Processo n. 02544/21) e item III do APL-TC 00026/22 (Processo n. 00136/21), pois tratam-se de ações que deveriam ser implementadas durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19;

f) item VII do Acórdão APL-TC 0053/22 (Processo n. 01242/21);

XIII – Alertar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, sejam estabelecidas metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a conformidade entre plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo eventuais desvios e descompassos.

XIV – Dar ciência desta decisão:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

XV – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XVII – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Alta Floresta do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00064/24

PROCESSO: 01224/2024– TCERO (apenso PCe 01854/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e há comprovação do cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse ao Legislativo.

2. Constatação da regularidade da gestão, do atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e da conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis.

3 O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em resto a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A evidenciação de irregularidades formais relativas à inconsistências nos valores da receita corrente líquida; intempestividade da remessa de alguns balancetes; subavaliação do saldo da dívida ativa registrado no balanço patrimonial; não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e não cumprimento integral das metas do Plano Nacional da Educação, apesar de exigir a expedição de medidas para o seu aperfeiçoamento, não conduz, por si só, à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pois não possuem repercussão generalizada, impondo-se, aos titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, que comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 68% em língua portuguesa e 78% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023 e com evolução comparativamente aos resultados do SAERO de 2022.

6. A partir do mapeamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante aplicação de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização, o resultado mostrou uma significativa evolução entre 2022 e 2023 na estruturação da política de alfabetização, alcançando um elevado índice de aplicação de boas práticas em alguns eixos avaliados.

7. Apesar da falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

8. Considerando que o município teve capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", está apto, caso necessite, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I, da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

9. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Extraordinária Telepresencial do Tribunal Pleno realizada em 16 de dezembro de 2024,, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Giovan Damo, CPF n.: ***.452.012-**, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 27,03% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 82,12% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 29,03% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,26% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO que, caso o Município necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, será necessário encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota "A", da seguinte maneira:

- indicador I - Endividamento 6,03% - classificação parcial "A";
- indicador II – Poupança Corrente 80,22% - classificação parcial "A"; e
- indicador III – Liquidez 7,88% classificação parcial "A";

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Alta Floresta do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a de responsabilidade do Prefeito Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal. No entanto, ressalta-se que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2023, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão apreciados e julgados em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2024.

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00246/24

PROCESSO Nº: 01591/2023

SUBCATEGORIA: Representação

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Ata de Registro de Preços n. 120/2022, decorrente do Pregão Presencial n. 01/2022 (proc. adm. n. 652/2022), tendo por objeto prestação serviços terceirizados

INTERESSADOS: Jacy Evandro Ribeiro Neto - CPF n. ***.572.852-**, Vereador

RESPONSÁVEIS: Giovan Damo - CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal; Cleber da Silva Assis – CPF n. ***.079.432-**, Secretário de Administração e

Finanças do Município

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 2024.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PRESENCIAL, EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL QUANTO À VIA EXCEPCIONAL ELEITA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO GESTOR E DO FISCAL DO CONTRATO. IMPRECIÇÃO NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Súmula 06/TCE-RO estabelece que para “a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.”
2. A ausência do instrumento contratual, em contratos de prestação continuada e de valores expressivos, compromete a segurança jurídica e o adequado controle da execução contratual e constitui violação ao artigo 62 da Lei nº 8.666/93.
3. É dever do gestor municipal disponibilizar informações precisas e atuais no portal de transparência do município.
4. O descumprimento voluntário e injustificado das determinações do TCE enseja aplicação de multa ao destinatário da ordem, com fulcro no art. 55, IV, da LC n. 154/96.
6. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação enviada a este Tribunal de Contas pelo senhor Jacy Evandro Ribeiro Neto, Vereador do Município de Alta Floresta do Oeste, que noticia supostas irregularidades na execução do contrato celebrado entre a empresa Bem Estar Transportes e Prestação de Serviços Ltda. (CNPJ 11.834.039/0001-20) e o município. A contratação em questão é decorrente da Ata de Registro de Preços n. 120/22 (oriundo do Pregão Presencial n. 01/2022), tendo por objeto a prestação de serviços terceirizados, conforme disposição consignada no Termo de Referência (ID 1428947), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo senhor Jacy Evandro Ribeiro Neto (Vereador), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da fundamentação deste voto, a saber:

- a) Utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, sem justificativa plausível quanto a vantajosidade da via excepcional eleita, em desacordo com a Súmula 06/TCE-RO;
- b) Ausência de formalização do Instrumento contratual para prestação de serviços continuados e de valores expressivos, em afronta direta ao art. 62, §4º, da Lei 8666/93;
- c) Omissão na nomeação de fiscal e gestor do contrato da prestação de serviços continuados, em afronta direta aos artigos 67 e 73, I, “a” e “b”, da Lei 8666/93;
- d) Divergência entre as informações disponibilizadas no Portal de Transparência do Município e as do Processo Administrativo n. 652/2022, em descumprimento as balizas estabelecidas na IN 52/2017/TCE-RO;
- c) descumprimento injustificado da Determinação consignada no item III da DM 70/2024-GCPCN, que ordenou a correção das informações divulgadas no Portal de Transparência do Município.

III – Multar o senhor Giovan Damo (CPF n. ***.452.012-**), Prefeito de Alta Floresta do Oeste, da seguinte forma:

- a) no valor de R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/1996, por autorizar a realização de pregão presencial, em detrimento ao eletrônico, sem justificativa plausível quanto à escolha da via excepcional eleita, em pleno desacordo com a Súmula 06/TCE-RO;
- b) no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais), com fundamento no art. 55, II e IV, da LC 154/96, por disponibilizar informações imprecisas no Portal de Transparência do Município, em afronta direta às balizas estabelecidas na IN n. 52/TCE-RO/2017 e por se omitir de efetuar as retificações determinadas pela DM 70/2024-GCPC;

IV – Multar o senhor Cleber da Silva Assis (CPF n. ***.079.432-**), Secretário de Administração e Finanças de Alta Floresta do Oeste, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com supedâneo no art. 55, inciso II, da LC n. 154/1996, por solicitar a realização de pregão presencial, em detrimento ao eletrônico, sem justificativa aceitável acerca da via excepcional eleita, em pleno desacordo com a Súmula 06/TCE-RO;

V – Deixar de aplicar multa ao senhor Giovan Damo (Prefeito) pelas irregularidades alusivas à ausência de formalização do instrumento contratual e à falta de nomeação do gestor e do fiscal do contrato, tendo em vista que tais irregularidades não causaram prejuízo aparente à execução contratual;

VI – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas cominadas nos itens III e IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 194/1997, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

VII – Advertir que o valor da multa, após o vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor da multa cominada, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IX – Alertar o Prefeito de Alta Floresta do Oeste, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que:

- a) adote medidas para a formalização do instrumento contratual, quando se tratar de contratação de serviços continuados;
- b) proceda à nomeação do gestor e do fiscal do contrato, para a gestão e a fiscalização dos contratos celebrados pelo Município,;
- c) utilize, preferencialmente, o pregão na modalidade eletrônica, conforme a Súmula nº 06 do TCERO;

X – Determinar ao Prefeito de Alta Floresta do Oeste, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, no prazo de 15 dias contados da notificação, comprove perante este Tribunal as medidas adotadas visando à correção das incongruências das informações alusivas à ata de registro de preço n. 120/2022 e aos aditivos divulgadas no portal da transparência do município, a fim de que os dados publicados reflitam com fidedignidade a relação contratual, o que deve ser comprovado perante este Tribunal;

XI – Dar ciência deste acórdão, via ofício, aos senhores Giovan Damo (Prefeito) e Cleber da Silva Assis (Secretário Municipal de Administração e Finanças), e via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, ao senhor Jacy Evandro Ribeiro Neto (Vereador), informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/1996, ficando registrado que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2024.

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00251/24

PROCESSO: 02341/24/TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Levantamento

ASSUNTO: Levantamento para avaliar a governança e proteção de dados pessoais no âmbito das prefeituras, câmaras legislativas e institutos de previdência dos servidores dos municípios do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADOS: Prefeituras, Câmaras Municipais e Institutos de Previdência dos servidores públicos municipais

RESPONSÁVEIS: GIOVAN DAMO, Prefeito do Município de Alta Floresta d'Oeste, CPF n. ***.452.012-**;

ERNANDES BONFIM DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta d'Oeste, CPF n. ***.670.252-**;
 DENAIR PEDRO DA SILVA, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, CPF n. ***.926.712-**;
 VALCEIR GOMES DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, CPF n. ***.776.697-**;
 JOÃO PAVAN, Prefeito do Município de Alto Paraíso, CPF n. ***.567.499-**;
 EDMILSON FACUNDO, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, CPF n. ***.508.832-**;
 VANDERLEI TECCHIO, Prefeito do Município de Alvorada d'Oeste, CPF n. ***.100.202-**;
 UELINTON DE OLIVEIRA ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada d'Oeste, CPF n. ***.001.422-**;
 ISABEL FRANCELINO, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Alvorada d'Oeste, CPF n. ***.124.252-**;
 CARLA GONÇALVES REZENDE, Prefeita do Município de Ariquemes, CPF n. ***.071.572-**;
 RENATO GARCIA, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, CPF n. ***.484.362-**;
 PAULO BELEGANTE, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPAMARI, CPF n. ***.134.569-**;
 RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Buritis, CPF n. ***.598.582-**;
 MOISES PAULO DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Buritis, CPF n. ***.475.202-**;
 QUEREN MASCARENHAS ROCHA, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social de Buritis, CPF n. ***.837.732-**;
 IZABEL DIAS MOREIRA, Prefeito do Município de Cabixi, CPF n. ***.617.382-**;
 JUCIELI ANDRADE DE CARLI, Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, CPF n. ***.841.268-**;
 DANIEL MARCELINO DA SILVA, Prefeito do Município de Cacaulândia, CPF n. ***.722.466-**;
 JOVITI PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, CPF n. ***.854.438-**;
 ADRIE APARECIDA BIAZZATI DANIELETTI, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia, CPF n. ***.990.572-**;
 ADAILTON ANTUNES FERREIRA, Prefeito do Município de Cacoal, CPF n. ***.452.772-**;
 VALDOMIRO CORA, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, CPF n. ***.867.642-**;
 ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, CPF n. ***.468.749-**;
 Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES 822.853.302-00
 IZOLDA MADELLA, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, CPF n. ***.733.860-**;
 LINDOMAR BARBOSA ALVES, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, CPF n. ***.506.852-**;
 JUCILENE MARQUES MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, CPF n. ***.422.882-**;
 CÍCERO APARECIDO GODOI, Prefeito do Município de Castanheiras, CPF n. ***.469.632-**;
 LEVY TAVARES, Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, CPF n. ***.131.982-**;
 ELENI DE SOUZA SOLIMAN LOVISON, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras – IPC, CPF n. ***.042.301-**;
 LISETTE MARTH, Prefeita do Município de Cerejeiras, CPF n. ***.178.310-**;
 SAMUEL CARVALHO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, CPF n. ***.696.052-**;
 SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, Prefeita do Município de Chupinguaia, CPF n. ***.679.598-**;
 EDERSON LUIS FASSICOLO, Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, CPF n. ***.508.122-**;
 JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, CPF n. ***.051.223-**;
 ASSIS SPANHOL, Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, CPF n. ***.012.772-**;
 LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA, Prefeito do Município de Corumbiara, CPF n. ***.849.642-**;
 SIDNEI DOS SANTOS MOURA, Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, CPF n. ***.572.601-**;
 VAGNER MIRANDA DA SILVA, Prefeito do Município de Costa Marques, CPF n. ***.616.362-**;
 ADIMILSON CARLOS CASSOL, Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, CPF n. ***.433.802-**;
 JOÃO BECKER, Prefeito do Município de Cujubim, CPF n. ***.096.432-**;
 HERLON PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, CPF n. ***.898.282-**;
 ELIAS CRUZ SANTOS, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, CPF n. ***.789.912-**;
 WELITON PEREIRA CAMPOS, Prefeito do Município de Espigão d'Oeste, CPF n. ***.646.905-**;
 DELKER KLEMES MIRANDA NOBRE, Presidente da Câmara Municipal de Espigão d'Oeste, CPF n. ***.056.022-**;
 VALDINEIA VAZ LARA, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, CPF n. ***.065.892-**;
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, CPF n. ***.115.662-**;
 ANTONIO MARCOS DIOGENES CAVALCANTE, Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, CPF n. ***.534.982-**;
 ROSALINA MARIA DE JESUS DOMICIANO LEITE, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, CPF n. ***.808.558-**;
 MARINICE GRANEMANN, Prefeita do Município de Guajará-Mirim, CPF n. ***.465.912-**;
 JOAO VANDERLEI DE MELO, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, CPF n. ***.799.852-**;
 DOUGLAS DAGOBERTO PAULA, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social de Guajará-Mirim, CPF n. ***.226.216-**;
 MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, CPF n. ***.428.592-**;
 ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, CPF n. ***.055.312-**;
 JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR, Prefeito do Município de Jaru, CPF n. ***.305.762-**;
 ILSON PEDRO FELIX, Presidente da Câmara Municipal de Jaru, CPF n. ***.680.972-**;
 GEZIEL SOARES, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, CPF n. ***.089.662-**;
 ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Prefeito do Município de Ji-Paraná, CPF n. ***.283.732-**;
 WELITON POGGERE GOES DA FONSECA, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, CPF n. ***.525.582-**;
 AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, Presidentedo Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, CPF n. ***.114.077-**;
 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, Prefeito do Município de Machadinho d'Oeste, CPF n. ***.574.309-**;
 LIONCO ALVES TOLEDO, Presidente da Câmara Municipal de Machadinho d'Oeste, CPF n. ***.901.532-**;
 KERLES FERNANDES DUARTE, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste, CPF n. ***.867.222-**;
 JOSÉ ALVES PEREIRA, Prefeito do Município de Ministro Andreazza, CPF n. ***.096.582-**;
 JUCILEIA ALVES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, CPF n. ***.506.692-**;
 EVALDO DUARTE ANTONIO, Prefeito do Município de Mirante da Serra, CPF n. ***.514.272-**;
 MARTINHO FREIRE DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, CPF n. ***.186.004-**;
 CELSO MARTINS DOS SANTOS, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante Da Serra, CPF n. ***.536.872-**;
 IVAIR JOSÉ FERNANDES, Prefeito do Município de Monte Negro, CPF n. ***.527.309-**;
 PEDRO ALVES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, CPF n. ***.368.552-**;
 JULIANO SOUSA GUEDES, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, CPF n. ***.811.502-**;
 HÉLIO DA SILVA, Prefeito do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, CPF n. ***.835.562-**;
 JACKSON DE SOUZA LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste, CPF n. ***.231.972-**;

NILSON GOMES DE SOUSA, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, CPF n. ***.253.402-**;
 MARCÉLIO RODRIGUES UCHOA, Prefeito do Município de Nova Mamoré, CPF n. ***.943.052-**;
 ANDRE LUIZ BAIER, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, CPF n. ***.629.292-**;
 RENI PARENTE DA SILVA TELES, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, CPF n. ***.027.772-**;
 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Nova União, CPF n. ***.133.851-**;
 ARGENTINO SERRANO ALVES NETO, Presidente da Câmara Municipal de Nova União, CPF n. ***.414.132-**;
 OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova União, CPF n. ***.514.872-**;
 CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, CPF n. ***.307.172-**;
 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, CPF n. ***.667.592-**;
 CARLINDO KLUG, Presidente do Instituto de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste, CPF n. ***.265.542-**;
 JUAN ALEX TESTONI, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, CPF n. ***.400.012-**;
 ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, CPF n. ***.640.796-**;
 SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, CPF n. ***.183.342-**;
 MARCONDES DE CARVALHO, Prefeito do Município de Parecis, CPF n. ***.258.262-**;
 DONIZETE VITOR ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Parecis, CPF n. ***.694.972-**;
 ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, CPF n. ***.728.841-**;
 SOSTENES DA SILVA MENDES, Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, CPF n. ***.841.022-**;
 VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA, Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, CPF n. ***.937.928-**;
 JORGIANO GARCIA LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, CPF n. ***.104.092-**;
 HILDON DE LIMA CHAVES, Prefeito do Município de Porto Velho, CPF n. ***.518.224-**;
 MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, CPF n. ***.614.862-**;
 IVAN FURTADO DE OLIVEIRA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Médica dos Servidores do Município de Porto Velho, CPF n. ***.628.052-**;
 EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Prefeito do Município de Presidente Médici, CPF n. ***.763.802-**;
 MARLON CLAUDIO CUSTODIO, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, CPF n. ***.462.372-**;
 Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia Eduardo Bertoletti Siviero 684.997.522-68
 ELIAS ANDRIATO RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, CPF n. ***.228.352-**;
 EVANDRO EPIFANIO DE FÁRIA, Prefeito do Município de Rio Crespo, CPF n. ***.087.102-**;
 JOALDO GOMES DE CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, CPF n. ***.099.312-**;
 ALDAIR JÚLIO PEREIRA, Prefeito do Município de Rolim de Moura, CPF n. ***.990.452-**;
 CIDINEI FURTUNATO, Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, CPF n. ***.573.162-**;
 JOSE LUIZ ALVES FELIPIN, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, CPF n. ***.414.512-**;
 JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, Prefeito do Município de Santa Luzia d'Oeste, CPF n. ***.662.192-**;
 ALDAIR LEITE RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia d'Oeste, CPF n. ***.881.922-**;
 Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe d'Oeste, CPF n. ***.774.697-**;
 EDMAR INACIO ROSA, Presidente da Câmara Municipal de São Felipe d'Oeste, CPF n. ***.166.186-**;
 Alcino Bilac Machado, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, CPF n. ***.759.706-**;
 JOSE CARLOS DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, CPF n. ***.533.282-**;
 FLAVIA ALVES DE ALMEIDA, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES, CPF n. ***.769.312-**;
 Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, CPF n. ***.946.602-**;
 REMY CARDOSO XAVIER, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, CPF n. ***.293.382-**;
 DANIEL ANTONIO FILHO, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé, CPF n. ***.666.542-**;
 ARMANDO BERNARDO DA SILVA, Prefeito do Município de Seringueiras, CPF n. ***.857.728-**;
 MARIO CANSIAN, Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, CPF n. ***.484.622-**;
 VALDIRENE OLIVEIRA CAITANO DA ROCHA, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras, CPF n. ***.435.242-**;
 ANTONIO ZOTESSO, Prefeito do Município de Teixeiraópolis, CPF n. ***.776.459-**;
 CARLOS KLEBER DE MATOS, Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, CPF n. ***.605.702-**;
 GILLIARD DOS SANTOS GOMES, Prefeito do Município de Theobroma, CPF n. ***.740.002-**;
 JOSE CARLOS MARQUES SIQUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, CPF n. ***.013.041-**;
 RICARDO LUIZ RIFFEL, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma – IPT, CPF n. ***.657.762-**;
 CÉLIO DE JESUS LANG, Prefeito do Município de Urupá, CPF n. ***.453.492-**;
 ADEMILSON ANTONIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, CPF n. ***.690.562-**;
 ANILDO ALBERTON, Prefeito do Município de Vale do Anari, CPF n. ***.113.289-**;
 VILACI FERREIRA SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, CPF n. ***.234.851-**;
 SONIA PEREIRA DOS SANTOS, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, CPF n. ***.714.582-**;
 POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA, Prefeita do Município de Vale do Paraíso, CPF n. ***.274.244-**;
 KLEBE BARROS ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, CPF n. ***.436.292-**;
 MARCELO JURACI DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, CPF n. ***.817.728-**;
 FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR, Prefeito do Município de Vilhena, CPF n. ***.160.068-**;
 SAMIR MAHMOUD ALI, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, CPF n. ***.609.521-**;
 MARCIA REGINA BARICHELLO PADILHA, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, CPF n. ***.244.952-**.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
 SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 16 de dezembro de 2024

LEVANTAMENTO. ENTES MUNICIPAIS. PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA INFORMACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO.

1. É dever dos órgãos e entidades públicas assegurar a gestão transparente da informação, propiciando sua divulgação e amplo acesso, porém, igualmente assegurando a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Inteligência do art. 5º, incisos XXXIII e LXXIX, e art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c. a Lei n. 12.527/2011 e a Lei n. 13.709/2018.

2. Nos termos do art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, o Levantamento é um instrumento de fiscalização preparatório de outras ações de controle, sendo utilizado para conhecimento das instituições e de seu funcionamento, e tendo por objetivo avaliar a viabilidade de se empreender sua fiscalização.

3. Em razão de seu reduzido escopo e de suas limitações metodológicas, em regra, os processos de levantamento não comportam a expedição de determinações e recomendações, com exceção de medidas corretivas imediatas para sanar irregularidades graves e urgentes, eventualmente constatadas.

4. O art. 41 da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), em vigor desde agosto de 2020, impõe aos órgãos controladores de dados pessoais a indicação de um encarregado da proteção e tratamento desses dados.

5. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização na modalidade levantamento, conforme estabelecido no art. 25 da Resolução n. 268/2018-TCE/RO, autorizada pela Portaria n. 196, de 13 de maio de 2024 (ID=1588431), com o objetivo de avaliar a implementação da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nas prefeituras, câmaras municipais e institutos de previdência dos servidores municipais do Estado de Rondônia. O objetivo principal da fiscalização foi identificar vulnerabilidades e propor medidas corretivas para garantir a proteção dos dados pessoais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar aos prefeitos municipais e aos gestores dos institutos de previdência municipais, de forma integrada – ou isoladamente, mediante justificativa –, bem como aos vereadores-presidentes das câmaras municipais, todos listados no cabeçalho deste acórdão, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los nos respectivos cargos, que adotem as providências necessárias para:

a) nomear, nos termos do art. 41 da Lei 13.709/2018, um agente público encarregado pela proteção e tratamento de dados pessoais (Data Protection Officer – DPO) e um encarregado substituto;

b) instituir um comitê ou grupo de trabalho para adequação da estrutura e funcionamento da instituição às exigências da LGPD;

II – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação desta Corte, via ofício, para que os gestores responsáveis comprovem nestes autos o cumprimento da determinação contida no item I, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, devendo, para tanto, juntar cópias dos atos de nomeação do DPO e do comitê ou grupo de trabalho, bem como as justificativas, no caso dos gestores de institutos de previdência que optarem por fazer a nomeação em separado do Poder Executivo correspondente;

III – Ordenar, com supedâneo no art. 15-E, incisos II e III, e no art. 50, incisos I e II, ambos da Lei Complementar estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, c/c. art. 246-B do Regimento Interno, que a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o apoio da Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas e em articulação com a Escola Superior de Contas, desenvolva programa de capacitação voltado à qualificação necessária e suficiente dos agentes públicos que forem designados, nos termos dos itens I e II supra, para a efetiva implementação da política de proteção de dados e segurança informacional no âmbito das unidades jurisdicionadas ora fiscalizadas;

IV – Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a promover, após a execução das ações de capacitação assim desenhadas, a inclusão na programação anual de fiscalizações deste Tribunal, nos termos do art. 72, §1º, do Regimento Interno c/c. o art. 11, inciso I e §4º, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, as ações de controle que entender pertinentes;

V – Dar ciência aos gestores listados no cabeçalho deste decisum do aludido Guia Orientativo de Implementação da LGPD para Gestores Públicos (ID=1684961), elaborado e atualizado por este Tribunal, notificando-lhes quanto ao uso de suas balizas, em conjunto com demais documentos técnicos produzidos no país e com a legislação de regência, para a ulterior aferição da conformidade e do desempenho de suas unidades na proteção de dados pessoais;

VI – Ordenar ao Departamento do Pleno – DP-SPJ que adote as seguintes providências:

a) notificar, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §2º, do RITCERO, os responsáveis designados nos itens I, II e V supra, para ciência e cumprimento de seu teor, instruindo o documento de notificação com cópia do relatório técnico (ID=1554276), deste acórdão e do Guia Orientativo de Implementação da LGPD para Gestores Públicos;

b) dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas e à Escola Superior de Contas, para cumprimento do item III supra;

c) dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

d) promover a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, ficando cientes os responsáveis indicados no cabeçalho de que data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VII – Uma vez cumpridos todos os itens acima, arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00684/21–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: João Pavan, CPF n. ***.567.499-**
 Luma Mikaelly Bobato Sousa, CPF n. ***.979.222-**
 Marcos Geromini Fagundes, CPF n. ***.355.251-**
 Pricila Vicente Augusto, CPF n. ***.289.8222-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Atesta-se o cumprimento integral da determinação feita pelo Tribunal de Contas quando verificada a realização de ações tendentes a regularizar a situação tida como irregular;
2. Assim, inexistindo outras medidas a serem adotadas, o arquivamento dos autos é o que se impõe.

Decisão Monocrática n. 0158/2024-GCESS

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo de Alto Paraíso.

1. Durante a instrução, obteve-se a seguinte informação:

Quadro de servidores do município de Alto Paraíso		
Servidores efetivos	Servidores comissionados	Total
433	120	533

2. Embora o quantitativo diminuto de servidores comissionados frente aos efetivos, a análise desses números demonstrou que apenas 6,5 (seis vírgula cinco por cento) dos cargos em comissão eram ocupados por servidores efetivos, índice muito abaixo do recomendado para o caso - em que se orienta que ao menos 50% (cinquenta por cento) das vagas de provimento discricionário sejam destinadas a servidores concursados.
3. Por essa razão e por inexistir normatização sobre o tema, este Tribunal de Contas determinou ao jurisdicionado que regulamentasse, no prazo de seis meses, em seu âmbito, o percentual mínimo correspondente ao quantitativo de cargos em comissão criados e destinados exclusivamente a servidores de carreira^[1]
4. Ao ser notificado, o gestor apontou a impossibilidade de cumprir a determinação da Corte por motivos fiscais. Desse modo, e considerando a complexidade do caso, o TCERO concedeu mais noventa dias para o atendimento da decisão^[2].
5. Ato contínuo, o gestor encaminhou documentação, que foi posteriormente analisada pelo corpo técnico deste Tribunal e considerada suficiente para afastar as irregularidades encontradas.
6. Do mesmo modo concluiu o Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer Ministerial n. 0285/2024-GPYFM opinou pelo cumprimento integral da determinação, assim como pelo arquivamento dos autos.

7. É o relatório necessário. Passa-se à decisão.
8. Como já mencionado, tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades relativas à obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo de Alto Paraíso.
9. Os autos se encontram em fase de cumprimento do acórdão APL-TC 00206/23, que continha a seguinte determinação:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[...]

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Paraíso, bem como aos que o venham a suceder ou substituir, sob pena de imposição de multa em caso de novo descumprimento, que no prazo improrrogável de 90 dias, a contar da intimação desta decisão colegiada, **regulamente no âmbito interno o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira, sendo recomendável a adoção do percentual de 50% dos cargos;**

10. Pois bem. Constata-se nos autos o integral atendimento ao que foi decidido pelo colegiado, uma vez que foi editado o **Decreto 5.137 de 29 de abril de 2024**, dispondo sobre o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidor efetivo.

11. Segundo essa norma, todas as nomeações em cargos comissionados deverão atender ao percentual de 50% (cinquenta por cento) por meio de livre nomeação e exoneração e 50% (cinquenta por cento) devem ser ocupados por servidores do quadro efetivo da Prefeitura (art.1º).

12. Vê-se, portanto, a preocupação da Administração Pública municipal em respeitar o inciso V do artigo 37 da Constituição da República, os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

13. Assim sendo, acolho os opinativos técnico e ministerial para considerar que foi dado total cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

14. Ante o exposto, decido:

I. Considerar integralmente cumprida a determinação contida no item III do acórdão APL-TC n. APL-TC 00206/23;

II. Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IV. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
GCSFJFS – A.IV

[1] Consoante o Acórdão APL-TC 00298/22.

[2] Consoante o Acórdão APL-TC 00206/23.

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00238/24

PROCESSO N. : 1347/2024 (Apenso autos n. 1860/23)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cabixi
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
 RESPONSÁVEL : Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 RECEITA : R\$ 44.244.293,67 (quarenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos)
 RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM RÉPERCUSSÃO GENERALIZADA. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis.
3. Foram detectadas falhas formais de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e de não cumprimento das metas do plano nacional de educação, que não inquinam as contas à reprovação, consoante Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
4. Assim, ante a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
5. Alertas e recomendações para correções e prevenções, com vistas a aperfeiçoar e agregar melhoria à gestão municipal.
6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. ***.617.382-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. ***.617.382-**, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

III – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb, referente à diferença de R\$ 313.709,44 entre o valor aplicado (R\$ 501.453,83) e o valor determinado para complementação dos recursos não aplicados no exercício de 2021 (R\$ 805.163,27), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, dos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 e item IV, 4.3 do Acórdão APL-TC 00285/22, referente ao processo 00708/22, devendo a comprovação da aplicação ser enviada juntamente com a prestação de contas do exercício financeiro vindouro.

IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que considerando a necessidade de intensificar a cobrança judicial da Dívida Ativa, conforme previsto no item X do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1018/21), adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque:

- a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e
- (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;
- b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;
- d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;
- f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;
- g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:
- i) variação do estoque nos últimos 3 anos;
- ii) total do estoque em cobrança judicial;
- iii) total do estoque em protesto extrajudicial;
- iv) inscrições realizadas;
- v) valor arrecadado;
- vi) percentual de arrecadação;
- vii) prescrições;
- viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.
- V – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que, adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque, conforme Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPCTAUDICON Nº 02/2024:
- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de

execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;
- k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VI – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, Chefe do Poder Executivo de Cabixi, ou quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1658983, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, colacionadas abaixo:

6.1 – A realização de esforços para implementar boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

6.2 – Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

- a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
- b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
- c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
- d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
- e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

6.3 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025.

6.4 – Monitoramento contínuo das escolas:

- a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;
- b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

6.5 – Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

- a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos e oferta de recursos pedagógicos específicos;

b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6.6 – Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

6.7 – Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VII – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, Chefe do Poder Executivo de Cabixi, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1658983, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, colacionadas abaixo:

7.1 – Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

7.2 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

7.3 – Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VIII – Alertar, via Ofício/e-mail, o Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, Chefe do Poder Executivo de Cabixi, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que elabore o Plano Municipal de Educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis desconexões.

IX – Alertar a Controladora Interna do Município, Senhora Lizandra Cristina Ramos, CPF n. ***.667.542-**, ou a quem vier a lhe substituir, para o dever de acompanhar e informar, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

X - Considerar cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Relatório Técnico, ID 1658983), as determinações impostas por esta Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, constantes dos item IV, subitem 4.1 do Acórdão APL-TC 00285/22

(processo n. 708/22), item III, subitens III.1.ii e III.2 do Acórdão APL-TC 00319/21 (processo n. 1010/21), item III, subitem III.2 e item IV do Acórdão APL-TC 00417/20 (processo n. 1683/20).

XI - Considerar parcialmente cumprida, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Relatório Técnico, ID 1658983), a determinação imposta por esta Corte de Contas, constante do item IV, subitem 4.3 do Acórdão APL-TC 00285/22 (processo n. 708/22) a qual será aferida na prestação de contas do exercício de 2024 ou posteriores, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

XII - Considerar descumprida, com base na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Relatório Técnico, ID 1658983), as determinações impostas por esta Corte de Contas, consignadas no item III, subitem III.5, "a", "b" e "c" do Acórdão APL-TC 00417/20 (processo 1683/20, as quais serão aferidas na prestação de contas do exercício de 2024 ou posteriores, pela Secretaria Geral de Controle Externo.

XIII – Dispensar o monitoramento das determinações constantes no item III, subitem III.1 (iii, "a" a "e" e iv, "a" a "t") do Acórdão APL-TC n. 00319/21 (processo n. 1010/21), nos termos do Relatório Técnico, ID 1658983, com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

XIV - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para, com fulcro no artigo 8º da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, adote as providências que julgar necessárias, relativas ao consignado no item XII deste dispositivo.

XV – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XVI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Cabixi, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator) e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Cabixi

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00054/24

PROCESSO N. : 1347/2024 (Apenso autos n. 1860/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cabixi
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL : Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 44.244.293,67 (quarenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos)
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precipuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o

equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis.
3. Foram detectadas falhas formais de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e de não cumprimento das metas do plano nacional de educação, que não inquinam as contas à reprovação, consoante Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
4. Assim, ante a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
5. Alertas e recomendações para correções e prevenções, com vistas a aperfeiçoar e agregar melhoria à gestão municipal.
6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
7. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,71% (vinte e oito vírgula setenta e um por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 92,41% (noventa e dois vírgula quarenta e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 27,83% (vinte e sete vírgula oitenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou 7% (sete por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 47,43% (quarenta e sete vírgula quarenta e três por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", indicadores: I - Endividamento 0,00% classificação parcial "A"; II - Poupança Corrente 89,82% classificação parcial "B"; e III - Liquidez Relativa 13,12% classificação parcial "A"; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023;

DECIDE

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, inscrito no CPF n. ***.617.382-**, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Corumbiara

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00049/24

PROCESSO N. : 1411/2024 (Apenso autos n. 1885/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 74.822.724,50 (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)
ADVOGADOS : Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600
Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11.093
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM RÉPERCUSSÃO GENERALIZADA. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DíVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis.
3. Foram detectadas falhas formais de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e de não cumprimento das metas do plano nacional de educação, que não inquinam as contas à reprovação, consoante Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
4. Assim, ante a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
5. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. Recomendações.
6. Alertas e recomendações para correções e prevenções, com vistas a aperfeiçoar e agregar melhoria à gestão municipal.
7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
8. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 12 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,86% na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 98,28% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,68% na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou ao Poder Legislativo 4,77%, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 41,39%, abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

REGISTRANDO que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 0,18% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 79,19% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 39,68% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023;

DECIDE

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00232/24

PROCESSO N. : 1411/2024 (Apenso autos n. 1885/23)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023
RESPONSÁVEL : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 74.822.724,50 (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)
ADVOGADOS : Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9.600
Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11.093
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM RÉPERCUSSÃO GENERALIZADA. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis.

3. Foram detectadas falhas formais de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e de não cumprimento das metas do plano nacional de educação, que não inquinam as contas à reprovação, consoante Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

4. Assim, ante a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

5. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa. Recomendações.

6. Alertas e recomendações para correções e prevenções, com vistas a aperfeiçoar e agregar melhoria à gestão municipal.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação das Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

III – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e

(ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

i) variação do estoque nos últimos 3 anos;

ii) total do estoque em cobrança judicial;

iii) total do estoque em protesto extrajudicial;

iv) inscrições realizadas;

v) valor arrecadado;

vi) percentual de arrecadação;

vii) prescrições;

viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou quem venha substituí-lo legalmente, que promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os seguintes critérios:

- a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
- b) Profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
- c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
- d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
- e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
- f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

V – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou quem venha substituí-lo legalmente, que, adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque, conforme Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTCAUDICON Nº 02/2024:

- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao site eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;
- k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VI – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou quem venha substituí-lo legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1659932, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, colacionadas abaixo:

6.1 – A realização de esforços para implementar boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

6.2 – Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

- a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
- b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
- c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
- d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
- e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

6.3 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025.

6.4 – Monitoramento contínuo das escolas:

- a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;
- b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

6.5 – Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

- a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6.6 – Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

6.7 – Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental,

tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VII – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1659932, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, colacionadas abaixo:

7.1 – Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

7.2 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

7.3 – Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VIII – Alertar, via Ofício/e-mail, o Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

8.1 – Ao elaborar o Plano Municipal de Educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.

IX – Alertar a Controladora Geral do Município, Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, ou a quem vier a lhe substituir, para o dever de acompanhar e informar, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

X – Considerar cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Relatório Técnico, ID 1659932), as seguintes determinações impostas por esta Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade:

a. Acórdão APL-TC 00155/23, item II (Processo n. 01017/23);

b. Acórdão APL-TC 00296/22, item III-3.1 (Processo n. 00936/22);

c. Decisão Monocrática GCFJFS n. 00142/21, item I (Processo n. 00918/21);

- d. Decisão Monocrática GCFJFS n. 00071/21, item 9 (Processo n. 00918/21);
- e. Acórdão APL-TC 00313/21, itens III, III.1, III.3, III.5, III.6, IV.1, IV.2 (Processo n. 01454/21);
- f. Decisão Monocrática GCESS n. 00049/21, itens II e III (Processo n. 00377/20);
- g. Acórdão APL-TC 00162/21, itens VI.1, VI.2, VI.3, VI.4 e VIII (Processo n. 01630/20);
- h. Decisão Monocrática GCESS n. 00225/20, itens I, "a", "b" e "c" (Processo n. 02860/20);
- i. Decisão Monocrática GCESS n. 00061/21, item I (Processo n. 02860/20);
- j. Acórdão APL-TC 00312/19, itens II e III (Processo n. 00942/19);
- k. Decisão Monocrática GCESS n. 00263/20, item IV (Processo n. 01903/19);
- l. Acórdão APL-TC 00446/18, itens II e IV (Processo n. 01513/18);
- m. Acórdão APL-TC 00619/17, itens II, IV, V, VI, VII e IX (Processo n. 01785/17);
- n. Acórdão APL-TC 00328/20, itens III, "b" e "c" (Processo n. 02353/17);
- o. Decisão Monocrática GCESS n. 00044/20, item 8 (Processo n. 02353/17);
- p. Decisão Monocrática GCESS n. 00023/20, item II (Processo n. 02353/17);
- q. Acórdão AC1-TC 00040/15, itens IV e V (Processo n. 00798/14).

XI – Considerar parcialmente cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Relatório Técnico, ID 1659932), as seguintes determinações impostas por esta Corte de Contas, as quais serão aferidas na prestação de contas do exercício de 2024 ou posteriores, pela Secretaria Geral de Controle Externo:

- a. Acórdão APL-TC 00296/2022, item III-3.2 (Processo n. 00936/22);
- b. Acórdão APL-TC 00313/2021, item III.2 (Processo n. 01454/2021);
- c. Acórdão APL-TC 00444/16, item II (Processo n. 01514/16).

XII – Considerar prejudicadas, com a consequente dispensa do monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, as seguintes determinações:

- a. Decisão Monocrática GCJVA n. 00043/23, item II (Processo n. 00927/23);
- b. Acórdão APL-TC 00313/2021, itens III.4 (Processo n. 01454/21);
- c. Acórdão AC2-TC 00560/19, item II (Processo n. 01808/19);
- d. Acórdão AC2-TC 00378/18, item V (Processo n. 00154/17);
- e. Acórdão APL-TC 00443/17, item IX (Processo n. 01316/15);
- f. Acórdão APL-TC 00300/16, itens II e III (Processo n. 03523/14);
- g. Acórdão APL-TC 00258/16, item XIX (Processo n. 03468/12);
- h. Acórdão APL-TC 00122/15, item VI (Processo n. 04699/12);
- i. Acórdão APL-TC 00058/17, item XXXI (Processo n. 03830/11);

j. Acórdão APL-TC 00010/15, item IX (Processo n. 03605/10);

k. Acórdão APL-TC 00086/15, item VII (Processo n. 02924/09);

XIII – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00253/24

PROCESSO: 01202/2024– TCERO (apenso PCE 01919/2023 – Gestão Fiscal de 2023)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023

JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná

INTERESSADOS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal

Joaquim Teixeira dos Santos, CPF: ***.861.402-**, Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal, período de 1º. 1 a 13.7.2023 e 15.12 a 31.12.2023

Joaquim Teixeira dos Santos, CPF: ***.861.402-**, Prefeito Municipal, período de 14.7 a 14.12.2023.

ADVOGADO: Rodrigo Sampaio Souza, Procurador Geral do Município, Decreto n. 2.128/GABPREF/2024

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME AO PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e há comprovação do cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse ao Legislativo.

2. Constatação da regularidade da gestão, do atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e da conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis.

3 O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em resto a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A evidenciação de irregularidades formais relativas ao não atingimento da meta de resultado nominal; deficiência na gestão dos bens de almoxarifado, superavaliação da conta imobilizado – bens imóveis, ausência de registro das provisões sobre ações judiciais, ausência de registro das despesas com terceirização no cálculo dos gastos com pessoal, não cumprimento de determinações e não cumprimento das metas do PNE, apesar de exigir a expedição de medidas para o seu aperfeiçoamento, não conduzem, por si só, à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pois não possuem repercussão

generalizada, impondo-se, aos titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, que comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 83% em língua portuguesa e 86% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023 e com evolução comparativamente com os resultados do SAERO de 2022.

6. A partir do mapeamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante aplicação de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização, o resultado mostrou uma significativa evolução entre 2022 e 2023 na estruturação da política de alfabetização, alcançando um elevado índice de aplicação de boas práticas em alguns eixos avaliados.

7. Apesar da falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

8. Considerando que o município teve capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", está apto, caso necessite, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I, da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

9. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, exercício de 2023, sob responsabilidade dos Senhores Isaú Raimundo da Fonseca, no cargo de Prefeito Municipal, nos períodos de 1º. 1 a 13.7.2023 e 15.12 a 31.12.2023, e Joaquim Teixeira dos Santos, no cargo de Prefeito Municipal, no período de 14.7 a 14.12.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, na qualidade de Prefeito, pelos períodos de 01.01 a 13.07.2023; e de 15.12 a 31.12.2023, e do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, CPF: ***. 861.402-**, na qualidade de Prefeito, pelo período de 14.07 a 14.12.2023, com fundamento no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35 da Lei Complementar n. 154/1996, conforme detalhado no parecer prévio anexo. Ficam excepcionados, contudo, as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, na qualidade de Prefeito, pelos períodos de 01.01 a 13.07.2023; e de 15.12 a 31.12.2023, e do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, CPF: ***. 861.402-**, na qualidade de Prefeito, pelo período de 14.07 a 14.12.2023, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao cumprimento dos parâmetros de receita e despesa, resultado primário, despesas com pessoal e dívida consolidada líquida, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

III.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas. O objetivo é garantir transparência à sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e fornecer informações confiáveis que possibilitem o aprimoramento das políticas educacionais. Para isso, sugere-se a criação de painéis gerenciais baseados em indicadores de gestão e a realização de análises detalhadas dos pontos de melhoria identificados, com ênfase nas ações voltadas para os eixos acesso à Creche, Formação Material Didático, sempre alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.

III.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

III.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

III.4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.

b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

III.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.

b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

III.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

III.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IV – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil:

IV.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência

das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

IV.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

IV.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Transição entre etapas, Acesso à Creche, Práticas pedagógicas.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

V – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote medidas para promover a melhoria contínua na gestão da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas assegurar maior eficiência e transparência na administração desses créditos. Para tanto, sugere-se a consideração dos seguintes critérios:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VI – Determinar ao atual Prefeito, ao Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município que adotem, caso ainda não o tenham feito, as providências necessárias para atualizar o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Secretaria Municipal de Educação, registrando 84.12-4-00 (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais) como atividade principal, em substituição ao atual registro como atividade secundária. Essa alteração deverá ser devidamente comprovada na prestação de contas referente ao exercício de 2024;

VII – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná que adote as providências necessárias para incluir na categoria 3.3.90.34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), ou seja, no cálculo das despesas com pessoal, as despesas relativas à terceirização de serviços que se superpõem às atribuições dos cargos previstos na legislação municipal que não foram extintos ou colocados em extinção. Essa medida visa assegurar a correta apuração e evidenciação dos limites estabelecidos nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000. O registro dessas despesas deverá ser devidamente comprovado na prestação de contas referente ao exercício de 2024;

VIII – Registrar que o Município de Ji-Paraná, no exercício de 2023, apresentou capacidade para obter financiamento com garantia da União. A combinação dos resultados levou a uma classificação final "A", conforme detalhado a seguir: indicador I - Endividamento 11,81%, com classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente de 84,71%, com classificação parcial "A"; e indicador III – Liquidez 5,02%, com classificação parcial "A";

IX – Considerar "descumpridas" as determinações constantes nas seguintes decisões:

- 1) Acórdão APL-TC 00250/21, item III, "c" (Processo n. 01008/21);
- 2) Acórdão APL-TC 00250/21, item V (Processo n. 01008/21);
- 3) Decisão Monocrática GCVCS n. 00057/21, item II (Processo n. 01333/19);
- 4) Acórdão APL-TC 00219/21, item VI (Processo n. 01592/20);
- 5) Acórdão APL-TC 00292/22, item VI (Processo 00923/21);
- 6) Acórdão APL-TC 00187/23, item III (Processo n. 00949/23);
- 7) Decisão Monocrática GCWCSC n. 00171/22 (Processo n. 01010/22);
- 8) Decisão Monocrática GCWCSC n. 00220/22, item II (Processo n. 02352/22).

X – Considerar "cumprida parcialmente" as determinações constantes nas seguintes decisões:

- 1) Acórdão APL-TC 00250/21, item III, "a" (Processo n. 01008/21);
- 2) Acórdão APL-TC 00250/21, item III, "b" (Processo n. 01008/21);
- 3) Decisão Monocrática GCVCSCTC 00136/20, item I (Processo n. 02820/19); e
- 4) Acórdão APL-TC 00291/22, item III (Processo n. 00675/22).

XI – Considerar "cumpridas" as determinações constantes nas seguintes decisões:

- 1) Decisão Monocrática n. 0133/2023-GCWCSC, item II (Processo n. 00795/23);
- 2) Acórdão APL-TC 00250/21, item III, "d" (Processo n. 01008/21);
- 3) Acórdão APL-TC 00250/21, item IV (Processo n. 01008/21);
- 4) Acórdão APL-TC 00219/21, item VII (Processo n. 01592/20);
- 5) Acórdão APL-TC 00415/16, item III (Processo n. 01774/16);
- 6) Acórdão APL-TC 00106/20, item IV (Processo n. 02599/19);
- 7) Acórdão APL-TC 00106/20, item V (Processo n. 02599/19);
- 8) Decisão Monocrática GCVCSCTC 00136/20, item I (Processo n. 02820/19);

- 9) Decisão Monocrática GVCVSTC 00136/20, item II (Processo n. 02820/19);
- 10) Acórdão AC1-TC 00719/20, item II (Processo n. 00923/20);
- 11) Acórdão APL-TC 00555/21, item II (Processo n. 01084/21);
- 12) Acórdão APL-TC 00308/19, item IV (Processo n. 01431/19);
- 13) Acórdão APL-TC 00308/19, item V (Processo n. 01431/19);
- 14) Acórdão APL-TC 00219/21, item IV (Processo n. 01592/20);
- 15) Decisão Monocrática GCWCSTC 00179/23, item III (Processo n. 02816/22);
- 16) Decisão Monocrática GCWCSTC 00179/23, item V (Processo n. 02816/22);
- 17) Decisão Monocrática GCWCSTC 00026/23, item V (Processo n. 02817/22);
- 18) Decisão Monocrática GCVCS-TC 00027/21, item IV (Processo n. 02820/19); e
- 19) Acórdão APL-TC 00341/22, item VII (Processo n. 03288/20).

XII – Ordenar à Secretaria de Processamento e julgamento (SPJ) a “baixa de responsabilidade”, tendo em vista que as determinações constantes nas decisões abaixo foram consideradas prejudicadas, em razão de sua dispensa de monitoramento com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023:

- 1) Decisão Monocrática GVCVSTC 00172/20, item II (Processo n. 00624/20);
- 2) Acórdão APL-TC 20289/10, item II (Processo n. 00889/10);
- 3) Acórdão APL-TC 20289/10, item III (Processo n. 00889/10);
- 4) Acórdão APL-TC 020303/14, item II (Processo n. 00978/14);
- 5) Acórdão APL-TC 20267/08, item I (Processo n. 01094/07);
- 6) Acórdão APL-TC 00179/16, item II (Processo n. 01147/12);
- 7) Acórdão APL-TC 00262/16, item II (Processo n. 01429/13);
- 8) Decisão Monocrática GVCVSTC 00023/21, item III (Processo n. 03329/20);
- 9) Acórdão APL-TC 00291/22, item III, “b” (Processo n. 00675/22);
- 10) Acórdão AC2-TC 00277/23, item IV (Processo n. 01428/22);
- 11) Acórdão AC1-TC 00999/20, item II (Processo n. 01581/20);
- 12) Acórdão APL-TC 00219/21, item III (Processo n. 01592/20);
- 13) Decisão Monocrática GCWCSC-TC 00027/23, item II (Processo n. 02581/22); e
- 14) Acórdão APL-TC 00117/23, item II (Processo n. 02758/22).

XIII – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, sejam estabelecidas metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a conformidade entre plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo eventuais desvios e descompassos.

XIX – Dar ciência desta decisão:

a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ji-Paraná para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XVII – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2024.

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Ji-Paraná

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00063/24

PROCESSO: 01202/2024– TCERO (apenso PCe 01919/2023 – Gestão Fiscal de 2023)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023

JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná

INTERESSADOS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal

Joaquim Teixeira dos Santos, CPF: ***.861.402-**, Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal, período de 1º. 1 a 13.7.2023 e 15.12 a 31.12.2023

Joaquim Teixeira dos Santos, CPF: ***.861.402-**, Prefeito Municipal, período de 14.7 a 14.12.2023.

ADVOGADO: Rodrigo Sampaio Souza, Procurador-Geral do Município, Decreto n. 2.128/GABPREF/2024

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATORIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME AO PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e há comprovação do cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse ao Legislativo.

2. Constatação da regularidade da gestão, do atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e da conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis.

3 O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em resto a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A evidenciação de irregularidades formais relativas ao não atingimento da meta de resultado nominal; deficiência na gestão dos bens de almoxarifado, superavaliação da conta imobilizado – bens imóveis, ausência de registro das provisões sobre ações judiciais, ausência de registro das despesas com terceirização no cálculo dos gastos com pessoal, não cumprimento de determinações e não cumprimento das metas do PNE, apesar de exigir a expedição de medidas para o seu aperfeiçoamento, não conduzem, por si sós, à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pois não possuem repercussão generalizada, impondo-se, aos titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, que comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
5. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 83% em língua portuguesa e 86% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023 e com evolução comparativamente com os resultados do SAERO de 2022.
6. A partir do mapeamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante aplicação de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização, o resultado mostrou uma significativa evolução entre 2022 e 2023 na estruturação da política de alfabetização, alcançando um elevado índice de aplicação de boas práticas em alguns eixos avaliados.
7. Apesar da falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.
8. Considerando que o município teve capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, está apto, caso necessite, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I, da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.
9. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Extraordinária Telepresencial do Tribunal Pleno realizada em 16 de dezembro de 2024, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, na qualidade de Prefeito, pelos períodos de 01.01 a 13.07.2023; e de 15.12 a 31.12.2023, e do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, CPF: ***. 861.402-**, na qualidade de Prefeito, pelo período de 14.07 a 14.12.2023, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,79% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 80,51% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,29% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,83% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Ji-Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, na qualidade de Prefeito, pelos períodos de 01.01 a 13.07.2023; e de 15.12 a 31.12.2023, e do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, CPF: ***. 861.402-**, na qualidade de Prefeito, pelo período de 14.07 a 14.12.2023, encontram-se em condições de serem aprovadas pela Augusta Câmara Municipal. Ressalta-se, entretanto, que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2023, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão apreciados e julgados em autos autônomos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2024.

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00254/24

PROCESSO: 1221/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1905/23)
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste
INTERESSADO: Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**
Chefe do Poder Executivo Municipal;
Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. ***.844.726-**
Controladora Interna do Município;
Marcelo Odair Stein – CPF n. ***.759.142-**
Contador da Prefeitura Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. Serão propostas recomendações nos termos do novo entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão APL-TC 00159/24 do processo n. 01204/24, que está em consonância com as orientações da Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024.
3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-** – Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, e os artigos. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

II – Considerar atendidas as determinações contidas no item III.2 do Acórdão APL-TC 00333/21, referente ao Processo n. 01601/21; e itens IV e V do Acórdão APL-TC 00180/23, referente ao Processo n. 00977/23;

III – Considerar parcialmente atendida a determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00620/17, referente ao Processo n. 1538/17;

IV – Dispensar do monitoramento, com base no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 410/2023, as seguintes determinações: itens II, d.i; II, d.ii; II, d.iii e II, c do Acórdão APL-TC 00340/22, referente ao Processo n. 00803/22; e item II do Acórdão APL-TC 00026/23, referente ao Processo n. 02652/21, pelos fundamentos contidos no Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID=1657301);

V – Recomendar à Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, ou quem a substituir, para que, por meio de ato próprio e nos montantes necessários, estabeleça a limitação de empenhos e movimentação financeira, ao constatar que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – Recomendar à Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, ou quem a substituir, para que ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária Anual atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial, por meio de créditos suplementares, seja proposto em no máximo 20% da dotação inicial, limite este considerado razoável pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

VII – Recomendar à Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, ou quem a substituir, para que implemente, em todo ou em parte, o mecanismo de ajuste fiscal indicado nos incisos de I a X do 167-A da Constituição Federal enquanto permanecer a situação de excesso das despesas correntes em relação à receita corrente;

VIII – Recomendar à Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, ou quem lhe vier substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

IX – Recomendar à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

IX.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

IX.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

IX.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

IX.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

IX.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

IX.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

IX.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

X – Recomendar à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

X.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

X.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros para:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

X.3. Implementar as boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

XI – Alertar a Chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal

de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos. Da mesma forma, na elaboração do próximo PPA sejam nele alocadas as metas do Plano Nacional de Educação;

XII – Alertar a Chefe do Poder Executivo para que adote medidas visando o aperfeiçoamento do planejamento governamental, para que, no decorrer da execução orçamentária, não ocorram excessivas modificações, via abertura de créditos adicionais suplementares, ocasionadas por má distribuição dos recursos nas dotações orçamentárias para custear os gastos públicos do município.

XIII – Alertar a Administração para que estabeleça controles para a mensuração e evidenciação desses bens, de modo que abranja os critérios definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e na edição mais recente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

XIV – Alertar a Administração para que adote controles adequados visando execução orçamentária equilibrada, visto que déficits patrimoniais contínuos reduzem o patrimônio líquido da entidade, afetando sua capacidade de investimento e operação a longo prazo;

XV – Alertar a Chefe do Poder Executivo para que institua sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

XVI – Alertar a Chefe do Poder Executivo e a Controladora Geral do Município, ou quem substituí-las, que adotem medidas necessárias de forma que as futuras remessas de balancetes mensais sejam tempestivas, em observância ao disposto da IN nº 72/2020/TCE-RO;

XVII – Alertar a Chefe do Poder Executivo e a Controladora Geral do Município quanto a necessidade de adoção de medidas para garantir que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos, em observância ao disposto das Instruções Normativas n. 65/2019 e n. 72/2020/TCE-RO, mais especificamente quanto aos elementos mínimos do Relatório de Controle Interno e Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira, nos termos do art. 6, III, da IN n. 65/2019;

XVIII – Intimar do teor desta Decisão a Senhora Valéria Aparecida – CPF n. ***.937.928-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste e a Senhora Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. ***.844.726-** - Controladora Geral do Município de Pimenteiras do Oeste, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIX – Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para avaliar a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2024, a Secretaria Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

a) aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior acurácia as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios trimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver;

b) realizar levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

XX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XXI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Pimenteiras do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00059/24

PROCESSO: 1221/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1905/23)
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste
INTERESSADO: Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**
Chefe do Poder Executivo Municipal;
Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. ***.844.726-**
Controladora Interna do Município;
Marcelo Odair Stein – CPF n. ***.759.142-**
Contador da Prefeitura Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. Serão propostas recomendações nos termos do novo entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão APL-TC 00159/24 do processo n. 01204/24, que está em consonância com as orientações da Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024.
3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de dezembro de 2024, em Sessão Ordinária Presencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF nº ***.937.928-** – Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias; e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que, apesar do não cumprimento das Metas de Resultados Primário e Nominal; da inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida; da intempestividade da remessa de balancete mensal; das deficiências nos documentos que compõem a prestação de contas; e do não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e das metas do Plano Nacional de Educação, a Administração cumpriu a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e atendeu as diligências da Unidade Técnica, encaminhando os documentos e informações necessárias para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais;

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (28,91% %), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,93%), FUNDEB (96,42%), repasses ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 42,18%, a do Legislativo 3,16% e o consolidado do município 45,34%;

CONSIDERANDO que, apesar do saldo negativo de R\$ -3.815.925,64 apurado do confronto entre a Receita Arrecadada (R\$ 37.326.430,02) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 41.142.355,66), ocasionado pela frustração na arrecadação da receita orçada, verificou-se que no final do exercício de 2022, o município apresentou superávit financeiro no montante de R\$ 7.834.200,57, valor suficiente para cobrir o déficit no resultado da execução orçamentária de 2023;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 35.600.175,29 (trinta e cinco milhões, seiscentos mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) se comparada com a do exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 35.088.899,61 (trinta e cinco milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), apresentou um aumento de 1,46%;

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 1.526.463,56) representam 3,61% dos recursos empenhados (R\$ 42.234.286,50), evidenciando regularidade na execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que, em que pese o não atingimento das metas de Resultados Primário e Nominal estabelecidas na LDO para o exercício de 2023, o município possui suficiência financeira para cobertura do seu passivo financeiro;

CONSIDERANDO que o endividamento do município no valor de R\$ -4.718.899,45, equivale a -13,46%, da Receita Corrente Líquida – RCL, inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e na preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Pimenteiras do Oeste, no exercício financeiro de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que o município de Pimenteiras do Oeste demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o município de Pimenteiras do Oeste tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 102,42% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa 2,27% classificação parcial “B”, inapto, portanto, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que, em que pese a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa, há de se sopesar que esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas, e que serão propostas recomendações à gestora municipal nos termos do novo entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão APL-TC 00159/24 do processo n. 01204/24, que está em consonância com as orientações da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024;

CONSIDERANDO que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, essa situação não foi suficiente para comprometer os resultados apresentados, tais determinações são de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso e/ou evitar a ocorrência de novas irregularidade;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, por ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado, ou que poderia resultar, em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deviam ser,

conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo, ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, submeto-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. ***.937.928-**-** – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03736/18
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar a transparência e o controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais municipais de saúde.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Ministério Público de Contas
Ministério Público do Estado de Rondônia
Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho
CPF nº ***.518.224-**-**
RESPONSÁVEIS: **Eliana Pasini** – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº ***.315.871-**-**
Saulo Roberto Faria do Nascimento - Superintendente Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa-SMTI
(CPF nº ***.732.992-**-**)
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0155/2024-GCFCS

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROLE DAS JORNADAS E ESCALAS DE TRABALHO. AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAR DETERMINAÇÕES AOS GESTORES.

Trata-se de ação fiscalizatória proposta pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ofício nº 107/GPEPSO/2018[1], que resultou no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG[2], **celebrado em 10.6.2019**, tendo como Compromitente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e Compromissárias a Secretaria Municipal de Saúde e a Superintendência Municipal de Licitações, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde municipal e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital, **homologado em 13.6.2019**, através da DM-00069/19-GCFCS[3].

2. O Tribunal de Contas tem monitorado a execução das ações estabelecidas no TAG[4], visando garantir o cumprimento do acordo, dada a relevância dos serviços de saúde pública prestados à sociedade em geral.

3. Com base na documentação apresentada pelos compromissários, no transcurso do processo fiscalizatório, e em consonância com as análises empreendidas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, foram exaradas as Decisões Monocráticas DM-00184/20-GCFCS[5], DM-00169/21-GCFCS[6], DM-00009/2023/GCFCS[7], DM-00130/2023/GCFCS[8] e DM-00083/2024/GCFCS[9]. Na última decisão, constatou-se o cumprimento parcial das medidas acordadas, sendo reafirmada a necessidade de cumprimento integral das cláusulas do acordo, desta vez sob pena de multa diária (*astreintes*).

4. A Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho juntou aos autos os Documentos nºs 04961/24 e 5139/24, informando as medidas adotadas para o cumprimento do TAG^[10].

5. A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9 elaborou o Relatório Técnico^[11], analisando detalhadamente as informações apresentadas pelo ente municipal. O documento inclui um quadro completo das ações implementadas e das que permanecem pendentes, vejamos:

Tabela 1 – Cumprimento do termo de ajustamento de gestão

CLÁUSULA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO INFORMADA PELA SEMUSA (ID 1618882)	ANÁLISE
I	<p>Divulgar no Portal de Transparência as escalas dos profissionais da saúde, compreendendo, no mínimo:</p> <p>a) local (hospital, posto de saúde, etc.) em que o profissional prestará serviços;</p> <p>b) dia da semana e horário em que o profissional atenderá em cada unidade do sistema de saúde;</p> <p>c) circunstâncias especiais do atendimento ao público (sobreaviso, troca de plantões etc.);</p> <p>d) o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal;</p> <p>e) número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos;</p>	<p>A Semusa informou que o acesso às escalas de profissionais da saúde disponível em 3 portais: (...) https://www.portovelho.ro.gov.br/; Secretaria Municipal de Saúde: https://semusa.gov.br/portovelho-ro.gov.br/; e Portal de Serviços: https://servicos.portovelho.ro.gov.br/. Neste último houve mudança do nome SGIT para Escala de Servidores (...). Novo número de telefone foi informado: (69)38473-6267. O primeiro link dá acesso ao site geral do município e, para encontrar a escala, o caminho ainda não é o do mais fácil. Os outros links já são mais propensos a serem encontrados mais facilmente pelo usuário.</p> <p>O Jurisdicionado informou que o município de Porto Velho não possui a modalidade de sobreaviso, Ofício n. 604/2019/SEMUSA e, quanto à troca e substituições de plantões, trouxe a Lei Complementar nº 792/2019 (anexo VI), que os regulamentam, no âmbito da SEMUSA (pág. 40, ID 1618882).</p>	<p>Algumas unidades pesquisadas não tinham suas escalas de médicos publicadas no site indicado (ex.: U.S. Família Vila Princesa, Posto de Saúde São Miguel, Posto de Saúde Morrinhos, Posto de Saúde Lago da Cunã, C.S. Extrema, pesquisadas em 6.9.2024; e CS D União Bandeirantes, CS Nova Califórnia, CS D Abunã, CS D Nova Mutum, CS Vista Alegre do Abunã, Posto de Saúde Cujubim Grande, pesquisadas em 11.9.2024). As que possuam suas escalas publicadas atendem aos teores das alíneas a), b), d) e e);</p> <p>Sobre a alínea c), embora na Semusa não haja prática de sobreaviso e por isso, nesse ponto a análise fica prejudicada. Por outro lado, a troca de plantões é normalizada pela LC n. 792/2019. Ainda, a publicação contempla a jornada (define se a escala é horário fixo, plantão ou plantão extra) e a sua situação (situação da jornada).</p> <p>O contato do novo número de telefone informado foi acionado via Zap e remete à Ouvidoria da Semusa com a devolução de links, seguintes: "Olá! A Ouvidoria do SUS agradece seu contato. Nosso atendimento é de segunda a sexta-feira, das 08h às 14h. ► Para registro de sua manifestação, utilize nosso sistema, através do link abaixo: https://falabr.cgu.gov.br/publico/RO/Portovelho/Manifestacao/Registrar/Manifestacao. ► Para reclamação e denúncia anônima, clique aqui https://falabr.cgu.gov.br/publico/RO/Portovelho/Manifestacao/Registrar/Manifestacao?formulario=1&tipo=2&origem=id</p> <p>Conclusão OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PARCIALMENTE.</p>
II	<p>Disponibilizar, em 90 dias, banco de dados à esfera estadual contendo: a) dados cadastrais dos profissionais da saúde (nome, matrícula, cargo, lotação atual, carga horária etc.); b) as escalas de trabalho, incluindo plantões, atribuição que seria desempenhada pela Controladoria - Geral do Município;</p>	<p>O Jurisdicionado afirmou no documento sob ID 1618882, o Ofício n. 134/2024/GAB/SEMUSA/2024 (anexo VIII), que permanece disponibilizando seu banco de dados cadastrais dos profissionais da saúde e as escalas e plantões de trabalho para a Sesau (...)</p> <p>Também trouxe prints do sistema de cruzamento.</p>	<p>Prints do sistema, com informações de consultas tanto por parte da Sesau quanto da Semusa de informações sobre cruzamento de informações de escalas etc. págs. 11/13, ID 1618882.</p> <p>Conclusão OBRIGAÇÃO CUMPRIDA FORMALMENTE.</p>

III	Consultar o banco de dados e portal de transparência do município de Porto Velho após fazer sua escala para verificar ausência de choque de horários. Prazo: 90 dias.	O jurisdicionado afirmou que o Sistema de Gestão de Jornada de Trabalho foi desenvolvido com o objetivo de atender as exigências do TCE-RO em conformidade com o TAG e que o cumpre. (...) Trouxe Prints do sistema de cruzamento.	Trouxe Prints do sistema, com informações de suas consultas ao banco de dados do estado acerca do cruzamento de informações de escalas etc. págs. 7, 11/13, ID 1618882. Conclusão: OBRIGAÇÃO CUMPRIDA.
IV	Consultar banco de dados e portal e conferir se há choque em plantões extras Prazo: 90 dias.	Idem, manifestação da Cláusula 3, acima	Idem análise da Cláusula 3, acima, pois o teor dessa análise já está incluso naquela. Conclusão: OBRIGAÇÃO CUMPRIDA.
V	Regulamentar as concessões de plantões de sobreaviso, plantões especiais etc. Prazo: 90 dias.	Cumprida. O jurisdicionado informou que o município de Porto Velho não possui a modalidade de sobreaviso Ofício n. 604/2019/SEMUSA, fl. 38, ID 1618882.	Não havendo modalidade de sobreaviso, a análise fica prejudicada.
VI	Implantar Controle de Ponto Eletrônico Informatizado, em 180 dias: a) instalar aparelho de ponto informatizado; b) realizar campanhas educativas acerca do uso do sistema eletrônico de ponto; c) destacar servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalizar sua correta utilização;	Foi afirmado pela Semusa a realização de treinamento em 01/08/2019, conforme indicado no Ofício nº 65/2024/GAB/SMTI (anexo IX). A partir daí o registro eletrônico se dá por acesso à rede de computadores do município por meio do CPF e senha de cadastro individual, e Ponto (...) implantou o sistema de registro de frequência eletrônico e está em vias de implantação de registro biométrico, (...) Todas as unidades o utilizam, exceto cinco unidades da zona rural (Posto de Saúde São José; Posto de Saúde Luiz Gonzaga Terra Caída; Unidade de Saúde da Família Abund; Unidade de Saúde da Família Aliança; e Unidade de Saúde Dr. Floriano Riva Filho, sem barco), porque a rede não suportaria o acesso a diversas páginas da web e, por isso, sofreram instabilidades da rede. A respeito da implantação de ponto digital, o município de Porto Velho por meio do processo administrativo licitatório nº 00600-00031462/2023-03- Pregão Eletrônico nº 123/2023/SML/PVN, implantou o Sistema de Registro de Preço nº 57/2023 para a aquisição dos equipamentos de leitura biométrica, tendo como participantes todas as secretarias municipais. O gerenciamento da ata por esta secretaria está em curso por meio do processo administrativo autuado sob o nº 00600-00031996/2024-11, com empenho emitido para aquisição de 128 leitores e entregues pela empresa detentora em 23/08/2024, porém, aguardando análise do objeto pela área técnica-SMTI, para posterior recebimento definitivo e sua instalação nas unidades, conforme faz prova pelos documentos juntados - anexo XV. (...) Quanto ao servidor público responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e fiscalização e de sua correta utilização, informamos que o sistema foi desenvolvido pela Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação – SMTI e é utilizado pelas Secretarias da Prefeitura de Porto Velho, portanto, as responsabilidades podem ser definidas da seguinte forma: (...) SMTI, SEMUSA, Departamento de Gestão de Pessoas, Divisão de Controle e Lançamento de Folha de Pagamento e Divisão de Planejamento e Controle de Jornada de Trabalho, Unidades de Saúde e Sede da	Pelo que se nota, o e-ponto -< https://e-ponto.portovelho.ro.gov.br/login > pode ser acessado a partir de qualquer dispositivo conectado à internet, com CPF e senha cadastrada, sem exigência de leitor biométrico e sem que necessariamente esteja presente o servidor na unidade de saúde junto a qual trabalhe e deva estar presente, pág. 16, ID 1618882, isso poderá ser verificado por ocasião de visita in loco. Por outro lado, foi informada a aquisição de 128 equipamentos leitores biométricos, os quais teriam sido entregues na data de 23.8.2024. Porém, tal data parece inconsistente, dado que a manifestação da Semusa (pág. 26, ID 1618882), se deu em 15.8.2024, portanto, anterior à data da mencionada entrega. Ainda, se a obrigação do TAG é para a "instalação de aparelho" de ponto informatizado, o acesso ao e-ponto pela internet não se mostra por si só capaz de indicar seu cumprimento. A Tabela das págs. 23/24, indicam seis unidades de saúde na zona rural que não utilizam o sistema e-ponto: 1. P. S. AGROVILA NOVA ALIANÇA; 2. C. S. LUIZ GONZAGA - TERRA CAIDA; 3. PS SAO JOSE; 4. UNID DE SAUDE DR FLORIANO RIVA FILHO (barco); 5. UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ABUNIA e; 6. UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DE ALIANCA. Desse modo, com exceção da zona rural com 5 unidades sem internet, além do barco Floriano Riva, as demais unidades estariam todas se utilizando do sistema e-ponto. Observa-se que houve uma campanha educativa acerca do ponto eletrônico e realização de reuniões com o fim de dar cumprimento ao TAG, conforme págs. 17, 31-54. Já acerca da designação de servidor responsável pela segurança do sistema e fiscalização de sua correta utilização, a Semusa
VII	Encaminhar relatórios trimestrais do andamento da implantação do ponto eletrônico ao TCE-RO, indicando: a) quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado; e b) quais ainda carecem da instalação, de modo que a SGCE/TCE-RO possa acompanhar a progressão da implantação do sistema.	De início esclarecemos que embora não tenhamos enviado os relatórios trimestrais, cumprimos essa exigência ao implantar o sistema e-Ponto nas unidades de saúde do município de Porto Velho. Ocorre, que em virtude aos diversos procedimentos em curso envolvendo os serviços de saúde como as inspeções das unidades e a BIRZ da Saúde, houve confusão no momento do envio das manifestações desta secretaria, onde considerando a semelhança dos assuntos, acreditava-se que o envio dos inúmeros relatórios ao tribunal supria esta determinação.	SEMUSA, Gerentes das unidades e divisões (...) trouxe relação de responsáveis pela validação dos pontos e monitoramento dos registros de cada unidade de saúde e divisões administrativas (...) Encaminhamento de lista dos responsáveis pela validação dos pontos e monitoramento dos registros de cada unidade de saúde e divisões administrativas (...) Dessa forma, ante a afirmação da Semusa, de que dispõe do e-ponto em todas as unidades urbanas e rurais, com exceção de 6 unidades rurais, por desabastecimento de internet, forçoso é presumir-se o cumprimento de referida obrigação, o que não elide de sua comprovação posterior, com verificação in loco. Conclusão: OBRIGAÇÃO CUMPRIDA.

Fonte: tabela elaborada pela equipe de auditoria e parte da manifestação da Semusa no ID 1618882.

5.1. A Unidade Técnica concluiu que as cláusulas II, III, IV, V e VI do TAG^[12] foram cumpridas; a cláusula I foi parcialmente cumprida; e a cláusula VII ainda está pendente. Propôs que se reforce a determinação para que as ações pendentes sejam cumpridas e que seja concedido acesso total à equipe de auditoria do Tribunal de Contas ao Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho (SGJT), conforme trecho a seguir transcrito:

3. CONCLUSÃO

9. Após a análise realizada, considerando a manifestação da Semusa (ID 1618882), bem como as manifestações anteriores registradas nos autos e a DM n. 0083/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1597640), **conclui-se** o seguinte:

- I. As obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão (ID 779783) referentes às **Cláusulas II, III, IV, V e VI** foram cumpridas;
- II. A **Cláusula I** foi cumprida parcialmente;
- III. A **Cláusula VII** ainda permanece pendente de comprovação quanto ao seu cumprimento.

10. De toda sorte, visando avaliar a eficácia e efetividade do Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho (SGJT) em relação aos objetivos centrais do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a saber: a) permitir o cruzamento de dados entre o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia para identificar múltiplos vínculos funcionais; b) evitar a sobreposição de horários entre escalas dos entes, garantindo a prestação integral dos serviços; e c) impedir a concessão de plantões especiais acima dos limites legais estabelecidos pelos entes, **faz-se necessário que:**

- IV. Os compromissários — a Secretária da Semusa, o Superintendente da SMTI e o Controlador da CGM — incluam, no relatório trimestral encaminhado ao Tribunal de Contas, informações sobre se o SGJT tem identificado múltiplos vínculos funcionais, evitado a sobreposição de horários entre escalas e impedido a concessão de plantões em quantidades superiores aos limites legais;
- V. A equipe de auditoria deste Tribunal de Contas tenha acesso pleno ao SGJT, por meio de login e senha a serem fornecidos pela Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa (SMTI). Esse acesso permitirá que os auditores compreendam detalhadamente o funcionamento do sistema, suas funcionalidades e registros, viabilizando aferições necessárias ao exercício do controle externo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante todo o exposto, **reiteram-se** as seguintes propostas ao conselheiro relator:

12. **I) determinar** à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, **Eliana Pasini**, ou a quem a substituir ou suas vezes fizer, com o **apoio/auxílio necessário** da Controladoria-Geral do Município, da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa-SMTI, para que dê cumprimento aos itens ainda pendentes do TAG, como segue:

a) divulgar no respectivo Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área da saúde, em observância ao disposto no item III da Decisão Monocrática DM n. 01696/2021/GCFCS/TCE-RO, ID 1103375, e **Cláusula I do TAG (ID 779783);**

b) encaminhar relatório trimestral sobre o andamento da implantação do ponto eletrônico ao TCE-RO, indicando: **a)** quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado e quais ainda carecem da instalação; **b)** se o SGJT tem identificado múltiplos vínculos funcionais, evitado a sobreposição de horários entre escalas e impedido a concessão de plantões em quantidades superiores aos limites legais, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo do TCE-RO possa acompanhar a progressão da implementação do sistema de ponto eletrônico nas unidades de saúde do município de Porto Velho, **Cláusula VII do TAG (ID 779783);**

13. **II) determinar** ao Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa-SMTI, ou a quem a substituir ou suas vezes fizer, que conceda acesso integral do Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho-SGJT à equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, por meio de **login** e senha, incluindo orientações de acesso e uso, de modo a permitir que a equipe de auditores conheça detalhadamente o funcionamento do sistema, suas funcionalidades e registros, viabilizando aferições necessárias ao exercício do controle externo.

III) encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio desta CECEX-9, a fim de que continue monitorando a implementação dos compromissos firmados pelos compromissários, visando à implantação integral e efetiva do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, objetivando a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde do município de Porto Velho, em benefício dos cidadãos.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0299/24-GPYFM[13], elaborado pela Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, concordou com a análise da Unidade Técnica. Considerando o esforço dos responsáveis e o cumprimento de 5 das 7 cláusulas do TAG[14], o MPC opinou que

não deve ser aplicada multa. No entanto, recomendou que seja reiterada a determinação para o cumprimento das cláusulas I (cumprida parcialmente) e VI (não cumprida) do acordo.

São os fatos necessários.

7. Ao examinar os autos, constatei que a Administração Municipal cumpriu parcialmente o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) [15] firmado em 2019.
8. As obrigações do TAG [16] visam à efetiva prestação de serviços de saúde, desdobrando-se nas seguintes ações: controle sobre a elaboração das escalas (Cláusulas III e IV), divulgação das informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias no portal da transparência (Cláusula I) e *web service* para acesso pela esfera estadual (Cláusula II), implantação de controle de ponto eletrônico (Cláusula V) e encaminhamento de relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação do ponto eletrônico (Cláusula VI).
9. A Unidade Técnica elaborou um quadro com os estágios das ações previstas no TAG, indicando que as cláusulas II, III, IV, V e VI foram cumpridas; a cláusula I foi cumprida parcialmente; e a cláusula VII está pendente.
10. Verificou-se um equívoco na numeração das cláusulas registradas pelo corpo técnico. A cláusula VII mencionada no quadro do relatório técnico corresponde, na verdade, à cláusula VI do TAG [17] (que trata da obrigação de encaminhar relatórios trimestrais sobre o ponto eletrônico ao TCE-RO). Contudo, não foram apresentadas informações sobre o cumprimento dessa obrigação, o que a caracteriza como não atendida.
11. Em relação à cláusula I (Divulgar no Portal da Transparência as escalas dos profissionais), a análise técnica mostrou que algumas unidades não publicaram as escalas de médicos no site. No acesso realizado em 6 de setembro de 2024, as escalas das seguintes unidades não estavam disponíveis: U.S. Família Vila Princesa, Posto de Saúde São Miguel, Posto de Saúde Morrinhos, Posto de Saúde Lago do Cuniã e C.S. Extrema. Além disso, em 11 de setembro de 2024, as escalas do CS D União Bandeirantes, CS Nova Califórnia, CS D Abunã, CS D Nova Mutum, CS Vista Alegre do Abunã e do Posto de Saúde Cujubim Grande também não foram encontradas. Portanto, a cláusula foi cumprida apenas parcialmente.
12. É importante destacar que as obrigações assumidas no TAG [18] precisam estar plenamente alinhadas e em funcionamento para garantir o controle efetivo das jornadas e escalas dos profissionais da saúde municipal.
13. Portanto, considero necessário que os gestores sejam incentivados a comprovar o cumprimento das ações pendentes, especialmente em relação à divulgação das escalas de plantão no Portal da Transparência e envio dos relatórios trimestrais sobre o ponto eletrônico ao TCE-RO.
14. Além disso, concordo com a proposta técnica para que a equipe de auditoria deste Tribunal de Contas tenha acesso ao Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho (SGJT), por meio de um login e senha fornecidos pela Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa (SMTI). Esse acesso permitirá que os auditores entendam melhor o funcionamento do sistema, suas funcionalidades e registros, facilitando as aferições necessárias para o controle externo.
15. Por fim, concordo com o Ministério Público de Contas em não aplicar multa diária (*astreintes*), levando em conta o cumprimento de grande parte do acordo e o esforço demonstrado pelos responsáveis na sua execução, conforme evidenciado na última documentação enviada.
16. Assim, acolhendo a conclusão técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas, assim **DECIDO**:

I – Determinar a Senhora **Eliana Pasini** (CPF nº ***.315.871-**) – Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe substitua/suceda legalmente, que comprove, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97 do RI/TCE-RO, o cumprimento da Cláusula I e VI do Termo de Ajustamento de Gestão (ID 779783), homologado em 13 de junho de 2019, com a regularização das pendências identificadas no Relatório Técnico (ID 1647810);

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência a responsável citada no item I supra, encaminhando-lhe cópias do Relatório Técnico (ID 1647810) e no Parecer Ministerial 0299/2024-GPYFM (ID 1687079), bem como acompanhe o prazo fixado no item.

III – Determinar ao Senhor **Saulo Roberto Faria do Nascimento** (CPF nº ***.732.992-**) , Superintendente Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa-SMTI, ou a quem a substituir ou suas vezes fizer, que conceda acesso integral do Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho-SGJT à equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, por meio de login e senha, incluindo orientações de acesso e uso, de modo a permitir que a equipe de auditores conheça detalhadamente o funcionamento do sistema, suas funcionalidades e registros, viabilizando aferições necessárias ao exercício do controle externo.

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários, e com a apresentação de documentos encaminhe à SGCE para análise conclusiva e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 693287.
- [2] ID 779783.
- [3] ID 780504.
- [4] ID 779783.
- [5] ID 954367.
- [6] ID 1103375.
- [7] ID 1350034.
- [8] ID 1468935.
- [9] ID 1597640.
- [10] ID 779783.
- [11] ID1647810.
- [12] ID 779783.
- [13] ID 1687079.
- [14] ID 779783.
- [15] ID 779783.
- [16] ID 779783.
- [17] ID 779783.
- [18] ID 779783.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00857/24-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na forma de provimento dos cargos de Procurador-Geral e Assessores Jurídicos, com natureza de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, bem como nos pagamentos de honorários de sucumbência com base na Lei Municipal nº 2.266, de 28 de novembro de 2019
INTERESSADO: **Marlon Claudio Custódio Vicente** – Presidente do Poder Legislativo Municipal
CPF nº ***.462.372-**
RESPONSÁVEL: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal
CPF nº ***.763.802-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0154/2024-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DE PROCURADOR-GERAL, ASSESSORES JURÍDICOS E CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 2.266, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019. ANÁLISE TÉCNICA INICIAL. FALHAS APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. ENCAMINHAMENTO PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS POSTERGADA PARA APÓS A ANÁLISE MINISTERIAL.

Trata-se de Representação[1] formulada pelo Vereador Marlon Cláudio Custódio Vicente, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, sobre possíveis irregularidades na forma de provimento dos cargos de Procurador-Geral do Município e Assessores Jurídicos, aos quais acrescenta, em genérica referência, o cargo de Controlador-Geral, em cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, como também nos pagamentos de honorários de sucumbência com base na Lei Municipal nº 2.266, de 28 de novembro de 2019[2].

2. As supostas irregularidades estão submetidas à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, e envolvem a nomeação dos Servidores Sérgio da Silva Sezar, no cargo em comissão de Procurador-Geral do Município; Suellen Santana de Jesus, no cargo em comissão de Assessor Jurídico; e Antônio Janary Barros da Cunha, também no cargo em comissão de Assessor Jurídico, como bem demonstrado, em linhas gerais, no tópico final da peça apresentada, conforme transcrição que segue:

XII - DO COMUNICADO

Em face de todo o exposto, tendo em mira que essa egrégia Corte de Contas dispõe em sua estrutura finalística de unidade técnica especializada justamente para sindicarem as possíveis práticas ilegais, requer o recebimento deste comunicado para apurar:

Atos de provimento de nomeações em cargos comissionados de confiança como Procurador-Geral e Assessores Jurídicos, cuja nomeação como se fosse servidor vitalício, sem ser temporário, como deveria ser.

a) Pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador Geral, bem como aos Assessores Jurídicos, que seria devido somente para os procuradores ocupantes de cargo efetivo.

- b) A não retenção do IRRF e contribuição previdenciária do INSS sobre os honorários de sucumbência;
- c) Representação jurídica realizada junto ao TJRO pelos Assessores Jurídicos, quando deveria segundo o art 90 da lei organica do Município o advogado geral e não procurador, deve ser escolhido dentre os advogados efetivos do Município.
- d) Recebimento de remuneração acima do teto do subsídio do prefeito municipal;
- e) Apuração dos possíveis crimes de usurpação da função pública e prevaricação;
- f) Responsabilidade do servidor que responderá pessoalmente civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, por suas decisões ou opiniões dolo ou erro grosseiro Art. 136 a Lei Complementar Nº 004/2023.

Tem a presente representação o desiderato de requerer a Vossa Excelência que, recebendo este comunicado de possíveis irregularidades evidenciadas neste relatório, em atendimento dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, adote as medidas necessárias, com a urgência que o caso requer, para a instauração de procedimento fiscalizatório específico para apurar os fatos, identificar os ocasionais responsáveis e quantificar os eventuais danos causados ao erário municipal.

Considerando que a Lei Complementar Nº 004/2023 – DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DAS REDAÇÕES DOS ARTIGOS 84, 136, 137 E 138 DA LEI COMPLEMENTAR 02/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 136. O servidor responderá pessoalmente civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, por suas decisões ou opiniões dolo ou erro grosseiro.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, ou por inércia, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros

§ 2º A inércia do servidor, será caracterizada pela ação ou omissão de seus atos, em face da determinação proferida pelo chefe do executivo em razão de suas atribuições pelo cargo que exerce.

Por último, requer que ao final da instrução processual, esta Corte de Contas apuradas irregularidades graves, representa ao Ministério Público e no caso de infração política administrativa a Câmara municipal.

3. O documento foi processado inicialmente como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP. Distribuído o feito[3], foram os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de seletividade, como previsto na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
4. Acolhendo as conclusões e proposta apresentadas pela SGCE no Relatório de Seletividade[4], proferi a decisão monocrática DM nº 0066/2024-GCFCS/TCE-RO[5] determinando o processamento do PAP como Representação, com fundamento no art. 52-A, VI, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c do art. 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e o disposto no art. 10 da Resolução nº 291/2019.
5. Referida decisão, ainda, determinou o retorno dos autos à SGCE para emissão de Relatório Técnico Preliminar, com prévia autorização de diligências necessárias à instrução do feito.
6. Em seguida, o Corpo Técnico oficiou à Controladoria Geral do Município[6] com solicitação de documentos relativos aos referidos servidores comissionados, no período de dezembro/2020 a dezembro/2023, o que foi atendido a partir do encaminhamento das respectivas fichas funcionais e financeiras[7].
7. A análise técnica foi promovida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4 conforme Relatório de Análise Técnica ID 1682365, referendado pela SGCE[8] e concluído pela **procedência parcial da Representação e concessão da Tutela Inibitória de Urgência**, de forma a determinar a suspensão i) dos pagamentos que ultrapassem o teto legal; ii) dos pagamentos de honorários de sucumbência sem a retenção dos tributos incidentes; e iii) da aplicabilidade do § 4º do art. 2º da Lei Municipal nº 2266, de 2019. Destaco:

6. Conclusão

92. Encerrada a presente instrução técnica inicial, nesses autos de **Representação**, instaurado a partir de denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici/RO, Sr. Marlon Claudio Custódio Vicente, em face do prefeito municipal de Presidente Médici/RO, Sr. Edilson Ferreira de Alencar, CPF nº XXX.763.802-XX (Id. 1550548), cujo teor noticia possíveis irregularidades na forma de provimento dos cargos de Procurador Geral e Assessores Jurídicos e Controlador Geral e realizações de pagamentos de honorários de sucumbência com base na Lei Municipal nº 2266/2019, **conclui-se pela procedência parcial da representação, cumulada com medida de concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório**, como segue:

93. **6.1.** Pela regularidade na forma de provimentos dos cargos de Procurador Geral, Assessores Jurídicos e Controlador Geral, com base nos fatos e fundamentos expostos no item 3.1), desta análise;

94. **6.2.** Pelo descumprimento do art. 2º, §2º, da Lei 2266/19, (pagamento de valores superiores ao teto legal do prefeito), ocorrido quando da efetivação, mês a mês, dos pagamentos de honorários de sucumbência feito ao Procurador Geral do Município, Sérgio da Silva Sezar e aos Assessores

Jurídicos Públicos: Suellen Santana de Jesus e Antônio Janary Barros da Cunha, realizados nos períodos de janeiro/2020 a outubro/2024, cumulados com medida de concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, com base nos fatos e fundamentos expostos nos itens 3.2 e 3.2.1, desta análise.

95. **6.3.** Pela não reversão de valores recebidos a maior a título de sucumbência pelos servidores: Sérgio da Silva Sezar, Procurador Geral do Município e os Assessores Jurídicos: Suellen Santana de Jesus e Antônio Janary Barros da Cunha, em consequência dos termos contraditórios estatuído no §4º, do art. 2º, da Lei 2266/19 contrários à jurisprudência pacífica do STF, cujo total apurado e imputado a cada servidor correspondente: Sérgio (**R\$13.983,24**), Suellen (**R\$10.983,24**) e Antônio (**R\$10.983,24**), com base nos fatos e fundamentos expostos nos itens 3.2 e 3.2.1, desta análise.

8. Assim concluindo, apresentou a seguinte Proposta de Encaminhamento:

7. Proposta de Encaminhamento

96. Em razão do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

97. **7.1. Expedir** determinação, *inaudita altera parte*, ao prefeito de Presidente Médici, o Sr. Edilson Ferreira de Alencar, ou a quem lhe substitua, com fulcro no artigo 108- A, do Regimento Interno da Corte de Contas e no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, para que, com referência à remuneração/honorário de sucumbência paga aos advogados públicos do município de Presidente Médici, como os referidos: Sérgio da Silva Sezar, Procurador, Suellen Santana de Jesus e Antônio Janary Barros da Cunha, Assessores Jurídicos: **a) suspenda imediatamente, mês a mês, todos os pagamentos de valores que ultrapassem o teto legal do prefeito; b) suspenda todos os pagamentos de honorário de sucumbência nos quais não estão sendo retidos os devidos tributos legais; e c) suspenda a aplicabilidade dos termos do §4º do art. 2º da Lei 2266/2019**, contrários à jurisprudência do STF, conforme exposto nos itens: 3.2 e 3.2.1 e 6. Conclusão deste relatório.

98. **7.2. Citar**, via mandado de audiência o jurisdicionado, Poder Executivo de Presidente Médici, representado pelo Sr. Edilson Ferreira de Alencar (Prefeito), ou a quem lhe substitua legalmente para, querendo, **apresente razões de justificativas**, quanto aos apontamentos e fatos narrados, conforme os itens: 3.2, 3.2.1 e 6 desta análise, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0857/2024/TCE-RO.

99. **7.3. Advertir** o agente público citado de que o descumprimento do provimento proposto no item 7.1, em sendo acolhido, ensejará responsabilização solidária por possíveis danos ao erário, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o relatório necessário.

9. Como se vê, cuida-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici sobre possíveis irregularidades no provimento dos cargos de Procurador-Geral do Município e Assessores Jurídicos, bem como de Controlador-Geral, com natureza de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, além do pagamento de honorários de sucumbência com base na Lei Municipal nº 2.266, de 2019.

10. No Relatório de Análise Técnica ID 1682365, os Auditores de Controle Externo da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04 identificaram em tópicos as irregularidades/crimes apontados na Representação, abordagem adotada a seguir.

11. **Irregularidade na forma de provimento do Procurador-Geral e dos Assessores Jurídicos**, sendo que estes últimos estariam representando indevidamente o município, e da Controladora-Geral, os quais, conforme afirmou o representante, todos estariam sendo nomeados por cargos exclusivamente comissionados, em afronta ao art. 37, II, da CF/88 c/c os arts. 131, § 2º, 132, todos da CF/88, c/c art. 104, *caput* e § 2º da Constituição Estadual, dos arts. 75, III e 182 do CPC, dos arts. 6º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei Municipal nº 770/1999 dos arts. 6º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei Municipal nº 770/1999⁹.

11.1. Em que pese a interpretação dada pelo Representante aos dispositivos legais citados, ao defender que o provimento dos cargos de Procurador-Geral, Assessor Jurídico e Controlador-Geral do Município está condicionado à aprovação em concurso público, a conclusão da análise técnica sobre a questão, "considerando a legislação municipal vigente e os entendimentos atuais do Supremo Tribunal Federal", foi no sentido de que "as nomeações por cargo exclusivamente comissionado, do Procurador-Geral, dos Assessores Jurídicos e do Controlador Geral do Município, são plenamente válidas e constitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico para sua continuidade"¹⁰.

11.2. Dos fundamentos articulados pela Unidade Instrutiva para considerar comprovada a legalidade e constitucionalidade das questionadas nomeações importa aqui destacar:

19. Assim, com base nos normativos acima discriminados, o representante afirma que o provimento dos cargos de Procurador-Geral, Assessoria Jurídica e Controlador Geral do Município devem estar condicionados à aprovação prévia em concurso público. No entanto, a legislação municipal, notadamente a Lei Complementar n. 005/2022¹¹, confere ao Prefeito poderes expressos para nomear e exonerar tais servidores por meio de cargos em comissão¹², independentemente de concurso. Os artigos 5º¹³, 51¹⁴ e 52¹⁵ dessa norma destacam que esses cargos se destinam a atividades de direção, chefia e assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração, em conformidade com as prerrogativas do chefe do Poder Executivo local.

20. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, autoriza a criação de cargos comissionados para funções de direção, chefia e assessoramento, desde que definidas por lei. Nesse contexto, a legislação municipal que prevê expressamente tais cargos atende aos requisitos constitucionais, legitimando as nomeações feitas pelo Prefeito. Essas funções, de natureza estratégica, exigem confiança e alinhamento com as políticas e diretrizes do governo, justificando a opção por provimento comissionado.

21. O Supremo Tribunal Federal, conforme se demonstra na recente decisão no **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.465.818/ES** (abaixo transcrita), entre outros^[16], tem afirmado que os Municípios não estão obrigados a seguir as disposições dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, que exigem concurso público para os cargos de Procuradores em âmbito federal e estadual. Esse entendimento reforça a autonomia municipal para definir a organização e o provimento de seus cargos, desde que em conformidade com a legislação local e os princípios constitucionais da administração pública, como segue:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVOCACIA PÚBLICA. ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS QUE NÃO SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS. PROCURADOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO POR CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência reiterada desta CORTE firmou-se no sentido de que as **normas veiculadas nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal não são de observância obrigatória pelos Municípios**. 2. A Constituição Federal dispõe expressamente sobre as hipóteses em que o legislador municipal deve observância obrigatória aos ditames da Constituição Estadual, como fez nos incisos VI, IX e X, do art. 29 da Constituição Federal. Portanto, **não estando a organização da advocacia pública inserida nas hipóteses estabelecidas no art. 29, da Constituição Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade na nomeação para o exercício do cargo em comissão de Procurador Municipal**. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

22. Assim, como a organização da advocacia pública municipal não se insere nas competências descritas no artigo 29 da Constituição, não há inconstitucionalidade na nomeação de Procuradores Municipais para cargos comissionados. Dessa forma, com base na jurisprudência do STF, os cargos de Procurador-Geral e Assessores Jurídicos, desde que expressamente definidos como comissionados em lei municipal, podem ser providos por livre nomeação e exoneração.

23. A legislação municipal analisada (LC n. 005/22) não contraria o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que disciplinam as formas de provimento em cargos públicos. Ao contrário, ao prever a possibilidade de provimento em comissão para cargos de direção e assessoramento, a norma local está em conformidade com a própria Carta Magna e com a jurisprudência do STF. Dessa forma, assegura-se a regularidade e a validade do ato administrativo de nomeação realizado pelo Prefeito, afastando-se eventuais alegações de inconstitucionalidade, desde que sejam respeitados os limites legais e a finalidade pública.

11.3. Dada a referência na Representação ao cargo de Controlador-Geral, ainda que de forma genérica, o Corpo Técnico, em sua análise, manifestou-se sobre o questionamento, justificando "uma possível mudança do posicionamento desta Corte de Contas", citando a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO. Destaco:

24. Anota-se ainda que, especificamente, **quanto à nomeação de Controlador Geral de Município**, para justificar, com a devida vênia, uma possível mudança do posicionamento desta Corte de Contas^[17], acerca da nomeação por cargo exclusivamente comissionado, teceremos argumentos jurídicos aptos em conformidade com os normativos constitucionais, doutrinários e os novos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), como o recente julgamento do REExt com Agravo 1.480.667/MS (id. 1670215), base sólida para sustentar a viabilidade de nomeação, reforçando a adequação ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal de 1988.

25. Como argumento principal para essa possível mudança de entendimento, tem-se que o cargo de Controlador-Geral possui atribuições claramente ligadas à direção, chefia e assessoramento. Conforme estabelecido no art. 37, V, da Constituição Federal, cargos comissionados podem ser preenchidos sem concurso público quando suas atribuições envolvem essas três áreas. O Controlador-Geral é um cargo essencialmente estratégico, que exige uma relação de confiança direta com o Chefe do Executivo, similar à posição de um Ministro de Estado na esfera federal ou Secretários de Estado em nível subnacional.

26. No caso do atual posicionamento deste Tribunal de Contas de Rondônia, a questão-chave está em entender que o Controlador-Geral não exerce atividades rotineiras ou técnicas que exigem o preenchimento do cargo via concurso público. Suas atribuições são voltadas ao suporte e assessoramento direto ao Executivo, alinhando-se perfeitamente com a previsão constitucional para cargos comissionados. Esse entendimento foi reforçado pela citada decisão do STF no REExt 1.480.667/MS, que reconheceu a compatibilidade da nomeação comissionada com os princípios constitucionais.

27. Outro argumento robusto é a simetria entre a nomeação de controladores-gerais nos estados e no âmbito federal, conforme previsto na Lei nº 10.683/2003, que regulamenta a Controladoria-Geral da União (CGU). A CGU é chefiada por um Ministro de Estado, nomeado pelo Presidente da República, e suas funções envolvem atividades de controle interno, transparência e auditoria pública. O cargo é de confiança e exercido *ad nutum*, sem a necessidade de concurso público.

28. Esse modelo é replicado em diversas unidades da federação, onde os chefes das controladorias estaduais e municipais são nomeados pelos respectivos chefes do Executivo, com base no alto grau de confiança necessário para o desempenho de suas funções. O mesmo raciocínio se proporá para aplicação por este Tribunal de Contas de Rondônia, no qual o Controlador-Geral, ao atuar como assessor direto do Prefeito (ou Governador), deve ser uma pessoa de confiança, essencial para a execução das políticas públicas de controle interno.

29. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que cargos de direção, chefia e assessoramento, que demandam um grau elevado de confiança, podem ser preenchidos por comissionados. No **ARE 1.117.509**, o ministro Celso de Mello ressaltou que cargos de assessoramento, quando ocupados por pessoas de confiança, podem ser providos por nomeação comissionada, especialmente quando envolvem funções estratégicas de apoio ao Chefe do Executivo.

30. Além disso, outros precedentes do STF, como o RE 1.041.210/SP-RG (**Tema 1010**)^[18], reforçam que cargos comissionados são válidos quando se destinam a funções de direção e assessoramento, o que se aplica diretamente ao cargo de Controlador-Geral. A doutrina administrativa também apoia essa posição, destacando que o controle interno de uma administração deve estar alinhado com a confiança que o Chefe do Executivo deposita em seus assessores diretos, sobretudo no que diz respeito ao monitoramento de políticas de *compliance* e transparência.

31. Os Tribunais de Contas têm reforçado a importância da autonomia das controladorias-gerais, reconhecendo que sua atuação técnica deve ser acompanhada da confiança política necessária para garantir a implementação efetiva das diretrizes estabelecidas pelo Chefe do Executivo.
32. O artigo 76 da Constituição Federal outorga ao Chefe do Executivo a prerrogativa de nomear seus auxiliares, inclusive em cargos de confiança. Essa prerrogativa é essencial para garantir a eficiência administrativa, conforme previsto no artigo 37, caput, da CF/1988. A confiança entre o Chefe do Executivo e o Controlador-Geral é um fator determinante para o sucesso das políticas de controle interno e transparência, e essa relação de confiança é imprescindível para a agilidade e eficácia na tomada de decisões estratégicas.
33. Um ponto central que precisa ser esclarecido a esta Corte de Contas de Rondônia é que, embora o Controlador-Geral atue em atividades de controle interno, suas funções não se confundem com as atividades técnicas de auditoria ou fiscalização direta. A principal função do Controlador-Geral é coordenar e supervisionar, o que exige habilidades de liderança e gestão estratégica, características que justificam a nomeação comissionada.
34. Nessa instrução técnica inicial se propôs modificar o entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia destacando que a nomeação de um Controlador-Geral ou adjunto, por cargo exclusivamente comissionado, está em total conformidade com os normativos constitucionais e a jurisprudência atual do STF, em especial o REExt com Agravo 1.480.667. O cargo de Controlador-Geral se enquadra nas exceções previstas no artigo 37, V, da CF/1988, por envolver funções de direção e assessoramento que exigem uma relação de confiança com o Chefe do Executivo, similar à estrutura da CGU no âmbito federal.
35. Assim, quanto ao cargo de **controlador geral de municípios**, também resta descaracterizado o exercício irregular do cargo, tendo em vista que, em exercer o cargo de forma exclusivamente comissionado, está em consonância com o novo entendimento exposto, adotado pela Suprema Corte Federal.
36. Dessa forma, considerando a legislação municipal vigente e os entendimentos atuais do Supremo Tribunal Federal, quanto às nomeações, por cargo exclusivamente comissionado, do Procurador-Geral, dos Assessores Jurídicos e do Controlador Geral do município, são plenamente válidas e constitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico para sua continuidade.
37. Ante o exposto, com base na Lei Complementar n. 005/2022, reputa-se comprovada a legalidade e a constitucionalidade dos atos administrativos objeto da presente demanda neste apontamento 3.1.
- 11.4. A análise técnica, como se observa, é concluída fundamentadamente pela legalidade e constitucionalidade das nomeações por cargo exclusivamente comissionado do Controlador-Geral do Município, do Procurador-Geral e dos Assessores Jurídicos da Administração Municipal, razão pela qual sua proposta de encaminhamento considera regulares os provimentos dos cargos em referência, porém, pugna pela audiência dos responsáveis e a concessão de tutela antecipatória inibitória com relação aos pagamentos considerados indevidos.
- 11.5. Assim entendendo, a Unidade Técnica, inclusive, apresentou “argumentos jurídicos aptos em conformidade com os normativos constitucionais”, que justificam eventual mudança de entendimento deste Tribunal sobre a nomeação por cargo exclusivamente comissionado, em referência ao cargo de Controlador-Geral do Município.
- 11.6. Diante de todo esse contexto, entendo que a evidente relevância da matéria e as respectivas modificações de entendimento já havidas recomendam seja previamente ouvido, antes da ampla defesa e do contraditório, o Ministério Público de Contas acerca dos termos da Representação e da laboriosa análise realizada pelo Corpo Técnico sobre a forma de nomeação adotada para os cargos de Controlador-Geral, Procurador-Geral e de Assessores Jurídicos, inclusive em termos de representação judicial do Município, todos nomeados por cargos exclusivamente comissionados, sem prejuízo da imediata deliberação sobre as demais irregularidades, especialmente as relacionadas a pagamentos considerados indevidos.
12. **Irregularidade no pagamento de honorários de sucumbência**^[19] acrescidos na remuneração do Procurador Geral (Sérgio da Silva Sezar), e dos Assessores Jurídicos (Suellen Santana de Jesus e Antônio Janary Barros da Cunha), **realizados acima do teto do prefeito sem a retenção dos tributos**: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e da contribuição previdenciária do INSS.
- 12.1. Sobre a questão importa aqui reproduzir os seguintes trechos da Representação:
- Finalizados os trabalhos de representação para fiscalização de atos e contratos – para apuração de responsabilidade de possíveis práticas ilegais de:
- (...)
- 6) Constitucionalidade ou não da Lei Municipal nº 2266/2019 do Município de Presidente Médici-RO, “Dispõe sobre a Distribuição dos honorários advocatícios entre advogados públicos, consoante a previsão do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.205/2015 e dá outras providências.” Considerando que a nomeação do Procurador-Geral e Assessores jurídicos foram realizados por provimento em comissão
- (...)
- 8) Irregularidade de possíveis pagamento irregulares de honorários de sucumbência no valor de **R\$ 44.170,10** (quarenta e quatro mil, cento e setenta reais e dez centavos) ao Senhor SERGIO DA SILVA SEZAR, CPF nº 407.974.652-00, brasileiro casado, advogado, inscrito na OAB nº 5482/RO, foi **NOMEADO** no cargo comissionado de livre nomeação pelos Senhor EDILSON FERREIRA DE ALENCAR pela PORTARIA Nº 011/PMPM/2017 para desempenhar a Função de ADVOGADO GERAL do município de Presidente Médici-RO, no período de dezembro de 2020 a dezembro de 2023, **SEM A RETENÇÃO DO IRRF IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INSS** dos cargos comissionados de Procurador Geral e Assessores jurídicos do município de Presidente Médici-RO, pois os recolhimentos de natureza tributária relativos ao desconto de Imposto de Renda

conforme previsto no art. 43, I, do Decreto Federal nº. 3.000, de 26 de março de 1999. **sem observação aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, economicidade, Moralidade e Eficiência.**

9) Possíveis pagamento irregulares de honorários de sucumbência **R\$ 43.082,75** (quarenta e três mil, oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), a SUELLEN SANTANA DE JESUS, CPF nº 854.500.572-53, brasileira, advogada, inscrito na OAB /RO 5911, foi nomeado foi **NOMEADO** no cargo comissionado de livre nomeação pelos Senhor EDILSON FERREIRA DE ALENCAR pela PORTARIA Nº 011/PMPM em 01 de janeiro de 2017 para desempenhar a **Função de ACESSORA JURIDICA CDS 10**, do município de Presidente Médici-RO, no período de dezembro de 2020 a dezembro de 2023, **SEM A RETENÇÃO DO IRRF IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INSS** dos cargos comissionados de Procurador Geral e Assessores jurídicos do município de Presidente Médici-RO, pois os recolhimentos de natureza tributária relativos ao desconto de Imposto de Renda conforme previsto no art. 43, I, do Decreto Federal nº. 3.000, de 26 de março de 1999. **sem observação aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, economicidade, Moralidade e Eficiência.**

10) Possíveis pagamento irregulares de honorários de sucumbência no valor de **R\$ 23.966,98** (vinte e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) , ao Senhor ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, CPF nº 162.258.802-91, brasileiro casado, advogado, inscrito na OAB nº 5482/RO, foi nomeado foi **NOMEADO** no cargo comissionado de livre nomeação pelos Senhor EDILSON FERREIRA DE ALENCAR pela PORTARIA Nº 011/PMPM em 01 de janeiro de 2017 para desempenhar a Função de **ASSESSOR JURIDICO CDS 10** do município de Presidente Médici-RO, no período de dezembro de 2020 a dezembro de 2023, **SEM A RETENÇÃO DO IRRF IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO INSS** dos cargos comissionados de Procurador Geral e Assessores jurídicos do município de Presidente Médici-RO, pois os recolhimentos de natureza tributária relativos ao desconto de Imposto de Renda conforme previsto no art. 43, I, do Decreto Federal nº. 3.000, de 26 de março de 1999. **sem observação aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, economicidade, Moralidade e Eficiência.**

12.2. Em exame preliminar, próprio do presente momento processual, impõe-se reconhecer a plausibilidade dos argumentos constantes da Representação pela irregularidade da forma de pagamento dos valores relativos a honorários de sucumbência pela Administração Municipal.

12.3. Como bem observou a Unidade Instrutiva o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos é constitucional, entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, sendo impositivo observar o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal e a incidência tributária e previdenciária previstas em legislação própria, dada sua natureza remuneratória.

12.4. As conclusões do Corpo Técnico foram apresentadas a partir de aprofundada análise da legislação pertinente, inclusive municipal, e de precedentes judiciais mais recentes, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Acolhendo a fundamentação e levantamentos realizados como razões de decidir, destaco:

57. Diante do exposto, com referência a essa parte da irregularidade apontada nesse item (3.2), **reputa-se que o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos é constitucional**, desde que respeitado o teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Amparado pela jurisprudência do STF, na ADI 6.053/DF, e pelos dispositivos legais, como o art. 23 da Lei n. 8.906/1994, art. 85, § 19, do CPC/2015 e art. 27 da Lei n. 13.327/2016, tal remuneração adicional incentiva a eficiência sem configurar acréscimo indevido aos subsídios, tendo em vista a existência de legislação específica (art. 8º, da Lei municipal n. 2.266/2019), a qual reforça a legitimidade desse recebimento, **desde que observados os limites da remuneração do Prefeito.**

58. Quanto à incidência de tributações (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária), considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos termos da ADPF n. 596, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao decidir pela incidência do teto remuneratório para o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, proferiu voto onde afirma que "os honorários constituem vantagem de **natureza remuneratória**, que retribui a atividade pública desempenhada e é recebida em razão do exercício do cargo".

59. A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 153, inciso III, e o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, determinam que o Imposto de Renda incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, independentemente de sua origem. Como os honorários de sucumbência configuram acréscimo patrimonial, há base legal para a incidência do Imposto de Renda sobre esses valores.

60. Nesse contexto, a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) garante aos advogados públicos o direito a esses honorários, reconhecendo sua natureza como um acréscimo patrimonial. Tal verba, conforme o entendimento das Cortes Superiores (STF / STJ), não possui caráter indenizatório, mas sim remuneratório.

61. Em diversas decisões o Superior Tribunal de Justiça - STJ também já consolidou o entendimento de que os honorários recebidos por advogados públicos são tributáveis para fins de Imposto de Renda, salvo se houver lei que estabeleça expressamente sua isenção, o que não é o presente caso, pois, nos termos do art. 8º da citada Lei Municipal n. 2266/2019 (Dispõe sobre a Distribuição dos honorários advocatícios entre advogados públicos de Presidente Médici), diz: "Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei".

62. **No tocante à contribuição previdenciária**, a base de cálculo é composta pelas parcelas que configuram remuneração do trabalho, conforme o **art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e os artigos 28 e 33 da Lei nº 8.212/1991**. Dado que os honorários de sucumbência são percebidos como uma forma de remuneração adicional, o entendimento predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é que sobre eles também incide contribuição previdenciária, pois integram a remuneração do servidor.

63. Considerando que o município de Presidente Médici não possui regime próprio de previdência, seus servidores estão vinculados ao regime geral, administrado pelo INSS, conforme o artigo 201 da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/1991. De acordo com o artigo 28 dessa Lei, **a contribuição previdenciária, neste exercício de 2024, tem um teto de R\$ 7.786,03**, valor máximo sobre o qual incide a contribuição **(com alíquota de recolhimento à 14%)**, visando à equidade no sistema previdenciário.

64. Quanto ao pagamento do Imposto de Renda, a partir de fevereiro de 2024, as pessoas que auferirem rendimentos mensais superiores a R\$ 2.824,00 estão obrigadas a realizar o recolhimento do imposto, seja por meio de retenção na fonte ou pelo carnê-leão, conforme disposto no artigo 149 da CF/88 e na Lei 7.713/88. Para rendimentos superiores a R\$ 4.664,68, a alíquota do Imposto de Renda será de 27,5%, conforme a tabela progressiva estabelecida pelo art. 3º da Lei 8.134/90. Esse sistema de alíquotas progressivas visa garantir a tributação de acordo com a capacidade contributiva do indivíduo, princípio constitucionalmente previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal.

65. Considerando os fundamentos legais e jurisprudenciais, como a Lei Municipal 2266/19, combinada com as Leis 13.327/16, 13.105/15 (CPC), 10.522/02, 8.906/94, 8.212/91, 8.213/91, 5.172/66 (CTN), a CF/88 e a ADI 6.053/DF, e com base nos subsídios de R\$ 15.000,00 recebidos pelo Prefeito, utilizados como parâmetro para apurar a base de cálculo dos tributos sonegados (IR e INSS), verifica-se que os servidores Sérgio da Silva Sezar, Suellen Santana de Jesus e Antônio Janary Barros da Cunha, de jan./2020 a out./2024, receberam, respectivamente, R\$ 44.170,10, R\$ 43.082,75 e R\$ 23.966,98, totalizando R\$ 111.120,00, sobre os quais não foram retidos/recolhidos os tributos devidos, conforme demonstrado nos quadros:

DEMONSTRATIVO BASE CÁLCULO DOS TRIBUTOS NÃO RETIDOS-RECOLHIDOS - IR e PREVIDÊNCIA

Ano 2020		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º	Total	Base IR a pagar	Base Prev. a pagar
Prefeito Edilson Ferreira de Alencar	Subsídio	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	195.000,00		
	Secundância		697,33												697,33	697,33	
	Total		9.697,33												9.697,33		
Procurador Sergio da Silva Sezar	Subsídio	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	117.000,00		
	Secundância		697,33												697,33	697,33	
	Total		9.697,33												9.697,33		
Assessor Suellen Santana de Jesus	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Secundância		697,33												697,33	697,33	
	Total		6.697,33												6.697,33		
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Secundância		697,33												697,33	697,33	
	Total		6.697,33												6.697,33		

Ano 2021		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º	Total	Base IR a pagar	Base Prev. a pagar
Prefeito Edilson Ferreira de Alencar	Subsídio	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	195.000,00		
	Subsídio	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	117.000,00		
	Secundância										6.160,23	19.983,24			26.143,47		
Procurador Sergio da Silva Sezar	Subsídio	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	117.000,00		
	Secundância										6.160,23	19.983,24			26.143,47		
	Total										12.160,23	29.966,48			42.126,71	12.000,00	
Assessor Suellen Santana de Jesus	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Secundância										6.160,23	19.983,24			26.143,47		
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Secundância										6.160,23	19.983,24			26.143,47		
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Secundância										6.160,23	19.983,24			26.143,47		
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Secundância										6.160,23	19.983,24			26.143,47		
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Secundância										6.160,23	19.983,24			26.143,47		
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Secundância										6.160,23	19.983,24			26.143,47		
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Secundância										6.160,23	19.983,24			26.143,47		
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Secundância										6.160,23	19.983,24			26.143,47		
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	78.000,00		
	Secundância										6.160,23	19.983,24			26.143,47		

Ano 2022		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag	Set	Out	Nov	Dez	13º	Total	Base IR à pagar	Base Prev. À pagar
Prefeito Edilson Ferreira de Alencar	Subsídio	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	195.000,00		
	Secundária	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	127.800,00		
Procurador Sergio da Silva Cezar	Subsídio				1.230,94				4.402,85		1.938,93				7.592,00		
	Secundária																
	Total				10.230,94				13.402,85		13.638,93				37.392,72	7.592,00	
Assessor Suelen Santana de Jesus	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	85.200,00		
	Secundária				1.230,94				4.402,85		1.938,93				7.592,00		
	Total				7.230,94				10.402,85		9.738,93				27.392,72	7.592,00	1.786,03
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	85.200,00		
	Secundária				1.230,94				4.402,85		1.938,93				7.592,00		
	Total				7.230,94				10.402,85		9.738,93				27.392,72	7.592,00	1.786,03

Ano 2023		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag	Set	Out	Nov	Dez	13º	Total	Base IR à pagar	Base Prev. À pagar
Prefeito Edilson Ferreira de Alencar	Subsídio	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	195.000,00		
	Secundária	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	152.100,00		
Procurador Sergio da Silva Cezar	Subsídio			343,91	1.332,75	776,13	366,66	765,54	500,00		171,04	394,00	566,66		5.416,00		
	Secundária																
	Total			9.343,91	10.332,75	9.776,13	9.366,66	9.765,54	9.500,00		9.171,04	9.594,00	9.566,66		85.914,03	5.416,00	
Assessor Suelen Santana de Jesus	Subsídio	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	101.400,00		
	Secundária			343,91	1.332,75	776,13	366,66	765,54	500,00		171,04	394,00	566,66		5.416,00		
	Total			8.143,91	9.132,75	8.576,13	8.166,66	8.565,54	8.300,00		7.971,04	8.394,00	8.366,66		75.816,69	5.416,00	
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	101.400,00		
	Secundária			343,91	1.332,75	776,13	366,66	765,54	500,00		171,04	394,00	566,66		5.416,00		
	Total			8.143,91	9.132,75	8.576,13	8.166,66	8.565,54	8.300,00		7.971,04	8.394,00	8.366,66		75.816,69	5.416,00	

Ano 2024		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag	Set	Out	Nov	Dez	13º	Total	Base IR à pagar	Base Prev. À pagar
Prefeito Edilson Ferreira de Alencar	Subsídio	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00				195.000,00		
	Secundária	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00	11.700,00				155.708,98		
Procurador Sergio da Silva Cezar	Subsídio			550,00	460,00	800,00	598,98	500,00	400,00		300,00				3.608,98		
	Secundária																
	Total			12.250,00	12.160,00	12.500,00	12.298,98	12.300,00	12.200,00		12.100,00				85.808,98	3.608,98	
Assessor Suelen Santana de Jesus	Subsídio	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00				105.008,98		
	Secundária			550,00	460,00	800,00	598,98	500,00	400,00		300,00				3.608,98		
	Total			8.350,00	8.260,00	8.600,00	8.398,98	8.300,00	8.200,00		8.300,00				58.208,98	3.608,98	
Assessor Antônio Janary Barros da Cunha	Subsídio	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00				105.008,98		
	Secundária			550,00	460,00	800,00	598,98	500,00	400,00		300,00				3.608,98		
	Total			8.350,00	8.260,00	8.600,00	8.398,98	8.300,00	8.200,00		8.300,00				58.208,98	3.608,98	

66. Conforme os dados dos processos administrativos nº 0329/2020 e 1035/2021 (págs.10/13 – Id. 1549653), não há evidências de que tenha sido realizada a retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre esses valores, em desconformidade com os citados dispositivos legais aplicáveis, como: art. 153, inciso III, da Constituição Federal, art. 43 do CTN.

67. Essa omissão contraria diretamente o disposto no artigo 8º da Lei Municipal nº 2266/2019, que determina a retenção dos tributos na forma da lei, configurando, portanto, uma irregularidade fiscal. Dada a natureza remuneratória dos honorários, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 596 e do Superior Tribunal de Justiça, a não retenção compromete o cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias do município, o que pode ensejar a responsabilização administrativa e financeira dos envolvidos, demandando apuração e regularização imediata.
68. Assim, em razão de sua natureza remuneratória dos honorários de sucumbência, conforme reconhecido pelo STF na ADPF nº 596, da CF/88 (art. 153, III) e o Código Tributário Nacional (art.43), respaldam a tributação sobre acréscimos patrimoniais, enquanto a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição e do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal nº 2266/2019 de Presidente Médici reforça expressamente a obrigatoriedade da retenção dos tributos sobre os honorários, consolidando a observância das normas fiscais aplicáveis.
69. Frisa-se ainda que, **em dezembro/2021**, conforme tabela acima demonstrada, os citados servidores (Sérgio, Suellen e Antônio), contrariando o art. 2º, §2º, da Lei 2266/19[20], **receberam, a título de honorário de sucumbência/remuneração, valores superiores ao teto legal do prefeito**, cuja soma, recebida a maior por servidor, corresponde: Sérgio (R\$13.983,24), Suellen (R\$10.983,24) e Antônio (R\$10.983,24).
70. Conforme já pontuado, os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza remuneratória, integrando o subsídio dos procuradores públicos. Nos termos da **ADI 6.053/DF**, tais os honorários, por ser tratar de verba pública, estão sujeitos ao teto constitucional e, **qualquer montante que ultrapasse esse limite (mês a mês), deve ser revertido aos cofres públicos**.
71. Assim, os valores recebidos a maior pelos servidores Sérgio, Suellen e Antônio, em desacordo com o estabelecido no art. 2º, §2º, da Lei 2266/19, deverão ser restituídos ao erário. Como os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza remuneratória e estão sujeitos ao teto constitucional (ADI 6.053/DF), qualquer valor que ultrapasse esse limite deve ser devolvido aos cofres públicos. Portanto, os montantes recebidos acima do teto legal (Lei 2266/19), especificamente Sérgio (R\$13.983,24), Suellen (R\$10.983,24) e Antônio (R\$10.983,24), devem ser integralmente restituídos na forma do ordenamento jurídico.
72. Diante disso, considerando que o art. 2º, §4º, da Lei 2266/19[21] (estatuí que os valor que ultrapassa o teto, mês a mês, não deve ser revertido aos cofres públicos), contraria a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**ADI 6.053/DF**), e os precedentes das Cortes Judicial e de Contas deste estado de Rondônia, **necessário se faz, com base na Súmula 347/STF[22]** e na pacífica jurisprudência do STF (MS 25.888 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 22-8-2023, DJE de 11-9-2023), **suspender a aplicabilidade do referido parágrafo 4º, do art. 2º da Lei 2266/19**, ante o entendimento acerca da possibilidade de órgãos fiscalizadores e de controle procederem a devida análise "de constitucionalidade" nos julgamentos de seus procedimentos.
73. Ante o exposto, reputa-se que os **honorários de sucumbência** recebidos por procuradores públicos municipais **estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda e contribuição previdenciária e, caso os honorários superarem o teto (Lei 2266/19), deverão ser revertidos ao erário**.
13. **Proposta de concessão de tutela inibitória de urgência.** A análise dos fatos, da documentação constante dos autos, dos dispositivos legais e precedentes judiciais invocados a partir da detalhada exposição apresentada pela Unidade Instrutiva evidencia ter razão em suas conclusões quanto à existência de irregularidades, mormente na inobservância do teto remuneratório, da incidência tributária e de contribuições previdenciárias previstas em legislação específica, e, por consequência, na proposta de concessão de tutela inibitória de urgência, com base no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte e no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/1996.
- 13.1. Os fatos são inequivocamente graves na medida em que envolvem possível afronta à previsão constitucional (inobservância do teto remuneratório) e possível irregularidade fiscal (ausência de retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores pagos), como também possível prejuízo ao erário.
- 13.2. Assim, tendo em vista que a análise instrutiva evidenciou tais irregularidades impõe-se acolher o pedido de tutela antecipatória de caráter inibitório, "com referência à remuneração/honorários de sucumbência pagos aos advogados públicos do município de Presidente Médici", para que o Chefe do Poder Executivo Municipal "**suspenda imediatamente, mês a mês, todos os pagamentos de valores que ultrapassem o teto legal do prefeito**" e "**suspenda todos os pagamentos de honorário de sucumbência nos quais não estão sendo retidos os devidos tributos legais**".
- 13.3. Nesse contexto, considerando as conclusões do Relatório de Análise Técnica ID 1682365, com relação ao pedido de tutela antecipatória reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*:
75. Frisa-se, por meio dos dispositivos acima citados, que os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória são: a) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*); e b) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).
76. Conforme se pode aferir, nos termos demonstrados na representação (págs.10/13 – Id. 1549653), o Município de Presidente Médici vem realizando pagamento mensal, aos r. servidores, de honorários de sucumbência, cujo montante, base dos tributos, corresponde a R\$ 111.120,00 (cento e onze mil, cento e vinte reais), desde de dezembro de 2020 a dezembro de 2023, em descumprimento à jurisprudência do STF e aos §§ 2º e 4º do art. 2º, da Lei Municipal n. 2266/2019, em prejuízo ao erário municipal.
77. Verifica-se os pagamentos, da forma que estão sendo realizados, gera danos ao erário, tendo em vista o não recolhimento/reversão recorrentes e sucessivos dos valores recebidos a maior e dos tributos devidos, pelo que resta caracterizado o requisito do *periculum in mora*, diante do fundado receio de reiteração ou continuação de sonegação/dilapidação do erário, mês a mês, por isso, se faz necessário a tutela até que a decisão final da Corte de Contas seja prolatada.
- 13.4. A medida, como afirmado, visa prevenir a continuação dos atos indevidos até que uma decisão de mérito seja proferida.

14. **Crimes de improbidade, usurpação da função pública e prevaricação pelos atos cometidos nas referidas nomeações.**

14.1. O Tribunal de Contas exerce sua competência constitucional para o controle externo das contas públicas com plena observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como é o caso do presente feito. E, como bem apontou o Relatório Técnico, “caso, ao final, restarem indícios de ilícitos criminais e/ou tributários, os autos serão devidamente encaminhados ao Ministério Público Estadual, órgão responsável pela persecução penal e/ou, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/912, à Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

15. As demais questões serão apreciadas com o retorno dos autos a esta relatoria depois do efetivo cumprimento da presente decisão.

16. Diante do exposto, acolhendo em parte a conclusão técnica preliminar e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Conceder o pedido de tutela inibitória contido no Relatório de Análise Técnica ID 1682365, ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, com fulcro no art. 108-A do Regimento Interno da Corte de Contas e no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/1996, **determinar** ao senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF nº ***.763.802-**), Prefeito Municipal de Presidente Médici, ou quem lhe substitua, que, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, até nova decisão ou julgamento definitivo do presente processo:

a) se abstenha de efetuar em favor dos advogados públicos do Município de Presidente Médici, como os referidos Sérgio da Silva Sezar, Procurador-Geral, Suellen Santana de Jesus e Antônio Janary Barros da Cunha, Assessores Jurídicos, o pagamento de remuneração/honorários de sucumbência em valores cujo somatório extrapole o teto permitido que, no caso, corresponde à remuneração do Prefeito Municipal^[23];

b) se abstenha de efetuar o pagamento de honorário de sucumbência sem retenção dos tributos incidentes de acordo com o regime jurídico-tributário previsto na Constituição Federal e na legislação de regência, conforme apontado no Relatório de Análise Técnica ID 1682365;

c) determine as providências necessárias para abertura de uma conta bancária exclusiva para que os valores eventualmente retidos nos termos desta decisão sejam nela depositados a fim de aguardar o julgamento final do presente processo de Representação;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que, uma vez concluídas as medidas para o cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas, para análise da presente representação e emissão de parecer, nos termos regimentais, tendo em vista a evidente relevância da matéria e as respectivas modificações de entendimento deste Tribunal sobre o assunto, o que demanda o exame do MPC antes da concessão da ampla defesa e do contraditório;

III – Após a análise ministerial, os autos devem retornar ao Relator para deliberação a respeito da audiência dos responsáveis.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1550548.

[2] “Dispõe sobre a Distribuição dos honorários advocatícios entre advogados públicos, consoante a previsão do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.205/2015 e dá outras providências”.

[3] ID 1550535.

[4] Relatório de Análise Técnica ID 1583925.

[5] ID 1588059.

[6] Ofício nº 256/2024/SGCE/TCERO – ID 1654033.

[7] Conforme Ofício nº 007/2024 (ID 1654074) – Documento nº 06155/24 (IDs 1670213, 1678443, 1678444, 1678446, 1678447 e 1678448) - Anexado.

[8] Conforme despacho ID 1685425.

[9] “3 Que regulamentou o art. 90 da Lei Orgânica do Município de Presidente Médici que, por sua vez, sofrera alterações com base na Lei Complementar 005/2022 (Que dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e salários dos servidores do Quadro Geral do Município de Presidente Médici).”

[10] Fl. 189 dos autos (ID 1682365).

[11] “6 Que dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreiras e salários dos servidores do Quadro Geral do Município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, e dá outras providências (Id. 1670214)”.

[12] “7 Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário**. Assim, tem-se que atribuições inseridas nas demais legislações continuam vigentes, como as discriminadas nos art. 10, 13 e seu § 1º, 21, 22... da Lei 2140/2018”.

[13] “8 CAPÍTULO II, QUE TRATA DA ESTRUTURA DOS CARGOS EM COMISSÃO - Art. 5º, estatui que: “Os cargos em comissão são destinados às atividades de Direção, Chefia e Assessoramento, e sua nomenclatura, subsídios e quantitativo de cargos restam constantes na Tabela Única do Anexo II, deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários”.

[14] “9 Art. 51. Os anexos constantes desta Lei constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo Municipal a inclusão ou supressão de cargos, desde que não acarrete aumento de despesa, na forma da lei”.

[15] “10 Art. 52. São da competência exclusiva do Prefeito Municipal os atos de provimento dos cargos efetivos, de nomeação e exoneração de ocupantes de cargos em comissão, e de admissão de pessoal por prazo determinado, nas contratações temporárias”.

[16] ¹¹ Ex.vi: STF - ARE: 1278974 SP 2186188-43.2018.8.26.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/12/2020 e STF - ARE: 1278974 SP 2186188- 43.2018.8.26.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/05/2021”.

[17] ¹² **Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO**, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados - **Art. 8º, XVII, Parágrafo Único**: “Para o exercício das atividades finalísticas de controle, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno deve ser composto por servidores efetivos, com níveis de formação superior em consonância com o Princípio da Qualificação Adequada”. **Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO**, que dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - **art. 3º, inciso V**, Garantir a independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público;”.

[18] ¹³ Tese do tema de **Repercussão Geral nº 1.010 do STF**, firmada a partir do RE nº 1.041.210/SP, que, por sua vez, é esclarecedor no sentido de que a criação de cargos em comissão esteja imbuída dos seguintes requisitos: a) A criação de **cargos em comissão** somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

[19] ¹⁴ Lei Municipal n. 2266/2019 – Que dispõe sobre a Distribuição dos honorários advocatícios entre advogados públicos, consoante a previsão do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.205/2015 e dá outras providências”.

[20] ¹⁷ § 2º - A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.”

[21] ¹⁸ § 4º - Havendo qualquer **saldo** na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite observado pelo § 2º, **os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.**”

[22] ¹⁹ Suprema Tribunal Federal afirma a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição Federal de 1988 Leis e atos normativos podem ter a sua aplicação afastada por Tribunais de Contas, nos casos em que o objeto sob análise confronte com jurisprudência da Suprema Corte Federal. – Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

[23] Art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 2.266/19:

§ 2º - A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03243/24/TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento aos itens II e IV da Decisão Monocrática n. 0079/2024-GCVCS-TCERO, proferido no Processo 03423/23/TCERO.

JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura.

RESPONSÁVEIS: **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito do Município de Rolim de Moura.

Aretuza Costa Leitão (CPF: ***.471.992-**), Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura.

Marineuza dos Santos Lopes (CPF: ***.518.662-**), atual Procuradora-Geral do Município de Rolim de Moura.

Erivelton Kloos (CPF: ***.375.792-**), Procurador-Geral (exercício de 2020).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0184/2024-GCVCS-TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA PROSSEGUIMENTO E DELIBERAÇÃO DA TCE. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO.

1. A Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno, deve ser instrumentalizada com as peças e informações necessárias, notadamente o Termo Circunstanciado de Admissibilidade, expedido pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 7º; Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado, em que o órgão de controle interno deverá manifestar-se expressamente, consoante exigência do art. 27, IV e Pronunciamento da autoridade competente, atestando o conhecimento dos documentos mencionados, nos termos do art. 27, VI, todos da IN 68/2019-TCERO.

2. Impõe-se a devolução ao órgão de origem para saneamento, a Tomada de Contas Especial que deixa de encaminhar documentos e informações necessários para deliberar no procedimento, conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º, do art. 34, da IN 68/2019-TCERO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Município de Rolim de Moura/RO e encaminhada a este Tribunal de Contas para apreciação, em cumprimento à determinação constante do item II da DM 0079/24-GCVCS/TCERO (ID 1652559), que tem por objetivo apurar a responsabilidade de quem causou a prescrição do título de crédito (nota promissória^[1]), com vencimento em 30.8.2015 e prazo para ajuizamento de ação judicial até 30.8.2020, bem como quem deixou de adotar as medidas necessárias para responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela omissão, resultando em prejuízo ao erário municipal no valor histórico de R\$ 2.207.200,00 (dois milhões, duzentos e sete mil e duzentos reais).

A documentação relativa à Tomada de Contas Especial (TCE) foi enviada pelo Senhor Aldair Júlio Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO (ID 1651248), para análise desta Corte, em conformidade com o disposto no §1º do art. 8º da IN 68/2019-TCERO.

Ao examinar as peças processuais enviadas pelo Poder Executivo de Rolim de Moura/RO, a unidade técnica constatou que o procedimento deveria retornar à origem para a inclusão dos documentos complementares, a fim de viabilizar a correta definição da responsabilidade e a adequada quantificação do dano, conforme estabelecido no §2º do art. 34 da IN 68/2019-TCERO. Em razão disso, a unidade técnica emitiu a seguinte proposição:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, propõe-se:

6.1. Determinar, com arrimo nos §§ 1º e 2º do art. 34 da IN 68/2019/TCERO, à Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, Sra. Aretuza Costa Leitão (CPF: ***.471.992-**), que adote as seguintes medidas saneadoras no prazo de 90 (noventa) dias, conforme analisado nos subitens 3 e 4 deste relatório técnico:

a) sejam juntados os documentos que comprovem as informações descortinadas pela CTCE, em especial do processo administrativo n. 4029/2011; das oitivas dos agentes públicos; das portarias de nomeação e exoneração dos procuradores-gerais que atuaram na Prefeitura no período de 30.8.2015 até 30.08.2020; da lei municipal que atribua competência ao procurador-geral para executar/cobrar os créditos devidos ao Município de Rolim de Moura; e para que a CTCE esclareça de quem foi a decisão de conduzir o processo em exame (processo administrativo n. 4029/2011) ao largo – sem a participação – da Procuradoria e para que justifique o motivo por que o processo em exame aportou na Procuradoria algumas vezes, cf. se extrai dos dados do processo juntados pela CTCE, ID 1651249, p. 47/56;

b) também deverão ser encaminhados os seguintes documentos que não constam do feito: (a) o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE, exigido pelo art. 27, I, da Instrução Normativa n. 68/19, (b) o relatório de auditoria, acompanhado do respectivo certificado, emitido pelo órgão de controle interno, exigido pelo art. 27, IV, da IN 68/19, (c) e o pronunciamento da autoridade máxima do órgão, exigido pelo art. 27, VI, da IN 68/19.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como mencionado, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Município de Rolim de Moura/RO e encaminhada a este Tribunal de Contas para apreciação, em cumprimento à determinação estabelecida no item II da DM 0079/24-GCVCS/TCERO (ID 1652559), com o objetivo de apurar a responsabilidade de quem causou a prescrição do título de crédito (nota promissória^[2]), com vencimento em 30.8.2015 e prazo para ajuizamento de ação judicial até 30.8.2020, bem como de quem deixou de adotar as medidas necessárias para responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela omissão, resultando em prejuízo ao erário municipal no valor histórico de R\$ 2.207.200,00 (dois milhões, duzentos e sete mil e duzentos reais).

Inicialmente, é relevante transcrever a DM 0079/2024-GCVCS-TCERO (ID 1652559), cuja parte pertinente e que interessa ao processo, restou transcrita nos seguintes termos:

DM 0079/2024-GCVCS-TCERO

[...]

II – Determinar a notificação do Senhor **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito Municipal de Rolim de Moura, ou de quem vier a substituí-lo, para que determine a abertura de procedimento administrativo (Tomada de Contas Especial), com o desiderato de apurar os responsáveis que deram causa para a prescrição da nota de crédito (nota promissória) vencida em 30 de agosto de 2015 e com término para ajuizamento de ação judicial em 30 de agosto 2020, aferindo, sobretudo, a omissão ou inação por parte dos Procuradores Públicos, que resultou em prejuízo aos cofres do município no valor nominal de R\$2.207.200,00 (dois milhões, duzentos e sete mil e duzentos reais^[3]), conforme especificações contidas no processo administrativo nº 4029/2011;

III – Determinar a notificação da Senhora **Aretuza Costa Leitão** (CPF: ***.471.992-**), na qualidade de Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou quem vier a substituí-la, para que no campo de sua alçada, acompanhe a regular instrução do processo administrativo (Tomada de Contas Especial), consignado no item II, desta decisão, adotando as medidas necessárias e cabíveis para o deslinde do procedimento, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

IV – Fixar o prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno, para que o Senhor Aldair Júlio Pereira (CPF: ***.990.452-**), Prefeito Municipal de Rolim de Moura, ou de quem vier a substituí-lo, encaminhe a esta Corte de Contas o Processo integral de Tomada de Contas Especial instaurada na forma o item II, sob pena de responsabilidade solidária pelo dano decorrente dos atos objeto da apuração;

[...]

Em atendimento à decisão exarada, o Senhor Aldair Júlio Pereira (Prefeito Municipal), de pronto, por meio da Portaria nº 397/2024^[4] (ID 1651249), nomeou Comissão de Tomada de Contas Especial com intuito de apurar os responsáveis que deram causa para a prescrição da nota de crédito referente ao processo administrativo nº 4029/2011.

Em análise ao relatório produzido pela CTCE (ID 1651249), verifica-se que foram ouvidos alguns servidores. Além disso, no capítulo das constatações, a Comissão reconhece a falha no procedimento e o prejuízo ao erário, mas não atribui responsabilidade a nenhum agente público, sob a justificativa de que não foi possível comprovar evidências suficientes para indicar os responsáveis que deram causa a omissão. Nota-se:

[...]

À vista dos documentos analisados, dos depoimentos colhidos e dos fatos verificados, na opinião desta Comissão de Tomada de contas especial, não foi possível comprovar as evidências apontadas de forma que possam ser taxados os responsáveis, visto que o que conseguimos verificar foi uma atipicidade na tramitação do mesmo, diferente dos demais, acreditamos que devido à dificuldade dos responsáveis pelo loteamento em concluir as benfeitorias firmadas, bem como o fato de como já foi dito, não haver uma forma de controle desses processos na época, vez que a tramitação dele foi controversa, não tendo sido encaminhada à Procuradoria para o efetivo registro da garantia e nem mesmo para proceder com a cobrança da mesma, o que por sua vez não permitiu o acompanhamento de prazos de execução da caução.

Ao analisar a documentação, a unidade técnica (ID 1683428) apontou que a TCE encaminhada não está apta para apreciação, uma vez que o relatório está desacompanhado de documentos e informações relevantes, em desacordo com o disposto no art. 27, III, b, da IN 68/2019-TCERO.

Adicionalmente, a unidade técnica observou a ausência do relatório de auditoria, acompanhado do respectivo certificado, emitido pelo órgão de controle interno. Além disso, verificou-se que a autoridade administrativa competente não se manifestou no procedimento, limitando-se a encaminhar a documentação sem estar devidamente concluída.

Pois bem! Ao analisar a Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Prefeito Municipal de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira, verifica-se de imediato que o expediente não está apto para apreciação pelo Tribunal de Contas, devido à ausência de informações e documentos exigidos pela IN 68/2019-TCERO.

A propósito, a municipalidade encaminhou exclusivamente o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deixando de incluir o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE; o Certificado emitido pela Controladoria Interna; e, a decisão da autoridade administrativa competente. A ausência de documentos essenciais, configura descumprimento ao disposto no artigo 27 da IN 68/2019-TCERO, que exige a apresentação desses elementos como parte integrante do procedimento. Vide:

Art. 27. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

I - Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE, expedido pela autoridade administrativa competente, conforme previsto no art. 7.º;

[...]

IV - Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado, em que o órgão de controle interno competente deverá manifestar-se expressamente sobre: [...]

[...]

VI - Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno.

De igual forma, a TCE instaurada pelo Município de Rolim de Moura/RO deixou de trazer informações e documentos necessários para aferir a higidez do procedimento, isto é, a tomada de contas especial veio desnudada sem a comprovação dos argumentos narrados no Relatório produzido pela Comissão nomeada para apurar os fatos.

Outro ponto relevante^[5] a ser destacado é que, embora a Tomada de Contas Especial tenha buscado identificar o responsável pela omissão que levou à prescrição do título, não foram indicados os responsáveis pela inércia em não tomar as providências necessárias para responsabilizar os agentes que falharam em adotar as medidas para ajuizar o título (em tese os procuradores), o que resultou em um prejuízo significativo ao erário, conforme exigência da alínea "c" do item III, do art. 27, da IN 68/2019-TCERO.

Nesse sentido, a fim de evitar repetição, adoto o mesmo entendimento da unidade técnica e determino a devolução do procedimento à origem, para que seja aprimorado com a inclusão das peças faltantes e das informações complementares. Isso permitirá que o Tribunal de Contas possa deliberar com base em elementos consistentes, precisos e adequados, conforme os comandos estabelecidos na IN 68/2019-TCERO.

Diante do exposto, e considerando os fundamentos apresentados, dado à constatação de que as condições exigidas pelo art. 27, da IN 68/2019-TCERO deixaram de ser atendidas pelo jurisdicionado, alinhando-me ao opinativo técnico emitido e em estrita conformidade com os preceitos estabelecidos no art. 34, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal^[6], **decido**:

I - Determinar a notificação do Senhor **Aldo Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), na qualidade de Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO e da Senhora **Aretuza Costa Leitão** (CPF: ***.471.992-**), na condição de Controladora-Geral do Município, com fundamentos nos §§ 1º e 2º, do art. 34, da IN 68/2019, para que adotem as seguintes medidas saneadoras, a fim de dar prosseguimento e permitir a posterior deliberação da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar suposto dano relacionado à prescrição da Nota Promissória (Proc. Adm. 4029/2011), conforme analisado nos subitens 3 e 4 do Relatório Técnico (ID 1683428) e ponto destacado na presente decisão, a saber:

a) sejam juntados e encaminhados os documentos que comprovem as informações descortinadas pela CTCE, em especial do processo administrativo nº 4029/2011; das oitivas dos agentes públicos; das portarias de nomeação e exoneração dos Procuradores-Gerais que atuaram na Prefeitura no período de 30.8.2015 até 30.08.2020; da Lei Municipal que atribua competência ao Procurador-Geral para executar/cobrar os créditos devidos ao Município de Rolim de Moura/RO; e para que a CTCE esclareça de quem foi a decisão de conduzir o processo em exame (processo administrativo nº 4029/2011) - sem a participação

da Procuradoria, bem como para que justifique o motivo pelo qual o processo em exame aportou na Procuradoria algumas vezes sem adoção de medidas efetivas do órgão, cf. se extrai dos dados do processo juntados pela CTCE, ID 1651249, p. 47/56;

b) sejam encaminhados (a) o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE, exigido pelo art. 27, I, da Instrução Normativa nº 68/19, (b) o relatório de auditoria, acompanhado do respectivo certificado, emitido pelo órgão de controle interno, exigido pelo art. 27, IV, da IN 68/19, (c) e o pronunciamento da autoridade máxima do órgão, exigido pelo art. 27, VI, da IN 68/19; e,

c) identificar os responsáveis pela inércia por não adotar as providências necessárias para responsabilização dos servidores ou Procuradores - que falharam em agir no processo, notadamente para apurar quem deu causa à prescrição da nota promissória, tendo como envolvidos os agentes públicos e Procuradores que assumiram o cargo a partir de 30.08.2020 e atuaram com desídia considerando que não foi aberto procedimento com esse fim, conforme exigido pela alínea "c" do art. 27 da IN 68/2019-TCERO.

II - Fixar o prazo de **90 (noventa) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal, para que o Senhor **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**) Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO e a Senhora **Aretuza Costa Leitão** (CPF: ***.471.992-**), na condição de Controladora-Geral do Município, ou quem vier a substituí-los, encaminhem a complementação da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente do Processo Administrativo nº 4029/2011, conforme determinado no item "I" e alíneas desta decisão, com base no art. 34, §2º, da IN 68/2019-TCERO;

III - Alertar o Senhor **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO e a Senhora **Aretuza Costa Leitão** (CPF: ***.471.992-**), na condição de Controladora-Geral do Município, ou quem vier a substituí-los, quanto a necessidade do cumprimento no prazo estabelecido desta decisão, sob pena de responsabilização pela inação no dever de agir;

IV - Intimar do teor desta decisão o d. Magistrado **Jeferson Cristi Tessila Melo**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO; **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO; **Aretuza Costa Leitão** (CPF: ***.471.992-**), na qualidade de Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura/RO; **Erivelton Kloos** (CPF: ***.375.792-**), ex-Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura/RO - exercício de 2020; e, a Senhora **Marineuza dos Santos Lopes** (CPF: ***.518.662-**), atual Procuradora-Geral do Município de Rolim de Moura/RO, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis mencionados no item I, II, III e IV, com cópia do relatório técnico (Documento ID 1683428) e desta decisão, bem como promova o acompanhamento do prazo imposto;

VII - Ao término do prazo estipulado no item II, apresentada ou não a documentação complementar requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-os conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária, com fundamento no art. 11, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 247, §1º, do Regimento Interno;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Em Substituição Regimental

[1] Nota Promissória emitida (maio/2011) de forma irregular em substituição à garantia real exigida para aprovação dos loteamentos "JARDIM DAS OLIVEIRAS E ASSIS BARROSO", em patente violação ao art. 9º, da Lei Feral nº 6.766/79.

[2] Nota Promissória emitida (maio/2011) de forma irregular em substituição à garantia real exigida para aprovação dos loteamentos "JARDIM DAS OLIVEIRAS E ASSIS BARROSO", em patente violação ao art. 9º, da Lei Feral nº 6.766/79.

[3] Valor sem atualização.


[4] Publicada no Diário dos Municípios (Arom) – Edição 3767, de 11.07.2024.

[5] Ponto de inconsistência acrescentado pelo Relator, considerando que a unidade técnica não ventilou sobre o assunto.

[6] §1º O Tribunal de Contas devolverá o processo de tomada de contas especial ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, quando não atendidas as condições previstas no art. 27, cumprindo a este órgão dar ciência à autoridade administrativa instauradora para adoção das medidas de sua competência. §2º Em caso de restituição, o órgão de controle interno terá o prazo de 90 (noventa) dias para adoção de providências com vistas à correção e saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02817/2024/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Edital de Licitação

ASSUNTO : Análise do Chamamento Público 003/CPL/2023 - Processo Administrativo n. 1476/SEMSAU/2023.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – PMSMG/RO
RESPONSÁVEIS :Thaís Peixoto Carneiro (CPF ***.652.307-**)

Luís Carlos Morais Alfaia (CPF ***.741.282-**)

Rozane Inês Vicensi (CPF ***.713.579-**)

ADVOGADO : Sem Advogado nos autos
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORRIGE ERRO MATERIAL DA DM 0090/2024-GCJEPPM.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentar defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DM 0147/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de processo instaurado para verificar a legalidade do Chamamento Público n. 003/CPL/2023, Processo Administrativo n. 1476/SEMSAU/2023, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas, para prestação de serviços médicos para prestar atendimento de forma complementar no âmbito das unidades de atenção básica, hospital municipal e da rede pública de saúde do município de São Miguel do Guaporé/RO.

2. A SGCE informa que solicitou, por meio do Ofício n. 206/2024/SGCE/TCERO, o Processo Administrativo n. 1476/SEMSAU/2023 relativo ao Chamamento Público 003/CPL/2023, que foi encaminhado a esta Corte de Contas mediante Ofício n. 012/CGI/PMSMG/2024 (ID 1623949), protocolado como Documento n. 05188/24/TCERO/PCE, dando origem aos autos e nele juntados aos IDs 1623949 a 1623969.

3. Chegou a esta relatoria, seguindo marcha processual natural, o Relatório de Inicial (ID 1682045) que analisou os eventos relacionados ao o Chamamento Público n. 003/CPL/2023, Processo Administrativo n. 1476/SEMSAU/2023.

4. Ponderando sobre a delimitação do escopo da auditoria no processo em tela, o controle externo apresentou a seguinte afirmação:

Destarte, considerando que o presente credenciamento foi instaurado em 2023, sob a vigência da Lei n. 8.666/93, que não regulamenta especificamente tal modalidade, a presente análise limita-se à verificação da conformidade dos principais documentos enviados aos princípios constitucionais da isonomia, eficiência e impessoalidade, bem como aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis à época.

(Relatório Inicial - ID 1682045 – pg. 02)

5. Após apreciação ao processo encaminhado, o corpo instrutivo apresentou o seguinte entendimento:

21. Nada obstante o chamamento público em mote estar fundamento, pelo menos em seu aspecto formal, ao se cotejar a documentação de respaldo, nota-se que a municipalidade ignorou os princípios e diretrizes do SUS, bem como as normas técnicas e administrativas aplicáveis para a complementação dos serviços de saúde, tais como a Lei 8.080/199017, a Portaria GM/MS 2.567/201618 e o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

22. Como se verá adiante, utilizou-se de um procedimento de contratação fora das hipóteses legais a pretexto de ser um “credenciamento” sem que, no entanto, seus elementos principais estivessem presentes, v.g., a inviabilidade de competição (art. 5º, §1º, da Portaria GM/MS 2.567/2016), preterição das entidades filantrópicas, entre outros aspectos que serão melhor delineados em linhas vindouras.

23. Isso porque, dentre outros aspectos, as justificativas apresentadas no termo de referência até abordam a necessidade de continuidade dos serviços médicos e a escolha do credenciamento como modalidade de contratação. No entanto, carecem de detalhes importantes sobre a inviabilidade de competição, a inclusão de entidades filantrópicas, os critérios objetivos de seleção, a metodologia de distribuição dos serviços, o sistema de remuneração, etc.

24. Por essas e outras razões, serão detalhados indicativos de que não há nos autos administrativos justificativas robustas e aptas a demonstrar a real necessidade dos serviços pretendidos, seja em aspectos quantitativos e/ou qualitativos.

(Relatório Inicial - ID 1682045 – pg. 07)

6. Em continuidade da análise, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou Thaís Peixoto Carneiro (CPF ***.652.307-**), secretária municipal de saúde; Luís Carlos Morais Alfaia, CPF ***.741.282-**, presidente da CPL/PMSMG; e, Rozane Inês Vicensi, CPF ***.713.579-**, advogada municipal como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico, *in verbis*:

5. CONCLUSÃO

72. Encerrada a análise preliminar do Edital de Chamamento Público 003/CPL/2023 (Processo Administrativo n. 1476/2023) aberto para o credenciamento de pessoas jurídicas, objetivando a prestação de serviços médicos para prestar atendimento de forma complementar no âmbito das unidades de atenção básica, hospital municipal e da rede pública de saúde do município de São Miguel do Guaporé/RO, conclui-se evidenciada a existência das seguintes irregularidades.

5.1. De responsabilidade da Senhora Thaís Peixoto Carneiro, CPF *.652.307-**, secretária municipal de saúde, por:**

a) elaborar o termo de referência e o projeto básico do chamamento público com justificativas incoerentes e insuficientes para contratação de serviços privados em complementação ao ofertado pela rede pública, sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição, contrariando o disposto no art. 3º, caput, § 2º, art. 5º, § 1º, e no art. 7º da Portaria n. 2.567/2016; no art. 7º da Portaria n. 1.034/2010; nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/90; no art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993, e no art. 199, §1º, da CR/1988, conforme item 3.3.1 deste relatório.

5.2. De responsabilidade do Senhor Luís Carlos Morais Alfaia, CPF *.741.282-**, presidente da CPL/PMSMG, por:**

b) elaborar o edital do chamamento público com justificativas incoerentes e insuficientes para contratação de serviços privados em complementação ao ofertado pela rede pública, sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição, contrariando o disposto no art. 3º, caput, § 2º, art. 5º, § 1º, e no art. 7º da Portaria n. 2.567/2016; no art. 7º da Portaria n. 1.034/2010; nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/90; no art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993, e no art. 199, §1º, da CR/1988, conforme item 3.3.1 deste relatório.

5.3. De responsabilidade da Senhora Rozane Inês Vicensi, CPF *.713.579-**, advogada municipal, por:**

c) emitir parecer jurídico opinando pela ausência de inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico do edital de credenciamento, apesar de ter sido eleito o credenciamento no Chamamento Público 003/CPL/2023 (Processo Administrativo n. 1476/SEMSAU/2023) sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição, contrariando o disposto no art. 3º, caput, § 2º, art. 5º, § 1º, e no art. 7º da Portaria n. 2.567/2016; no art. 7º da Portaria n. 1.034/2010; nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/90; no art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993, e no art. 199, §1º, da CR/1988, conforme item 3.3.1 deste relatório

(Relatório Inicial - ID 1682045 – pg. 18 e 19)

7. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência dos responsáveis pelos achados detectados:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante todo o exposto, propõe-se:

I – **Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, nos subitens 5.1, 5.2 e 5.3, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

II - **Dar conhecimento** ao interessado e aos responsáveis apontados do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR, e;

III - **Deliberar**, em consonância com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, sobre a conveniência e oportunidade de inclusão, na programação ordinária de fiscalizações de controle externo desta Corte, de inspeção especial ou fiscalização de atos e contratos, objetivando o exame do grau de eficiência bem como a análise da execução das despesas oriundas do Chamamento Público 003/CPL/2023 (Processo Administrativo n. 1476/SEMSAU/2023), em razão dos fatos e argumentos suscitados no item 3.3.2 deste relatório, em face das contratações já efetivadas, e outras potencialmente em vias de contratação, decorrentes do procedimento de credenciamento em mote, conforme relação em anexo (ID 1674214).

(Relatório Inicial - ID 1682045 – pg. 19 e 20)

8. É o relatório

9. Passo a fundamentar e Decidir

10. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

11. Dito isso, ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico ID 1600539, conforme descrito a seguir.

Nome: Thaís Peixoto Carneiro (CPF ***.652.307-**), secretária municipal de saúde.

Irregularidade atribuída:

a. elaborar o termo de referência e o projeto básico do chamamento público com justificativas incoerentes e insuficientes para contratação de serviços privados em complementação ao ofertado pela rede pública, sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição, contrariando o disposto no art. 3º, caput, § 2º, art. 5º, § 1º, e no art. 7º da Portaria n. 2.567/2016; no art. 7º da Portaria n. 1.034/2010; nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/90; no art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993, e no art. 199, §1º, da CR/1988, conforme item 3.3.1 deste relatório.

Conduta: Assinar termo de referência e projeto básico sem atender aos requisitos técnicos mínimos para justificar o chamamento público uma vez que os argumentos apresentados são incoerentes e insuficientes para contratação de serviços privados em complementação ao ofertado pela rede pública, sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição.

Nexo de Causalidade: ao assinar o termo de referência e projeto básico sem atender aos requisitos técnicos mínimos para justificar o chamamento público, a saber: com argumentos incoerentes e insuficientes para contratação de serviços privados em complementação ao ofertado pela rede pública, sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição, a conduta da gestora restou em desacordo com o art. 3º, caput, § 2º, art. 5º, § 1º, e no art. 7º da Portaria n. 2.567/2016; no art. 7º da Portaria n. 1.034/2010; nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/90; no art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993, e no art. 199, §1º, da CR/1988.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da gestora da pasta da saúde a adoção de medidas de gestão (revisão detalhada) para que o termo de referência e o projeto básico do Chamamento Público n. 003/CPL/2023, Processo Administrativo n. 1476/SEMSAU/2023, apresentassem todos os requisitos técnicos e legais mínimos para garantir a eficiência, eficácia e efetividade do andamento processual.

Nome: Senhor Luís Carlos Morais Alfaia (CPF ***.741.282-**), presidente da CPL/PMSMG

Irregularidade atribuída:

a. elaborar o edital do chamamento público com justificativas incoerentes e insuficientes para contratação de serviços privados em complementação ao ofertado pela rede pública, sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição, contrariando o disposto no art. 3º, caput, § 2º, art. 5º, § 1º, e no art. 7º da Portaria n. 2.567/2016; no art. 7º da Portaria n. 1.034/2010; nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/90; no art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993, e no art. 199, §1º, da CR/1988, conforme item 3.3.1 deste relatório.

Conduta: Assinar edital do chamamento público sem atender aos requisitos técnicos mínimos para justificar o chamamento público uma vez que os argumentos apresentados são incoerentes e insuficientes para contratação de serviços privados em complementação ao ofertado pela rede pública, sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição.

Nexo de Causalidade: ao assinar o edital do chamamento público sem atender aos requisitos técnicos mínimos para justificar o chamamento público, a saber: com argumentos incoerentes e insuficientes para contratação de serviços privados em complementação ao ofertado pela rede pública, sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição, a conduta da gestora restou em desacordo com o art. 3º, caput, § 2º, art. 5º, § 1º, e no art. 7º da Portaria n. 2.567/2016; no art. 7º da Portaria n. 1.034/2010; nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/90; no art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993, e no art. 199, §1º, da CR/1988.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do presidente da CPL a adoção de medidas para que o do Chamamento Público n. 003/CPL/2023, Processo Administrativo n. 1476/SEMSAU/2023, apresentassem todos os requisitos técnicos e legais mínimos para garantir a eficiência, eficácia e efetividade do andamento processual.

Nome: Rozane Inês Vicensi, CPF ***.713.579-**, advogada municipal

Irregularidade atribuída:

a. emitir parecer jurídico opinando pela ausência de inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico do edital de credenciamento, apesar de ter sido eleito o credenciamento no Chamamento Público 003/CPL/2023 (Processo Administrativo n. 1476/SEMSAU/2023) sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição, contrariando o disposto no art. 3º, caput, § 2º, art. 5º, § 1º, e no art. 7º da Portaria n. 2.567/2016; no art. 7º da Portaria n. 1.034/2010; nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/90; no art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993, e no art. 199, §1º, da CR/1988.

Conduta: Assinar parecer jurídico opinando pela ausência de inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico do edital de credenciamento sem apontar as falhas e inconsistências, bem como recomendar a revisão na justificativa por apresentar argumentos incoerentes e insuficientes para contratação de serviços privados em complementação ao ofertado pela rede pública, não comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, não justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, não justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição.

Nexo de Causalidade: ao assinar parecer jurídico opinando pela ausência de inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico do edital de credenciamento sem apontar as falhas e inconsistências, bem como recomendar a revisão na justificativa, a advogada municipal contrariou o disposto no art.

3º, caput, § 2º, art. 5º, § 1º, e no art. 7º da Portaria n. 2.567/2016; no art. 7º da Portaria n. 1.034/2010; nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/90; no art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993, e no art. 199, §1º, da CR/1988.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da advogada municipal a análise minuciosa das peças técnicas, o apontamento das falhas e a recomendação das devidas correções com o objetivo de concorrer para a eficiência, eficácia e efetividade do andamento processual.

18. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso I do art. 30 do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de audiência de Thaís Peixoto Carneiro**, CPF (***.652.307-**), secretária municipal; **Luís Carlos Morais Alfaia**, CPF (***.741.282-**), presidente da CPL/PMSMG; e, **Rozane Inês Vicensi** (CPF ***.713.579-**), advogada municipal, para que, querendo, no prazo de **15 (dias)** dias, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgar necessários em razão das seguintes irregularidades;

a. Thaís Peixoto Carneiro, CPF (***.652.307-**), secretária municipal:

a1. elaborar o termo de referência e o projeto básico do chamamento público com justificativas incoerentes e insuficientes para contratação de serviços privados em complementação ao ofertado pela rede pública, sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição, contrariando o disposto no art. 3º, caput, § 2º, art. 5º, § 1º, e no art. 7º da Portaria n. 2.567/2016; no art. 7º da Portaria n. 1.034/2010; nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/90; no art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993, e no art. 199, §1º, da CR/1988.

b. Luís Carlos Morais Alfaia, CPF (***.741.282-**), presidente da CPL/PMSMG.

b.1 elaborar o edital do chamamento público com justificativas incoerentes e insuficientes para contratação de serviços privados em complementação ao ofertado pela rede pública, sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição, contrariando o disposto no art. 3º, caput, § 2º, art. 5º, § 1º, e no art. 7º da Portaria n. 2.567/2016; no art. 7º da Portaria n. 1.034/2010; nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/90; no art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993, e no art. 199, §1º, da CR/1988.

c. Rozane Inês Vicensi (CPF ***.713.579-**), advogada municipal.

c.1 emitir parecer jurídico opinando pela ausência de inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico do edital de credenciamento, apesar de ter sido eleito o credenciamento no Chamamento Público 003/CPL/2023 (Processo Administrativo n. 1476/SEMSAU/2023) sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital e sem comprovar a inviabilidade de competição, contrariando o disposto no art. 3º, caput, § 2º, art. 5º, § 1º, e no art. 7º da Portaria n. 2.567/2016; no art. 7º da Portaria n. 1.034/2010; nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/90; no art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993, e no art. 199, §1º, da CR/1988.

II – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a **citação por edital**, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da **Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, **designe curador especial** para atuar em nome dos responsáveis indicados no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

IV – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentada ou não a defesa dos responsáveis, na forma regimental, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

V – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00228/24

PROCESSO : 2807/2022

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Auditoria de Conformidade

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso

ASSUNTO : Verificação de cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 00158/23

RESPONSÁVEL : Marcelo Juraci da Silva, CPF n. ***.817.728-**

Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso

Josadaque Pitangui Desidério, CPF n. ***.898.622-**

Controlador-Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. A verificação do cumprimento de Decisão tem por objetivo dar efetividade às determinações emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas.
2. Verificado o cumprimento das determinações e inexistindo outras providências a serem adotadas, devem os autos ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento da determinação inserta no Acórdão APL-TC 00158/23 (ID 1482324), que deliberou sobre auditoria e inspeção no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a determinação contida no Acórdão APL-TC 00158/23 (ID 1482324), proferido nestes autos, mormente quanto ao constante no item III, pois foram comprovadas as providências adotadas, evidenciadas na fundamentação desta decisão.

II – Intimar desta decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho deste decism, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCERO.

IV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 14/2024

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2024, DE FORMA PRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (participou de forma telepresencial) e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária em substituição, Belª. Laís Elena dos Santos Melo Pastro.

Havendo quórum necessário, às 9h43, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão do Conselho Superior de Administração e submeteu à discussão e à aprovação as atas da 3ª Sessão Ordinária do CSA, realizada de forma telepresencial em 25.3.2024, e da 4ª Sessão Extraordinária do CSA, realizada de forma presencial em 4.4.2024, as quais foram aprovadas, à unanimidade de votos.

Na sequência, foram submetidos à apreciação, deliberação e julgamento os seguintes expedientes e processos.

EXPEDIENTES

1 – Memorando-Circular n. 6/2024/GOUV (Processo SEI n. 006743/2024) – Foi apresentado, para conhecimento, o Relatório Analítico semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria deste Tribunal no decorrer do 1º semestre de 2024.

PROCESSOS JULGADOS

I - Apreciação de Processo:

1 - Processo-e n. 02982/24 – Proposta

Assunto: Proposta de modificação da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO em razão da alteração parcial da tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF, no âmbito dos procedimentos para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas aplicadas em processos de controle externo.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: “Aprovar os termos da Minuta de Resolução anexa, que altera dispositivos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, visando à sua adequação à tese de repercussão geral fixada no Tema 642 do STF, após a incorporação da proposição constante do decisor da ADPF 1011/PE, que transitou em julgado no dia 09/08/2024, no qual estabeleceu que compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Neste momento, o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, solicitou a interrupção da transmissão da Sessão Extraordinária para a apreciação de processos sigilosos.

Ato contínuo, o Advogado Roberto Harlei Nobre de Souza, OAB/RO 1642, solicitou aos membros a sua participação como ouvinte no julgamento dos processos sigilosos, mesmo sem a apresentação de procuração. O pedido foi devidamente acatado por todos os Conselheiros presentes. O Advogado Roberto Harlei Nobre de Souza, OAB/RO 1642, comprometeu-se a apresentar a procuração no prazo legal.

2 - Processo-e n. 2795/24 – Processo Administrativo (SIGILOSO)

3 - Processo-e n. 00945/24 – Processo Administrativo (SIGILOSO)

Após o julgamento do Processo sigiloso n. 2795/24 e em cumprimento ao comando exarado no voto do Relator, foi autuado o Processo n. 3109/24 e distribuído ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Ainda, em decorrência do julgamento do Processo sigiloso n. 00945/24 e em cumprimento ao comando exarado no voto do Relator, foi autuado o Processo n. 3108/24 e distribuído ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Nada mais havendo a tratar, às 12h15, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1º de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 007191/2023.
ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.
INTERESSADO: Elton Parente de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0649/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

1. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

2. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e respectiva regulamentação, objeto da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise referente à migração do servidor **Elton Parente de Oliveira** para o regime de Previdência Complementar e ao pagamento do Benefício Especial, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022¹, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO².

2. Em setembro de 2023, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) apresentou demonstrativo de cálculo concernente ao Benefício Especial, no montante de **R\$ 424,753,89**³ (quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), o qual foi enviado ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) em razão da competência contida na norma do § 4º do artigo 6º da Lei Estadual n. 5.348⁴, de 2022, tendo sido declarado por aquele instituto o **resultado negativo** para o sistema previdenciário, consoante Parecer Atuarial do dia 16 de novembro de 2023, acostado sob o ID n. 0611374 (SEI n. 7843/2023).

3. Previamente à manifestação do IPERON acerca da vantajosidade ao sistema previdenciário, no dia 23 de outubro 2023, o servidor encaminhou o termo de migração, cuja efetiva migração ao regime de Previdência Complementar se concretizou a partir de 1º de dezembro de 2023.

4. Na sequência, no dia 04 de dezembro de 2023, em virtude da constatação de resultado atuarial desfavorável, o servidor solicitou reformulação do cálculo do Benefício Especial, fundamentando-se na base remuneratória contributiva vigente à época, o que resultou na apuração de um novo montante correspondente a **R\$ 269.998,59**⁵ (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

5. Instado a se manifestar acerca do novo cálculo, o IPERON emitiu parecer atuarial declarando o **resultado positivo** para o sistema previdenciário, considerando o valor do benefício no importe de **R\$ 269.998,59**.

¹ Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

² Dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

³ SEI n. 7843/2023 – ID 0611374;

⁴ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

⁵ ID 0698445.

6. Ato contínuo, o servidor apresenta novo requerimento⁶ no qual aduz, em síntese, que na reformulação de cálculo efetivado, não foi considerada a Gratificação de Resultado a que fazia jus quando em exercício no TCE-RO, cuja omissão teria acarretado uma redução significativa nos valores anteriormente apurados, e com essas razões, solicitou que seja adotado o cálculo inicial de **R\$ 424.753,89** (quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), com renúncia do montante suficiente para manutenção do resultado positivo para o sistema previdenciário.

7. A SGA, em seguida, solicitou o pronunciamento do IPERON no sentido de esclarecer qual parâmetro deve ser utilizado por este Tribunal para aferir a suficiência da renúncia, levada a cabo pelo servidor, para assegurar o resultado positivo ao sistema previdenciário: **(i)** aquele delineado no Ofício n. 3638/2023/IPERON-GAB (**R\$ 424.753,89**); **(ii)** aquele descrito no Ofício n. 1782/2024/IPERON-GAB (**R\$ 269.998,59**); ou **(iii)** um terceiro parâmetro, calcado do contexto atuarial atual.

8. Em resposta⁷, o IPERON informou "que o parâmetro utilizado para aferir a suficiência da renúncia para assegurar o resultado positivo ao sistema previdenciário **deve ser o cenário atuarial atual**, considerando, neste caso, a atualização da avaliação atuarial do exercício de 2024, posicionada em 31 de maio de 2024, bem como todas as verbas que compõem os futuros proventos do servidor, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei Estadual nº 5348/2022, de modo que, acaso eventualmente o resultado do cálculo seja negativo, a renúncia ocorrerá na exata medida desse impacto negativo ao sistema previdenciário."

9. Na mesma oportunidade, o IPERON solicitou a este Tribunal o cálculo atualizado do benefício especial do servidor **Elton Parente de Oliveira**, assim como as informações relacionadas à composição de sua remuneração de contribuição.

10. Em seguida, a SGA respondeu ao aludido Instituto que o cálculo do valor do Benefício Especial deve observar como parâmetro o salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao requerimento de migração, conforme preconizado pela norma do artigo 3º da Lei n. 5.348, de 2022, e partindo dessa premissa, apurou o montante de **R\$ 424.753,89** (quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e nove centavos).

11. Em derradeira manifestação, o IPERON concluiu que o Benefício Especial no valor de **R\$ 424.753,89** apresenta **resultado positivo** para o sistema previdenciário, tendo por base os resultados da **Avaliação Atuarial Extraordinária do exercício de 2024, posicionada em 31 de maio de 2024**, conforme se extrai do parecer atuarial de 29 de outubro de 2024⁸.

12. O Requerente, por fim, à luz da recente avaliação atuarial favorável acerca de sua migração para o Regime de Previdência Complementar (RPC), pleiteou o recebimento integral do Benefício Especial apurado, em contraposição ao requerimento anteriormente formulado, no qual optara pela renúncia do montante necessário à manutenção do resultado positivo.

13. Nesse passo, foi anexada a certidão emitida pela Corregedoria Geral (0792190).

14. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

15. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

16. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, regulamentado no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, consiste na compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

17. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018⁹, objetiva **(a)** trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; **(b)** reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; **(c)** reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; **(d)** incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; **(e)** reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; **(f)** o recebimento do Benefício Especial; **(g)** possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO¹⁰ com contrapartida do patrocinador; **(h)** aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

18. *In casu*, verifico que o servidor **Elton Parente de Oliveira** requereu a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC¹¹, cuja efetivação se concretizou a partir de 1º de dezembro de 2023¹², fazendo jus, de acordo com cálculos iniciais efetuados pela unidade competente deste Tribunal (0606914), ao Benefício Especial, conforme demonstrativo abaixo:

⁶ ID 0741531 (SEI n. 007052/2024).

⁷ ID 0768576.

⁸ ID 0773903.

⁹ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

¹⁰ Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo.

¹¹ ID 0600297.

¹² ID 0624071.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO		
Benefício Especial - Lei Estadual n. 5348/22 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO		
Servidor: ELTON PARENTE DE OLIVEIRA		
Matricula: 354		
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		
Data da Posse: 02/06/2008		
Base de Cálculo		
Rubrica	Descrição	Valor
11010	VENCIMENTO	10.410,36
11057	GRAT. DE QUALIFIC. Doutorado	1.192,71
11191	GRAT. DE RESULTADO	4.367,78
11332	Parcela Art. 2º	3.304,73
Total da base de cálculo (Salário Contribuição) (R\$) (A)		19.275,58
Teto INSS - PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 26, DE 10 DE JANEIRO DE 2023 (B)		7507,49
Valor de Multiplicação (C)		0,18
SUBTOTAL 1 (D=((A-B)*C)		2.118,26
Tempo total de contribuição acima do teto do RGPS em dias (E)		5630
Valor de Dias (F)		365
Valor de Multiplicação (G)		13
SUBTOTAL 1 (H=((E/F)*G)		200,52
TOTAL - Benefício Especial (I=D*G)		424.753,89

19. A avaliação de impacto atuarial pelo IPERON, no entanto, apurou resultado negativo na monta de **R\$ 424.753,89**, evidenciando que a migração não seria favorável para o sistema previdenciário estadual, uma vez que o pagamento do Benefício Especial seria superior aos ganhos atuariais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (0611374).

20. Ocorre que o referido resultado negativo, para o sistema previdenciário, obstava o pagamento do Benefício Especial, ante vedação expressa no comando normativo contido no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, *in verbis*:

Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração.

[...] § 4º O Benefício Especial **somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário**, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial. (Destaquei)

21. Diante do contexto fático e jurídico adverso ora delineado, o Requerente se viu compelido a proceder ao recálculo do valor do seu Benefício Especial, sobretudo em face de já haver formalizado a migração ao Regime de Previdência Complementar (RPC), opção esta que, por força da normatividade contida no § 2º¹³ do art. 1º, da Lei Estadual n. 5.348, de 2022, reveste-se de caráter irrevogável e irretratável.

22. Importa ressaltar, por ser relevante, que o referido servidor se encontra formalmente cedido ao IPERON desde 1º de março de 2023¹⁴, circunstância que culminou na elaboração de novo demonstrativo de cálculos, atendendo ao pleito por ele formulado, com fundamento na base contributiva vigente à época da nova solicitação, a seguir demonstrado:

¹³ § 2º A opção de que trata este artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo estado de Rondônia qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos de contribuição previdenciária, cota servidor e cota patronal, já efetuada sobre a base contributiva superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

¹⁴ Portaria n. 108, de 10 de março de 2023 - ID 0508800.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO		
Benefício Especial - Lei Estadual n. 5348/22 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO		
Servidor: ELTON PARENTE DE OLIVEIRA		
Matrícula: 354		
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		
Data da Posse: 02/06/2008		
Base de Cálculo		
Rubrica	Descrição	Valor
11010	VENCIMENTO	10.410,36
11057	GRAT. DE QUALIFIC. Doutorado	1.192,71
11332	Parcela Art. 2º	3.304,73
Total da base de cálculo (Salário Contribuição) (R\$) (A)		14.907,80
Teto INSS - PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 26, DE 10 DE JANEIRO DE 2023 (B)		7507,49
Valor de Multiplicação (C)		0,18
SUBTOTAL 1 (D=((A-B)*C)		1.332,06
Tempo total de contribuição acima do teto do RGPS em dias (E)		5691
Valor de Dias (F)		365
Valor de Multiplicação (G)		13
SUBTOTAL 1 (H=((E/F)*G)		202,69
TOTAL - Benefício Especial (I=D*G)		269.998,59

23. Diante da significativa diferença de valores entre os dois demonstrativos, verifico que o servidor **Elton Parente de Oliveira**, em verdade, renunciou à fração substancial do benefício a que originariamente fazia jus no primeiro cálculo, excedendo em muito o montante necessário para alterar o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual de negativo para positivo.

24. Observo, entretanto, que à época do pedido de reformulação dos cálculos (04.12.2023), o qual se consubstanciou em verdadeira renúncia, ainda não se encontrava consolidado, no âmbito deste Tribunal, que para alterar o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual de negativo para positivo, é suficiente a renúncia limitada ao valor negativo apurado no parecer técnico emitido pelo IPERON.

25. Oportuno citar tais precedentes, consubstanciados na DM 0303/2024-GP (SEI n. 009258/2023) e DM 306/2024-GP (SEI n. 009261/2023), *in verbis*:

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. RENÚNCIA À FRAÇÃO DO VALOR DEVIDO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

1. O Benefício Especial, cujo regime jurídico foi preconizado pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, consubstancia-se em direito patrimonial disponível, sobre o qual o seu detentor pode renunciar, alienar, ou praticar outros atos de disposição, sem que haja qualquer impedimento legal ou restrição específica.

2. *In casu*, deve ser reconhecida a renúncia da fração promovida pelo servidor, com o fim de alterar o resultado atuarial do sistema previdenciário estadual de negativo para positivo, e, por conseguinte, viabilizar o pagamento do Benefício Especial a qual faz jus, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348, de 2022.

3. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

26. O entendimento acima transcrito decorre do espírito da Lei instituidora do benefício, que objetiva trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, por intermédio de uma relação jurídica equilibrada, na qual os termos e condições da migração devem ser razoáveis e não favorecer excessivamente uma parte em detrimento da outra.

27. Nesse novo cenário fático e jurídico, o servidor **Elton Parente de Oliveira** protocolou novo Requerimento¹⁵ no qual cita os precedentes e solicita tratamento isonômico, para que seja considerado o valor inicial apurado em **R\$ 424.753,89**, com reconhecimento da renúncia limitada ao valor negativo apurado no parecer técnico emitido pelo IPERON.

28. Em derradeira manifestação (0773903), entretanto, verifico que o IPERON concluiu que o Benefício Especial no valor de **R\$ 424.753,89** apresenta **resultado positivo** para o sistema previdenciário, tendo por base os resultados da **Avaliação Atuarial Extraordinária do exercício de 2024, posicionada em 31 de maio de 2024**, conforme se extrai do parecer atuarial de 29 de outubro de 2024¹⁶, não sendo necessário o beneficiário renunciar a qualquer fração, senão vejamos:

Servidor	Matrícula	GANHO ATUARIAL		PERDA ATUARIAL	Benefício Especial (d)	RESULTADO (E = a + b + c + d)	
		Redução VABF (a)	Redução VACF – Patronal (b)	Redução VACF – Servidor (c)			
Elton Parente De Oliveira	354	-304.558,89	-388.683,52	267.293,90	424.753,89	-1.194,61	POSITIVO

29. Diante do parecer atuarial acima mencionado, o servidor beneficiário protocolou derradeiro Requerimento solicitando o recebimento da

¹⁵ SEI 007052/2024 – ID 0741531.

¹⁶ ID 0773903.

integralidade do Benefício Especial, no valor de **R\$ 424.753,89**, uma vez que tal valor é vantajoso para o sistema previdenciário.

30. Em deliberação, considerando a pluralidade de demonstrativos de cálculos e de pareceres atuariais apresentados, reputo imprescindível, para o adequado deslinde da presente controvérsia, proceder à análise minuciosa das seguintes questões: **i)** a apuração do valor correto do Benefício Especial, em conformidade com os ditames normativos que regem a matéria; e **ii)** a verificação da possibilidade jurídica de retratação por parte do servidor quanto à renúncia previamente manifestada.

31. Tal exame é crucial para assegurar não apenas a regularidade formal e material dos atos administrativos, mas também para resguardar os princípios da segurança jurídica, do equilíbrio financeiro e atuarial e da boa-fé que devem nortear as relações jurídicas entre o servidor e o regime previdenciário.

32. No que tange ao primeiro ponto, impõe-se observar se os cálculos realizados estão rigorosamente alinhados às disposições legais e regulamentares aplicáveis, notadamente quanto aos critérios e bases contributivas consideradas.

33. Vindo daí, aquiesço com a manifestação da SGA consubstanciada no Despacho n. 0754949/2024/SGA, no sentido de que o cálculo do benefício especial, de acordo com a norma inserida no art. 3º da Lei n. 5.348, de 2022, deve ter por base o salário de contribuição do mês anterior ao de opção pela migração, *ipsis litteris*:

O cálculo do benefício especial, de acordo com o art. 3º da Lei n. 5.348/2022, tem por base o "salário de contribuição do mês anterior ao de opção pela migração":

Art. 3º O Benefício Especial corresponderá ao valor obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$BE = [(SC - Teto RGPS) \times 0,18] \times [(TC/365) \times 13]$$

Em que:

BE = valor do Benefício Especial, com duas casas decimais, sem arredondamento;

SC = salário de contribuição do mês anterior ao de opção pela migração; e

TC = tempo total de contribuição acima do teto do RGPS convertido em dias, considerando o ano com 365 dias e o mês com 30 dias. (grifos não originais)

O "salário de contribuição" corresponde à base de cálculo da contribuição previdenciária, definida no art. 58 da LC n. 1.100/2021:

Art. 58. Entende-se como base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária o subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, as gratificações incorporadas, as demais vantagens de caráter pessoal ou quaisquer outras vantagens recebidas por servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, dos Poderes e Órgãos autônomos.

§ 1º Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária ou se as vantagens pecuniárias permanentes percebidas forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, essa variação integrará a remuneração do servidor público e a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.

§ 2º Constituem base de cálculo para contribuição previdenciária as vantagens de natureza remuneratória decorrentes de sentença judicial condenatória do Estado.

§ 3º O salário de contribuição do segurado não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente e nem superior aos limites estabelecidos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que não integrará a base de cálculo do benefício.

§ 5º Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de:

I - diárias para viagens;

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio-creche;

VII - auxílio-saúde;

VIII - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

IX - parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

X - abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - adicionais de férias;

XII - horas extras; e

XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei. § 6º A parcela recebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho poderá integrar a remuneração de contribuição, mediante expressa opção do servidor, desde que haja contribuição por um período mínimo de 10 (dez) anos antes da concessão do benefício. (grifos não originais)

A metodologia de cálculo é clara, seus elementos são estáticos, **não havendo qualquer margem de discricionariedade à Administração no que tange à definição dos critérios e dos elementos levados em consideração na aferição do benefício especial**. Notadamente, quanto ao elemento "salário de contribuição", **este equivale ao que se apura no "mês anterior ao de opção pela migração"**.

34. Não resta dúvidas, portanto, que o **salário de contribuição do mês anterior ao de opção pela migração** é o parâmetro para aferição do valor do Benefício Especial devido, por expressa previsão da norma, não havendo margem de discricionariedade para utilizar outras premissas, sendo correto, por consectário lógico, o cálculo inicialmente realizado no Processo-SEI n. 008171/2023 - ID n. 0606914, por considerar o salário de contribuição, incluindo a parcela mensal de gratificação de resultados, referente ao mês de setembro de 2023, **resultando no Benefício Especial na monta de R\$ 424,753,89** (quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos).

35. Em relação ao segundo ponto, cabe avaliar se a renúncia ao Benefício Especial, sendo este um direito patrimonial disponível, admite retratação, considerando os efeitos jurídicos já produzidos, bem como o impacto potencial sobre o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário estadual.

36. Sabe-se que a renúncia a direito disponível é o ato pelo qual se abdica, expressa ou tacitamente, de um direito, cujo exercício o titular, por vontade própria, deixa de exercê-lo, por falta de interesse pessoal, econômico ou jurídico. É ato unilateral, produzindo efeitos independentemente de pronunciamento ou aceitação da parte contrária.

37. No caso em tela, observo que a renúncia manifestada pelo servidor **Elton Parente de Oliveira** foi motivada precipuamente pela constatação do resultado atuarial negativo, circunstância que influenciou diretamente a sua decisão no contexto adverso.

38. Ora, segundo dicção do art. 114 do Código Civil, "**os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente**", o que significa que **a renúncia deve ser interpretada de maneira restritiva**, sem ampliar seus efeitos para além do que foi expressamente declarado, à luz da autonomia da vontade, entendimento firmando pelos tribunais judiciais do país, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO - DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO - APELAÇÃO - RESOLUÇÃO CONTRATUAL - SENTENÇA ULTRA PETITA - DECOTE DA MATÉRIA ALHEIA À LIDE - **RENÚNCIA A DIREITO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA**. A apreciação na sentença de matéria que ultrapasse os limites da lide estabelecidos nos pedidos deduzidos em juízo demanda o decote do objeto da decisão alheia ao processo. **A renúncia a direito deve ser interpretada restritivamente**. (TJ-MG - AC: 10000222031502001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2023) (Grifou-se)

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – devedora em recuperação judicial – pleito de suspensão da demanda – indeferimento – insurgência manifestada pela executada sob alegação de que houve renúncia da garantia fiduciária por parte do credor ao ajuizar o feito executivo – rejeição - **a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não se admitindo forma tácita, porquanto é ato que se interpreta restritivamente, já que diz respeito à abdicção de um direito, nos termos do artigo 114 do Código Civil** – precedentes. Os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, par.3º, da Lei nº 11.101/05. Não obstante, eventual pretensão de venda ou retirada dos bens de capital do devedor deve ser submetida ao juízo da recuperação judicial, sob pena de comprometer o soerguimento da empresa – precedentes do E. STJ e desta Corte. Decisão mantida – recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - AI: 22557491820228260000 SP 2255749-18.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 16/12/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2022) (Grifou-se)

Ação Rescisória de Acórdão (artigo 966, inciso IV, do CPC, ofensa a coisa julgada). I- Pedido de gratuidade formulado pela autora. Concessão, nos termos do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC. Benesse, outrossim, concedida no âmbito da apelação que gerou o V. Acórdão rescindendo. II- Alegação de ofensa a coisa julgada. Uso exclusivo de coisa comum. Acordo, no âmbito de ação de divórcio, que nada tratou acerca de eventual isenção da autora ao pagamento de aluguel pelo uso do imóvel comum até que ele fosse alienado. **Alegação de renúncia do réu ao recebimento de aluguéis. Renúncia do direito, no entanto, que deve ser interpretada restritivamente, nos termos do disposto nos artigos 114 e 843 do Código Civil**. Descabimento, no caso, da interpretação extensiva pretendida pela autora. III- Reconhecimento, de pronto, da inexistência de qualquer ofensa à coisa julgada, denotando a manifesta inadmissibilidade da presente rescisória. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. (TJ-SP - AR: 20575159020228260000 SP 2057515-90.2022.8.26.0000, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 19/04/2022, 2º Grupo de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2022) (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM SENTENÇA CRIMINAL - **ACORDO REALIZADO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES QUE NÃO ABRANGE RENÚNCIA À VERBA INDENIZATÓRIA PLEITEADA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA** - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **A transação deve ser interpretada restritivamente, não comportando a inclusão ou exclusão de obrigação não prevista expressamente no respectivo instrumento em consonância com o disciplinado no art. 843 do Código Civil**. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AI: 14107901920218120000 MS 1410790-19.2021.8.12.0000, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 08/09/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021) (Grifou-se)

39. No presente caso, ademais, verifico a ocorrência de vício de consentimento na manifestação de vontade do servidor **Elton Parente de Oliveira**, que, compelido pelas circunstâncias de um resultado atuarial negativo, renunciou a valores que excedem amplamente o montante necessário para reverter o desequilíbrio atuarial do sistema previdenciário estadual, de deficitário para superavitário.

40. Essa imperfeição, juridicamente relevante, autoriza a retratação do ato, conforme os princípios que regem a proteção da autonomia da vontade e o equilíbrio nas relações jurídicas, especialmente em contextos em que o consentimento é maculado por circunstâncias excepcionais ou por evidente

desproporção de vantagens entre as partes envolvidas, de modo que a retratação, nesse cenário, emerge como medida de justiça, buscando restaurar a equidade e a boa-fé no âmbito da relação jurídica posta.

41. Diante desse contexto, revela-se imperioso o deferimento do requerimento que pleiteia o recebimento da integralidade do benefício, especialmente ao considerarmos que o parecer atuarial definitivo atesta a vantajosidade da medida para o equilíbrio do sistema previdenciário.

42. Tal posicionamento converge com o espírito normativo subjacente à legislação de regência, cujo objetivo é trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, por intermédio de uma relação jurídica equilibrada, na qual os termos e condições da migração devem ser razoáveis e não favorecer excessivamente uma parte em detrimento da outra.

43. Vindo daí, **o derradeiro parecer do IPERON (0773903)** revelou que o pagamento do Benefício Especial no valor de **R\$ 424.753,89** (quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), **apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual, e portanto, reputo restar atendido o requisito exigido pela normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348¹⁷, de 2022.**

44. Quanto aos demais requisitos do normativo de regência, a SEGESP elaborou a instrução processual em conformidade com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁸, e no ponto, verifico que o **(i)** servidor é titular de cargo efetivo no Estado de Rondônia e ingressou no serviço público até 5 de novembro de 2018 (0698445), em conformidade com a norma inserida no art. 1º, §1º, da Lei n. 5.348, de 2022¹⁹; **(ii)** não havia cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração (0699863); **(iii)** não se enquadra no art. 4º²⁰ da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021²¹, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei n. 5.348, de 2022²² (0699863); **(iv)** a adesão ao Regime de Previdência Complementar ocorreu no prazo estipulado na norma do art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCERO²³ (0589142); e **(v)** nada consta em desfavor do Requerente, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme certidão acostada sob ID n. 0792190.

45. Consigno, ainda, que **sobre o valor a ser adimplido deverão ser acrescidos os juros calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado**, consoante comando normativo entabulado no art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²⁴.

46. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, a SGA concluiu (0754949) que a despesa relativa aos membros e servidores que requereram a migração para o RPC até 31.12.2023, desde que legalmente empenhada, pertence ao exercício de 2023, ainda que sua liquidação venha a ocorrer no exercício de 2024, nos termos dos artigos 34 a 38 da Lei n. 4.320, de 1964²⁵.

47. De mais a mais, assinalo, por ser de relevo, que a SGA declarou, expressamente, que a despesa aquilata está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, havendo, ainda, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização, *in verbis*:

No bojo dos autos n. 007843/2023, esta unidade solicitou autorização da Presidência para empenhamento da despesa de R\$ 13.775.547,71 (treze milhões, setecentos e setenta e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), no intuito de fazer frente à despesa com o pagamento de Benefício Especial relativo aos

¹⁷ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

¹⁸ Art. 9º O cálculo do valor do Benefício Especial será elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), posteriormente, os autos serão submetidos à instrução a ser realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoa (SEGESP), em análise que abarcará os aspectos jurídicos necessários à deliberação sobre o pagamento, inclusive o implemento da condição a que se refere o artigo 6º, §4º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

¹⁹ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

§ 1º A designação "servidor público", para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

²⁰ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

²¹ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.

²² § 4º Não farão jus ao benefício previsto no caput os servidores públicos que: I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

²³ Art. 4º O prazo limite para assinatura e protocolização do Termo de Migração e Requerimento de Benefício Especial é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Resolução

²⁴ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

²⁵ Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nêle arrecadadas; II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

requerentes que migraram ao Regime de Previdência Complementar e aos interessados que solicitaram cálculos preliminares e que optaram pela migração ao RPC até 31.12.2023.

Desta feita, considerando que o empenho se deu forma estimativa, o saldo foi inscrito em Restos a Pagar Não Processados-RPNP n. 2023NE002212 (processo SEI 008780/2023), conforme documento inserto ID 0631418, afigurando-se viável a utilização para fazer frente à indenização objetada por estes autos.

O saldo inscrito em Restos a Pagar Não Processados-RPNP n. 2023NE002212 (processo SEI 008665/2023), atualmente monta R\$ 2.930.764,15, sendo o benefício especial que aqui se trata o último a onerar a dotação, **há saldo orçamentário suficiente a fazer frente a despesa destes autos, de modo que convalido a disponibilidade orçamentária e financeira.** (Destaquei)

48. Verifico, ainda, que a SEPLAG (0796465), ancorada na sua competência de acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, corroborou com a derradeira manifestação da SGA, e ratificou que a despesa objeto dos autos está amparada pelas peças orçamentárias, senão vejamos:

Fundamentado nas informações procedidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP (ID 0620006, autos n. 007843/2023), corroboradas pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho (ID 0754949), entende-se que a despesa objeto dos autos encontra-se devidamente inscrita em restos a pagar, conforme destacado na sequência: [...]

Ainda no referido despacho a SGA instrui que " O saldo inscrito em Restos a Pagar Não Processados-RPNP n. 2023NE002212 (processo SEI 008665/2023), atualmente monta R\$ 2.930.764,15, sendo o benefício especial que aqui se trata o último a onerar a dotação, há saldo orçamentário suficiente a fazer frente a despesa destes autos, de modo que convalido a disponibilidade orçamentária e financeira."

Procedida as informações formais que caracterizam a despesa como restos a pagar processados, entendendo-se, portanto, **devidamente certificado o direito do demandante.** Cumpri-nos, finalmente, **reconhecer que o regaste da obrigação deva ser efetivado.** (Destaquei)

49. Quanto ao imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO²⁶, registro que a AUDIN emitiu Parecer Técnico sob o ID n. 0704827, ratificado pelo Despacho sob ID n. 0784984, constatando que **estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial postulado, bem ainda, que os cálculos foram efetuados em conformidade com a norma estabelecida pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO.**

50. Por derradeiro, impõe-se ressaltar, com o devido acento na relevância da matéria, a imprescindibilidade do **processamento do pagamento do benefício em folha suplementar**, notadamente em face da iminência do encerramento do exercício fiscal, de modo a mitigar eventuais impactos sobre o orçamento relativo ao exercício de 2025, além de obstar a incidência de encargos financeiros desnecessários, e com essa medida, almeja-se assegurar uma gestão orçamentária pautada pela observância estrita dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a eficiência e a economicidade.

51. Tenho, ainda, que referida medida excepcional de processamento de pagamento em folha suplementar deve ser estendida a todos os procedimentos relacionados ao pagamento de pessoal que se encontrem juridicamente aptos para adimplemento ainda no exercício de 2024, evitando-se, assim, a transferência indevida de encargos ao orçamento do exercício subsequente.

52. Amparado, dessarte, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial ao servidor **Elton Parente de Oliveira**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0754949 e 0792089), SEGESP (0749245), Parecer Técnico da AUDIN (0704827) e Despacho n. 0796465 da SEPLAG (0796465), **DECIDO**:

I - AUTORIZAR, consoante estipulado na norma inserida no art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²⁷, o pagamento do Benefício Especial a que faz jus o servidor **Elton Parente de Oliveira**, no valor principal de **R\$ 424.753,89** (quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

II – AUTORIZAR, em caráter excepcional, **o processamento do pagamento** do presente benefício especial, e demais despesas relacionadas ao pagamento de pessoal que se encontrem juridicamente aptas para adimplemento ainda no exercício de 2024, **em folha suplementar**, em razão da iminência do encerramento do exercício fiscal, com vistas a mitigar potenciais repercussões sobre o orçamento relativo ao exercício de 2025, bem como a prevenir a incidência de encargos financeiros desnecessários;

III – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento do Benefício Especial autorizado no item I deste dispositivo, **acrescido dos juros delineados na norma do art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO²⁸**, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

²⁶ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.

²⁷ Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria-Geral de Administração (SGA) e certidão da Corregedoria-Geral (CG) em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar. (Redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO)

²⁸ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

IV – INTIME-SE o interessado, via DOeTCERO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência (SGP)** para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03283/2024/TCERO.

INTERESSADOS: Adriano Aparecido Soares;
Cornélio Duarte de Carvalho.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00148/2024.
Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

RELATOR:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0650/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Adriano Aparecido Soares**, do Item III, do Acórdão APL-TC 00148/2024, **Cornélio Duarte de Carvalho**, do Item IV, do Acórdão APL-TC 00148/2024, prolatado nos autos do Processo n. 00457/2023, relativamente às multas aplicadas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0506/2024-DEAD (ID n. 1679032), comunicou que foi verificado o pagamento integral das multas cominadas nos Itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00148/2024, de responsabilidade, respectivamente, dos Senhores **Adriano Aparecido Soares** e **Cornélio Duarte de Carvalho**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos Itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00148/2024, emanado dos autos do Processo n. 00148/2024 (multas), por parte dos Senhores **Adriano Aparecido Soares** e **Cornélio Duarte de Carvalho**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1679032), assim como no Despacho n. 0794295/2024/SEFIC de ID n. 1685429.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Adriano Aparecido Soares e Cornélio Duarte de Carvalho**, quanto às multas constantes nos Itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00148/2024, exarado nos autos do Processo n. 00148/2024, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2433/2022/TCERO.

INTERESSADO: Claudionor Leme da Rocha.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Multa imputada no item IV do Acórdão APL-TC 00189/2022, proferido no Processo n. 02384/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0647/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, do item IV, do Acórdão APL-TC 00189/2022, prolatado no Processo n. 02384/2019, relativamente à multa imposta.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0499/2024-DEAD (ID n. 1672232), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 652/PGM/2024 (IDs ns. 1671166 e 1671167), em que a Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, da multa cominada no item IV, do Acórdão APL-TC 00189/2022, de responsabilidade do Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, foi devidamente quitada.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão APL-TC 00189/2022, emanado dos autos do Processo n. 02384/2019 (multa), por parte do Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1672232), assim como Relatório Técnico de ID n. 1672172, bem como comprovante de pagamentos (ID n. 1671166).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, quanto à multa constante no item IV, do Acórdão APL-TC 00189/2022, exarada nos autos do Processo n. 02384/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Nova Mamoré-RO -RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALMA, MAIS CONSCIENTE

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :00649/2020 - PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão APL-TC 00285/2020, Processo n. 01190/2018/TCERO.

INTERESSADO:Claudioмиro Alves dos Santos.

RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0641/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II, do Acórdão APL-TC 00285/2020, proferidos no fecho dos autos processuais principais n. 01190/2018/TCERO, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0511/2024-DEAD (ID n. 1680985), comunicou que em consulta à Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, na pessoa do Advogado do Município, o Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1680534), que informou, naqueles autos, o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão APL-TC 00285/2020, por parte do **Senhor Claudioмиro Alves dos Santos**.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1680353) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pelo Senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**, relativo às obrigações resultantes das **multas consolidadas** que lhes foram impostas, deu-se no *quantum* a menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1680353, *in verbis*:

Tabela 1 – Atualização de Valores

Certidão de Responsabilização	PACED	Data do Fato Gerador	Valor Originário	Data da Atualização	Valor Atualizado
00702/22	04478/17	08/08/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.405,90
00704/22	04478/17	07/03/2019	R\$ 3.500,00	14/02/2023	R\$ 6.468,18
00249/22	03457/18	24/09/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.382,91
00250/22	03457/18	14/03/2019	R\$ 2.430,00	14/02/2023	R\$ 4.490,76
00251/22	03457/18	08/08/2021	R\$ 3.240,00	14/02/2023	R\$ 3.766,18
00307/22	00649/20	24/11/2020	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.438,86
00457/22	01146/21	27/05/2021	R\$ 2.000,00	14/02/2023	R\$ 2.346,80
00443/22	01313/21	22/04/2021	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 1.905,28
00700/22	00337/18	08/10/2018	R\$ 4.050,00	14/02/2023	R\$ 8.399,80
00701/22	00337/18	12/07/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.428,89
00708/22	01117/18	21/03/2019	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.993,84
TOTAL	-	-	R\$ 24.940,00	-	R\$ 43.027,40

Fonte: PACEDS04478/17, 03457/18, 00649/20, 01146/21, 01313/21, 00337/18, 01117/18. Certidão de Responsabilização n. 702/22, 704/22, 249/22, 250/22, 251/22, 307/22, 457/22, 443/22, 700/22, 701/22 e 708/22.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global e consolidada não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total das dívidas, resultante do Parcelamento Judicial (Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003), o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"^[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

10. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1680353 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do **Item II, do Acórdão APL-TC 00285/2020**, proferido nos autos do Processo n. 1190/2018, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelo interessado desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento constante no Processo n. 7004350-11.2023.8.22.0003;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIME-SE o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

IV – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, bem como o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, com cópia do Relatório Técnico de ID n. 1680358;

V – PUBLIQUE-SE;

VI– CUMPRA-SE

.À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1]Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2]Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :04478/2017 - PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multas cominadas nos Acórdãos AC1-TC 00814/2018 e AC1-TC 00020/2019.

INTERESSADO:Claudiomiro Alves dos Santos.

RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0639/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II do Acórdão AC1 – TC 00814/2018, exarado no Processo n. 1025/2016 e Item II, do Acórdão APL-TC 00020/2019, proferidos no fecho dos autos processuais principais n. 01025/2016/TCERO, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0509/2024-DEAD (ID n. 1680753), comunicou que em consulta à Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, na pessoa do Advogado do Município, o Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1679369), que informou, naqueles autos, o pagamento integral das multas cominadas no Item II do Acórdão AC1 – TC 00814/18 e no item II do Acórdão AC1 – TC 00020/19, por parte do **Senhor Claudiomiro Alves dos Santos**.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1680349) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pelo Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, relativo às obrigações resultantes das **multas consolidadas** que lhes foram impostas, deu-se no *quantum* a menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1680349, *in verbis*:

Tabela 1 – Atualização de Valores

Certidão de Responsabilização	PACED	Data do Fato Gerador	Valor Originário	Data da Atualização	Valor Atualizado
00702/22	04478/17	08/08/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.405,90
00704/22	04478/17	07/03/2019	R\$ 3.500,00	14/02/2023	R\$ 6.468,18
00249/22	03457/18	24/09/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.382,91
00250/22	03457/18	14/03/2019	R\$ 2.430,00	14/02/2023	R\$ 4.490,76
00251/22	03457/18	06/08/2021	R\$ 3.240,00	14/02/2023	R\$ 3.766,18
00307/22	00649/20	24/11/2020	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.438,86
00457/22	01146/21	27/05/2021	R\$ 2.000,00	14/02/2023	R\$ 2.346,80
00443/22	01313/21	22/04/2021	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 1.905,28
00700/22	00337/18	08/10/2018	R\$ 4.050,00	14/02/2023	R\$ 8.399,80
00701/22	00337/18	12/07/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.428,89
00708/22	01117/18	21/03/2019	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.993,84
TOTAL	-	-	R\$ 24.940,00	-	R\$ 43.027,40

Fonte: PACEDS04478/17, 03457/18, 00649/20, 01146/21, 01313/21, 00337/18, 01117/18. Certidão de Responsabilização n. 702/22, 704/22, 249/22, 250/22, 251/22, 307/22, 457/22, 443/22, 700/22, 701/22 e 708/22.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global e consolidada não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total das dívidas, resultante do Parcelamento Judicial (Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003), o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"^[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

10. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1680349 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**, relativamente às multas que lhes foram impostas, por intermédio do **Item II do Acórdão AC1 – TC 00814/2018, exarado no Processo n. 1025/2016 e Item II, do Acórdão APL-TC 00020/2019, proferidos nos autos processuais n. 01025/2016/TCERO**, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea “a” da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto os referidos créditos não foram adimplidos integralmente, tendo em vista que os valores recolhidos pelo interessado desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento constante no Processo n. 7004350-11.2023.8.22.0003;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIME-SE o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

IV – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, bem como juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, com cópia do Relatório Técnico de ID n. 1680358;

V – PUBLIQUE-SE;

VI– CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1]Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2]Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04550/2017-TCERO.

INTERESSADA: Nanci Maria Rodrigues da Silva.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC1-TC 03317/2016.

Conselheiro WILBER COIMBRA.

RELATOR:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0645/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item II, do Acórdão AC1-TC 03317/2016, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01907/2012-TCERO, com trânsito em julgado em 10/2/2017, por parte da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, no que alude à multa imposta à responsável.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0493/2024-DEAD (ID n. 1669607), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 28471/2024/PGE-TCE (ID n. 1666425), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas novas medidas de cobrança judicial referente à CDA n. 20170200008419, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou a rescisão do parcelamento n. 20190100100045 da multa imposta, materializada em 26/03/2019, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, quanto à multa imposta no Item II, do Acórdão AC1-TC 03317/2016, exarado nos autos do Processo n. 01907/2012-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200008419, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, pela transparência

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6546/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Jacy Alves de Souza;
Gilson Carlos Ferreira.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00154/1999.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0648/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
2. *In casu*, o reconhecimento judicial da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Jacy Alves de Souza** e **Gilson Carlos Ferreira**, do item II, do Acórdão APL-TC 00154/1999, prolatado nos autos do Processo n. 01250/1998/TCE-RO, relativamente à imputação de débito solidário.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0495/2024-DEAD (ID n. 1670445), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 0081369-15.2005.8.22.0014, ajuizado para cobrança do débito solidário imputado aos Senhores **Jacy Alves de Souza** e **Gilson Carlos Ferreira** no item II, do Acórdão APL-TC 00154/1999, foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1667459).
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0081369-15.2005.8.22.0014, que foi deflagrada para o adimplemento do débito solidário constante no item II, do Acórdão APL-TC 00154/1999, proferido nos autos do Processo n. 01250/1998/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1667459).

6. Na mencionada decisão, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO, fundamentou seu *Decisum* nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

[...]

Assim, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** sob a Certidão de Dívida Ativa de nº. 3041/2004 e, por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO com improcedência do mérito da execução.**

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Jacy Alves de Souza** e **Gilson Carlos Ferreira**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Jacy Alves de Souza** e **Gilson Carlos Ferreira**, quanto ao débito solidário previsto no item II, do Acórdão APL-TC 00154/1999, exarado nos autos do Processo n. 01250/1998/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0081369-15.2005.8.22.0014 (ID n. 1667459), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :00337/2018 - PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multas cominadas nos Acórdãos APL - TC 00352/2018 e AC2-TC

00364/2018.

INTERESSADO: Claudiomiro Alves dos Santos.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0643/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II do Acórdão APL - TC 00352/2018, exarado no Processo n. 1208/2012 e Item III, do Acórdão AC2-TC 00364/2018, proferidos no fecho dos autos processuais principais n. 01208/2012/TCERO, relativo aos créditos provenientes das multas impostas ao Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0509/2024-DEAD (ID n. 1680753), comunicou que em consulta à Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, na pessoa do Advogado do Município, o Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1680515), que informou, naqueles autos, o pagamento integral das multas cominadas no Item II do Acórdão APL - TC 00352/2018, e no item III do Acórdão AC2 – TC 00364/208, por parte do **Senhor Claudiomiro Alves dos Santos**.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1680362) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pelo Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, relativo às obrigações resultantes das **multas consolidadas** que lhes foram impostas, deu-se no *quantum* a menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1680362, *in verbis*:

Tabela 1 – Atualização de Valores

Certidão de Responsabilização	PACED	Data do Fato Gerador	Valor Originário	Data da Atualização	Valor Atualizado
00702/22	04478/17	08/08/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.405,90
00704/22	04478/17	07/03/2019	R\$ 3.500,00	14/02/2023	R\$ 6.468,18
00249/22	03457/18	24/09/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.382,91
00250/22	03457/18	14/03/2019	R\$ 2.430,00	14/02/2023	R\$ 4.490,76
00251/22	03457/18	06/08/2021	R\$ 3.240,00	14/02/2023	R\$ 3.766,18
00307/22	00649/20	24/11/2020	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.438,86
00457/22	01146/21	27/05/2021	R\$ 2.000,00	14/02/2023	R\$ 2.346,80
00443/22	01313/21	22/04/2021	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 1.905,28
00700/22	00337/18	08/10/2018	R\$ 4.050,00	14/02/2023	R\$ 8.399,80
00701/22	00337/18	12/07/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.428,89
00708/22	01117/18	21/03/2019	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.993,84
TOTAL	-	-	R\$ 24.940,00	-	R\$ 43.027,40

Fonte: PACEDS04478/17, 03457/18, 00649/20, 01146/21, 01313/21, 00337/18, 01117/18. Certidão de Responsabilização n. 702/22, 704/22, 249/22, 250/22, 251/22, 307/22, 457/22, 443/22, 700/22, 701/22 e 708/22.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global e consolidada não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total das dívidas, resultante do Parcelamento Judicial (Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003), o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

9. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"^[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

10. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

11. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1680362 e, por conseqüência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**, relativamente às multas que lhes foram impostas, por intermédio do **Item II do Acórdão APL - TC 00352/2018, exarado no Processo n. 1208/2012 e Item III, do Acórdão AC2-TC 00364/2018, proferidos nos autos processuais n. 01208/2012/TCERO**, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto os referidos créditos não foram adimplidos integralmente, tendo em vista que os valores recolhidos pelo interessado desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento constante no Processo n. 7004350-11.2023.8.22.0003;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIME-SE o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

IV – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, bem como o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO, com cópia do Relatório Técnico de ID n. 1680358;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5279/2017-TCERO.

INTERESSADA: Nanci Maria Rodrigues da Silva.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC1-TC 001468/2017.
Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

RELATOR:**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0644/2024-GP**

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*", o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item II, do Acórdão AC1-TC 001468/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01881/2013-TCERO, com trânsito em julgado em 27/09/2017, por parte da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, no que alude à multa imposta à responsável.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0488/2024-DEAD (ID n. 1668722), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 28061/2024/PGE-TCE (IDs ns. 1666382 e 1666383), em que retifica o teor do Ofício n. 16963/2024/PGETC (ID 1601973), ao argumento de que "*após nova análise do parcelamento n. 20190100100045 (referente à multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 01468/2017 - processo 01881/2013), constatou-se que a prescrição do título ocorreu em 26/03/2024 e não em 24/08/2024, como informado*".
3. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
7. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º¹¹ do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou a rescisão do parcelamento n. 20190100100045 da multa imposta materializada em 26/03/2019, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
9. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
10. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, quanto à multa imposta no Item II, do Acórdão AC1-TC 001468/2017, exarado nos autos do Processo n. 01881/2013-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200035762, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN AÇÃO, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5170/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Gerson Bernardino de Seixas Júnior;
Valdevino Ortis;
José Soares Neto.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00253/1997.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0646/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Gerson Bernardino de Seixas Júnior**, **Valdevino Ortis** e **José Soares Neto** do item VI, do Acórdão APL-TC 00253/1997, prolatado nos autos do Processo n. 0567/1995/TCE-RO, relativamente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0497/2024-DEAD (ID n. 1671842), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 0000568-91.2014.822.0016, ajuizada para cobrança do débito solidário imputado aos Senhores **Gerson Bernardino de Seixas Júnior, Valdevino Ortis e José Soares Neto** no item VI, do Acórdão APL-TC 00253/1997, foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1574899).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0000568- 91.2014.822.0016, que foi deflagrada para o adimplemento do débito constante no item VI, do Acórdão APL-TC 00253/1997, proferido nos autos do Processo n. 0567/1995/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (ID n. 1669283).

6. Na mencionada decisão, o Juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO, fundamentou seu *Decisum* nos termos do RE n. 636886 – Tema sob n. 889, STF, *verbis*:

[...]

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição e julgar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 c/c artigos 156, V e o 174 do CTN.

Apesar do pedido de extinção, o próprio executado motivou a propositura da ação, pois era devedor, e quando da propositura da execução fiscal, o título era exigível, e não prescrito, e, somente no decorrer do feito, fora reconhecida a sua prescrição com fundamento no RE nº 636.886, Tema 899 (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0064953-40.2007.8.22.0001, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques, Relator(a) do Acórdão: HIRAM SOUZA MARQUES Data de julgamento: 12/12/2023).

Assim, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios..

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Gerson Bernardino de Seixas Júnior, Valdevino Ortis e José Soares Neto**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – **DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Gerson Bernardino de Seixas Júnior, Valdevino Ortis e José Soares Neto**, quanto ao débito solidário previsto no item VI, do Acórdão APL-TC 00253/1997, exarado nos autos do Processo n. 0567/1995/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0000568- 91.2014.822.0016 (ID n. 1669283), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – **INTIMEM-SE** as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques/RO, **via ofício**;

III – **PUBLIQUE-SE**;

IV – **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1117/2018 - PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão AC1 - TC 00126/2019, Processo n. 01865/2015/TCERO.

INTERESSADO: **Claudioмиro Alves dos Santos.**

RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0640/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II, do Acórdão AC1 - TC 00126/2019, proferidos no fecho dos autos processuais principais n. 01864/2015/TCERO, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0515/2024-DEAD (ID n. 1681263), comunicou que em consulta à Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, na pessoa do Advogado do Município, o Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1680532), que informou, naqueles autos, o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão AC1 - TC 00126/2019, por parte do **Senhor Claudioмиro Alves dos Santos**.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1680364) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pelo Senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**, relativo às obrigações resultantes das **multas consolidadas** que lhes foram impostas, deu-se no *quantum* a menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1680364, *in verbis*:

Tabela 1 – Atualização de Valores

Certidão de Responsabilização	PACED	Data do Fato Gerador	Valor Originário	Data da Atualização	Valor Atualizado
00702/22	04478/17	08/08/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.405,90
00704/22	04478/17	07/03/2019	R\$ 3.500,00	14/02/2023	R\$ 6.468,18
00249/22	03457/18	24/09/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.382,91
00250/22	03457/18	14/03/2019	R\$ 2.430,00	14/02/2023	R\$ 4.490,76
00251/22	03457/18	06/08/2021	R\$ 3.240,00	14/02/2023	R\$ 3.766,18
00307/22	00649/20	24/11/2020	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.438,86
00457/22	01146/21	27/05/2021	R\$ 2.000,00	14/02/2023	R\$ 2.346,80
00443/22	01313/21	22/04/2021	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 1.905,28
00700/22	00337/18	08/10/2018	R\$ 4.050,00	14/02/2023	R\$ 8.399,80
00701/22	00337/18	12/07/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.428,89
00708/22	01117/18	21/03/2019	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.993,84
TOTAL	-	-	R\$ 24.940,00	-	R\$ 43.027,40

Fonte: PACEDS04478/17, 03457/18, 00649/20, 01146/21, 01313/21, 00337/18, 01117/18. Certidão de Responsabilização n. 702/22, 704/22, 249/22, 250/22, 251/22, 307/22, 457/22, 443/22, 700/22, 701/22 e 708/22.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global e consolidada não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total das dívidas, resultante do Parcelamento Judicial (Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003), o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

10. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1680364 e, por conseqüência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do **Item II, do Acórdão AC1 - TC 00126/2019**, proferido nos autos do Processo n. 1864/2015, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelo interessado desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento constante no Processo n. 7004350-11.2023.8.22.0003;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIME-SE o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

IV – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, bem como juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO, com cópia do Relatório Técnico de ID n. 1680358;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1146/2021 - PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão APL-TC 00067/2021, Processo n. 02669/2019/TCERO.

INTERESSADO:Claudiomiro Alves dos Santos.

RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0642/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II, do Acórdão APL-TC 00067/2021, proferidos no fecho dos autos processuais principais n. 02696/2019/TCERO, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0512/2024-DEAD (ID n. 1680990), comunicou que em consulta à Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, na pessoa do Advogado do Município, o Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1680536), que informou, naqueles autos, o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão APL-TC 00067/2021, por parte do **Senhor Claudiomiro Alves dos Santos**.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1680358) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pelo Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, relativo às obrigações resultantes das **multas consolidadas** que lhes foram impostas, deu-se no *quantum* a menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1680358, *in verbis*:

Tabela 1 – Atualização de Valores

Certidão de Responsabilização	PACED	Data do Fato Gerador	Valor Originário	Data da Atualização	Valor Atualizado
00702/22	04478/17	08/08/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.405,90
00704/22	04478/17	07/03/2019	R\$ 3.500,00	14/02/2023	R\$ 6.468,18
00249/22	03457/18	24/09/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.382,91
00250/22	03457/18	14/03/2019	R\$ 2.430,00	14/02/2023	R\$ 4.490,76
00251/22	03457/18	06/08/2021	R\$ 3.240,00	14/02/2023	R\$ 3.766,18
00307/22	00649/20	24/11/2020	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.438,86
00457/22	01146/21	27/05/2021	R\$ 2.000,00	14/02/2023	R\$ 2.346,80
00443/22	01313/21	22/04/2021	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 1.905,28
00700/22	00337/18	08/10/2018	R\$ 4.050,00	14/02/2023	R\$ 8.399,80
00701/22	00337/18	12/07/2018	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 3.428,89
00708/22	01117/18	21/03/2019	R\$ 1.620,00	14/02/2023	R\$ 2.993,84
TOTAL	-	-	R\$ 24.940,00	-	R\$ 43.027,40

Fonte: PACEDS04478/17, 03457/18, 00649/20, 01146/21, 01313/21, 00337/18, 01117/18. Certidão de Responsabilização n. 702/22, 704/22, 249/22, 250/22, 251/22, 307/22, 457/22, 443/22, 700/22, 701/22 e 708/22.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global e consolidada não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total das dívidas, resultante do Parcelamento Judicial (Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003), o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

10. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1680358 e, por conseqüência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do **Item II, do Acórdão APL-TC 00067/2021**, proferido nos autos do Processo n. 2696/2019, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelo interessado desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento constante no Processo n. 7004350-11.2023.8.22.0003;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIME-SE o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

IV – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, bem como o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, com cópia do Relatório Técnico de ID n. 1680358;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

[1]Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2]Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 328, de 06 de dezembro de 2024.

Convoca membros e servidores para atuarem durante o recesso 2024/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 008195/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar para atuarem durante o recesso 2024/2025, nos termos da Portaria n. 42/GABPRES, de 25 de novembro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3209 ano XIV, de 27 de novembro de 2024, os membros e servidores disposto no anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**

ANEXO I

Gabinete da Presidência - Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SERVIDOR(A)	CARGO	MATRÍCULA	PERÍODO
Wilber Carlos dos Santos Coimbra	Presidente	456	20.12.2024 a 6.1.2025
Nancy Fontinele Carvalho	Secretária-Geral da Presidência	990616	20.12.2024 a 6.1.2025
Edson Espírito Santo Sena	Assessor da Presidência	231	20.12.2024 a 6.1.2025
Maicke Miller Paiva da Silva	Assessor-Chefe da Presidência	501	20.12.2024 a 6.1.2025
Raimundo dos Santos Marinho	Assessor da Presidência	560009	20.12.2024 a 6.1.2025
Edilis Alencar Piedade	Assessor II	321	20.12.2024 a 29.12.2024
Daniella Ferracioli	Assistente de Gabinete	239	30.12.2024 a 6.1.2025
Robson Cataca dos Santos	Assessor de Conselheiro	990554	20.12.2024 a 6.1.2025
Alexandre Henrique Marques Soares	Assessor de Conselheiro	496	20.12.2024 a 6.1.2025
Angelo Luiz Santos de Carvalho	Assessor de Conselheiro	990541	20.12.2024 a 6.1.2025
Micheli da Silva Correia Lustosa	Assessor III	990638	20.12.2024 a 6.1.2025

Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Danilo Cavalcante Sigarini	Procurador-Geral do Tribunal de Contas	300132855	20.12.2024 a 6.1.2025
Patrícia Damas Ribeiro	Assessora	990703	20.12.2024 a 6.1.2025
Ítalo Costa de Miranda	Assessor	575	20.12.2024 a 6.1.2025
Ana Carolina Santos Mello	Assessora	990779	20.12.2024 a 6.1.2025
Marcela Oliveira da Silva	Assessor	560014	20.12.2024 a 6.1.2025
Assessoria de Segurança Institucional			
Vanilce Almeida Alves	Assessora de Segurança Institucional	644	20.12.2024 a 6.1.2025
Gualter Lima Castro	Agente Público	560008	29.12.2024 a 6.1.2025
Márcio José dos Santos	Agente Público	657	20.12.2024 a 28.12.2024
Vanderlei Aparecido De Góes	Agente Público	665	20.12.2024 a 28.12.2024
Kemmel Robert Pessoa	Agente Público	659	20.12.2024 a 28.12.2024
Michele Machado Marques	Agente Público	56002	29.12.2024 a 6.1.2025
Dejacy Dos Santos Rocha	Agente Público	655	20.12.2024 a 28.12.2024
Luís Fernando Soares de Araújo	Agente Público	990683	20.12.2024 a 28.12.2024
Agailton Campos da Silva	Agente Público	990682	29.12.2024 a 6.1.2025
Janderson de Almeida Lima	Agente Público	654	29.12.2024 a 6.1.2025
Andrize Steffen	Agente Público	653	29.12.2024 a 6.1.2025
Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas			
Felipe Mottin Pereira de Paula	Secretário	502	20.12.2024 a 6.1.2025
Luís Fernando Bueno	Assessor Técnico	584	20.12.2024 a 6.1.2025
Assessoria de Cerimonial			
Wagner Pereira Antero	Assessor	990472	20.12.2024 a 6.1.2025
Assessoria de Comunicação Social			
Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque	Analista Administrativa	372	20.12.2024 a 6.1.2025
Rodrigo Lewis Chaves	Assessor	990693	20.12.2024 a 6.1.2025
Ney Luiz Santana	Assessor	443	20.12.2024 a 6.1.2025
Wendell Rodrigues da Silva	Assessor	602	20.12.2024 a 6.1.2025
Auditoria Interna			
Rubens da Silva Miranda	Assessor-Chefe da Auditoria Interna	274	20.12.2024 a 6.1.2025
Helton Rogério Pinheiro Bentes	Assessor Técnico	472	20.12.2024 a 6.1.2025
Secretaria de Planejamento e Governança			
Luiz Guilherme Erse da Silva	Secretário de Planejamento e Governança	990125	20.12.2024 a 6.1.2025
Jocineide de Souza Alves Mesquita	Diretora do Departamento de Planejamento e Orçamento	648	20.12.2024 a 6.1.2025
Larissa Lourenço	Assessora Técnica	359	20.12.2024 a 6.1.2025
Bruna Thaís Vieira de Menezes	Chefe da Divisão de Planejamento e Orçamento	652	20.12.2024 a 6.1.2025
Filipe Henrique Azevedo Guimarães Baraúna	Chefe da Divisão de Governança	649	20.12.2024 a 6.1.2025
Secretaria de Processamento e Julgamento			
Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso	Secretária	401	20.12.2024 a 6.1.2025
Josiane Souza de França Neves	Chefe de Divisão	990329	20.12.2024 a 6.1.2025
Giselle Pinto Borges	Técnico de Controle Externo	268	20.12.2024 a 28.12.2024

Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação			
Alexsandro Pereira Trindade	Chefe de Divisão	526	20.12.2024 a 6.1.2025
Edney Carvalho Monteiro	Assessor	990571	20.12.2024 a 6.1.2025
Cleildo Gomes da Silva	Chefe de Divisão	990560	20.12.2024 a 6.1.2025
Luiz Henrique de Lima Siqueira	Assistente de TI	560001	20.12.2024 a 6.1.2025
Sergio Pereira Brito	Chefe de Divisão	990200	20.12.2024 a 6.1.2025
Hendrei de Souza Maia	Chefe de Divisão	580	20.12.2024 a 6.1.2025
Rafael Gomes Vieira	Coordenador	990721	20.12.2024 a 6.1.2025
Hugo Viana Oliveira	Secretário	990266	20.12.2024 a 6.1.2025
Secretaria-Geral de Controle Externo			
Marcus César Santos Pinto Filho	Secretário-Geral de Controle Externo	505	20.12.2024 a 6.1.2025
Francisco Régis Ximenes de Almeida	Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo	408	20.12.2024 a 6.1.2025
Moisés Rodrigues Lopes	Assessor Técnico/Técnico de Controle Externo	270	20.12.2024 a 6.1.2025
Santa Spagnol	Assessora Técnica/Auditora de Controle Externo	423	20.12.2024 a 6.1.2025
Charlene Dias da Rocha Andrade	Assessora II	672	20.12.2024 a 6.1.2025
Silvia Mara Metchko	Assessora IV	990158	20.12.2024 a 6.1.2025
Miguel Maurício Kurilo	Assessor Técnico	9175-1	20.12.2024 a 6.1.2025
Flávio Donizete Sgarbi	Técnico de Controle Externo	170	20.12.2024 a 6.1.2025
Etevaldo Sousa Rocha	Técnico de Controle Externo	470	20.12.2024 a 6.1.2025
Antenor Rafael Bisconsin	Auditor de Controle Externo	452	20.12.2024 a 6.1.2025
Claudiane Vieira Afonso	Coordenadora da CECEX-1/Auditora de Controle Externo	549	20.12.2024 a 6.1.2025
Beatriz Nicole Peixoto da Silva	Auditora de Controle Externo	625	20.12.2024 a 6.1.2025
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos	Auditora de Controle Externo	550	20.12.2024 a 6.1.2025
Jonathan de Paula Santos	Auditor de Controle Externo	533	20.12.2024 a 6.1.2025
Luana Pereira dos Santos	Coordenadora da CECEX-2/Técnica de Controle Externo	442	20.12.2024 a 6.1.2025
Fernando Fagundes de Sousa	Auditor de Controle Externo	553	20.12.2024 a 6.1.2025
Rodolfo Fernandes Kezerle	Coordenador da CECEX-3/Auditor de Controle Externo	487	20.12.2024 a 6.1.2025
Michel Leite Nunes Ramalho	Coordenador da CECEX-4/Técnico de Controle Externo	406	20.12.2024 a 6.1.2025
Demétrius Chaves Levino de Oliveira	Coordenador da CECEX-5/Auditor de Controle Externo	361	20.12.2024 a 6.1.2025
Leonardo Gonçalves da Costa	Auditor de Controle Externo	561	20.12.2024 a 6.1.2025
Victor de Paiva Vasconcelos	Auditor de Controle Externo	990512	20.12.2024 a 6.1.2025
Mayana Jakeline Costa de Carvalho	Auditora de Controle Externo	617	20.12.2024 a 6.1.2025
Tiago Pegoretti Mose	Auditor de Controle Externo	618	20.12.2024 a 6.1.2025
Wesler Andres Pereira Neves	Coordenador da CECEX-8/Auditor de Controle Externo	492	20.12.2024 a 6.1.2025
Paulo Felipe Barbosa Maia	Auditor de Controle Externo	611	30.12.2024 a 6.1.2025
Francisco Vagner de Lima Honorato	Coordenador da CECEX-9/Auditor de Controle Externo	538	20.12.2024 a 6.1.2025
Marivaldo Felipe de Melo	Coordenador da CECEX-10/Auditor de Controle Externo	529	20.12.2024 a 6.1.2025
Secretaria - Geral de Administração			
Felipe Alexandre Souza da Silva	Secretário	990758	20.12.2024 a 6.1.2025

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira	Secretária-Geral Adjunta	990625	20.12.2024 a 28.12.2024
Caio Rhuam Gomes Guedes	Assessor Técnico	990810	20.12.2024 a 6.1.2025
Henrique Schaurich Monteiro	Assessor de Gestão	603	20.12.2024 a 6.1.2025
Erica Pinheiro Dias Pereira	Assessora	990294	20.12.2024 a 6.1.2025
Italo Henrique Vasconcelos Barbosa	Assessor	591	20.12.2024 a 6.1.2025
Julia Rebecca Negretti Freitas	Assessora	771050	20.12.2024 a 6.1.2025
Michele Trajano de Oliveira Pedrosa	Assessora	990204	20.12.2024 a 6.1.2025
Nathalia Vitachi	Assessora Técnica	990817	20.12.2024 a 6.1.2025
Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas			
Alex Sandro de Amorim	Secretário	338	20.12.2024 a 6.1.2025
Joaquim Cândido Lima Neto	Diretor	666	20.12.2024 a 6.1.2025
Antônio Alexandre Neto	Assessor	434	20.12.2024 a 6.1.2025
Marcela Catlen Pinto Pontes	Assessora	398	20.12.2024 a 31.12.2024
Rômima Costa da Silva Roca	Assessora	255	20.12.2024 a 6.1.2025
Georgem Marques Moreira	Chefe	990360	20.12.2024 a 6.1.2025
Emily Mayline Silva Nery	Assessora	771131	20.12.2024 a 6.1.2025
Priscilla Menezes Andrade	Chefe de Divisão	393	20.12.2024 a 6.1.2025
Regicleiton Gomes Nina	Técnico Administrativo	336	20.12.2024 a 6.1.2025
Thaina Dias dos Santos Aquila	Assessora	660	20.12.2024 a 6.1.2025
Gleudson Roniere da Silva Medeiros	Chefe	390	20.12.2024 a 6.1.2025
Nelma Fernandes Caitano	Assessora	582	20.12.2024 a 6.1.2025
Ana Paula Pereira	Chefe	466	20.12.2024 a 6.1.2025
Secretaria Executiva de Licitação e Contratos			
Fernanda Heleno Costa Veiga	Secretária Interina	990367	20.12.2024 a 6.1.2025
Renata de Sousa Sales	Assessora	990746	20.12.2024 a 6.1.2025
Cláudio Augusto Barborsa	Chefe	990828	20.12.2024 a 6.1.2025
Jeverson Prates da Silva	Analista Administrativo	519	20.12.2024 a 27.12.2024
Marcelo Correa de Souza	Auxiliar Administrativo	209	30.12.2024 a 6.1.2025
Gisla Rossi Leonel	Assessora	589	20.12.2024 a 6.1.2025
Vanessa Braga Ferreira	Assessora	605	20.12.2024 a 6.1.2025
Janaina Canterle Caye	Diretora Interina	416	20.12.2024 a 6.1.2025
Anderson de Araújo Neves	Chefe	330006	20.12.2024 a 6.1.2025
Marlon Lourenço Brígido	Assessor	306	20.12.2024 a 6.1.2025
Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística			
Júlia Gomes de Almeida	Secretária	990830	20.12.2024 a 6.1.2025
Fabírcia Fernandes Sobrinho	Assessora	990488	20.12.2024 a 6.1.2025
Laís Correa Badra	Diretora	678	20.12.2024 a 6.1.2025
Fernanda dos Santos Prado	Assessor	658	20.12.2024 a 6.1.2025
Gabriella Ramos Nogueira	Diretora	990751	20.12.2024 a 6.1.2025
Remisson Negreiros Monteiro	Chefe	990337	20.12.2024 a 6.1.2025
Márcio Junior Rodrigues de Souza	Assessor	675	20.12.2024 a 6.1.2025

Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária			
Gustavo Pereira Lanis	Secretário	546	20.12.2024 a 6.1.2025
Conceição de Maria Ferreira Lima	Assessora	990234	20.12.2024 a 6.1.2025
Alian Bruna da Silva Souza	Auditora de Controle Externo	626	20.12.2024 a 6.1.2025
Sara Macedo Ampuero	Assessora	638	20.12.2024 a 6.1.2025
Cristina Dayane Franciscatto	Assessora	588	20.12.2024 a 6.1.2025
Luciana Raquel da Silva Tranhaque	Chefe	520	20.12.2024 a 6.1.2025
Sandrael de Oliveira dos Santos	Técnico Administrativo	439	20.12.2024 a 6.1.2025
Ailton Ferreira dos Santos	Auxiliar Administrativo	213	20.12.2024 a 6.1.2025
Patrícia Lopes de Sousa	Assessora	662	20.12.2024 a 6.1.2025
Edneuzza Cunha da Silva	Técnica Administrativa	509	20.12.2024 a 6.1.2025
Maíza Meneguelli Magalhães	Chefe	485	20.12.2024 a 6.1.2025
Escola Superior de Contas - Conselheiro José Renato da Frota Uchôa			
Alana Cristina Alves da Silva	Diretora Setorial	990636	20.12.2024 a 6.1.2025
Márcio dos Santos Alves	Assessor	990688	20.12.2024 a 6.1.2025
Gabinete do Conselheiro - Jailson Viana de Almeida			
Jailson Viana de Almeida	Conselheiro	577	20.12.2024 a 6.1.2025
Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues	Chefe de Gabinete	425	20.12.2024 a 6.1.2025
Bianca Costa Silva Faria Zambiasi	Assessora de Conselheiro	615	20.12.2024 a 6.1.2025
Daniel Mendonça Leite de Souza	Assessor de Conselheiro	990747	20.12.2024 a 6.1.2025
Gabinete do Conselheiro - José Euler Potyguara Pereira de Mello			
José Euler Potyguara Pereira de Mello	Conselheiro	11	20.12.2024 a 6.1.2025
Bruna Silva Flores Lima	Assessora de Conselheiro	990663	20.12.2024 a 6.1.2025
Edmilson de Sousa Silva	Assessor de Conselheiro	990592	20.12.2024 a 6.1.2025
Renata Marques Ferreira	Assessora de Conselheiro	500	20.12.2024 a 6.1.2025
Gabinete da Ouvidoria			
Ana Lúcia da Silva	Chefe de Gabinete	990695	20.12.2024 a 27.12.2024
João Ferreira da Silva	Assessor	280	28.12.2024 a 6.1.2025
Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas - Yvonete Fontinelle de Melo			
Yvonete Fontinelle de Melo	Procuradora	297	20.12.2024 a 6.1.2025
Clara de Paiva Salina	Assessora de Procurador	990773	20.12.2024 a 6.1.2025
Flávio Cioffi Júnior	Técnico de Controle Externo/Assessor IV	178	20.12.2024 a 6.1.2025
Haila Cristina Souto Ramos	Assistente de Gabinete	990794	20.12.2024 a 6.1.2025
Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas -Ernesto Tavares Victoria			
Ernesto Tavares Victoria	Procurador	480	20.12.2024 a 6.1.2025
Gabriel Loyola de Figueiredo	Assessor Técnico	990681	20.12.2024 a 6.1.2025
Melissa Reis Martins	Assistente de Gabinete	771183	20.12.2024 a 6.1.2025
Natália Sales de Souza	Chefe de Gabinete	990630	20.12.2024 a 6.1.2025
Eloíza Lima Borges	Assistente de Gabinete	990515	20.12.2024 a 6.1.2025

PORTARIA

Portaria n. 48/GABPRES, de 31 de outubro de 2024.

Altera o prazo final da fiscalização estabelecido na Portaria n. 34/GABPRES, de 31 de outubro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 8277/2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, até o dia 30.4.2025, o prazo final estabelecido pela Portaria n. 34/GABPRES, de 31 de outubro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3197, de 7 de novembro de 2024.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

Decisão SGA n. 151/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 151/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO-SEI N.	009160/2024
INTERESSADA	MARIA DE JESUS GOMES COSTA
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário Executivo,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserido ao ID 0787232, por intermédio do qual a servidora **MARIA DE JESUS GOMES COSTA**, matrícula 349, Analista Administrativa, solicita "concessão da gratificação de Qualificação, com base nos termos do artigo 18 da Lei Complementar n. 1.023/2019/TCE-RO".

Para tanto, instruiu o pedido com cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em DIREITO TRIBUTÁRIO, ofertado pela Faculdade de Minas - FACUMINAS, conforme anexo acostado ao ID 0787217.

Ao receber a demanda, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP encaminhou (ID 0787874) os autos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - DASP, para análise do pedido e instrução.

O DASP, depois de instado, devolveu os autos à requerente para assinatura do certificado constante no ID 0787217, o que foi devidamente atendido, conforme comprova o documento ID 0790363. Posteriormente, a unidade administrativa colacionou ao presente feito a Instrução Processual n. 788/2024/DASP/SEGESP (ID 0792175), por meio da qual demonstrou o regramento aplicável à espécie.

Em seguida, os autos foram remetidos (ID 0792502) a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação.

É o necessário ao relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando perceber Gratificação de Qualificação, em face da conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Tributário, ministrado pela Faculdade de Minas - Facuminas, conforme Certificado de Conclusão sob os IDs 0787217 e 0790363.

Sobre o ponto, convém registrar que a Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito deste Tribunal de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. (destaquei)

Nesse sentido, salienta-se que este Órgão de Controle Externo editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCERO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Sendo assim, conforme registrado alhures, a requerente ocupa o cargo de Analista Administrativa e apresentou documentação (IDs 0787217 e 0790363) comprovando a conclusão de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Tributário, ministrado pela Faculdade de Minas.

Salienta-se que a validade do Certificado de Conclusão (ID 0787217) pode ser atestada por meio do seguinte link: <https://ead.eduno.com.br/vmatricula/98fa46d4-b507-4e65-a414-5d3dda1f832e/dsuעד>.

Urge registrar, ainda, que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação¹¹:

Instituição de Educação Superior
Endereço

DETALHES DA IES
ATO REGULATÓRIO
GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO
PROCESSOS E-MEC
OCORRÊNCIAS
RECLAMAÇÕES
PERGUNTAS FREQUENTES

▶ DETALHES DA IES

(Código) Nome da IES: (25133) Faculdade de Minas EAD - FACUMINAS

▶ ATO REGULATÓRIO

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD

Tipo de Documento: Portaria

Data do Documento: 21/05/2024

Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD

Tipo de Documento: Portaria

Data do Documento: 21/05/2024

Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCERO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor de Especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 28.11.2024:

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Analista de Tecnologia da Informação	II	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO (reproduzido acima) sofreram a Incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência. Deste modo, o valor atual da Classe II, Referência B, da carreira de Analista Administrativo, é de R\$ 415,94 (quatrocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), considerando a reposição salarial concedida pela Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024¹², nos termos salientados pela SEGESP.

No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas inclui a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal desta Tribunal.

É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Despesas com Pessoal - 2024 - Projeção por Elemento de Despesa

Descrição	Impacta LRF	Total Projetado	Dotação Orçamentária	Saldo
Vencimentos e Vantagens Fixas TOTAL				
01.122.1265.2101 3.1.90.11		102.922.845,85	108.019.478,00	5.096.632,15
Vencimentos e Vantagens	Sim	79.485.002,30		
Gratificação de Qualificação	Sim	26.700,00		
Progressão Funcional	Sim	315.000,00		
Gratificação de Atividade - MPC	Sim	572.514,62		
Gratificação de Segurança Institucional	Sim	90.840,00		
Gratificação de Folha de Pagamento	Sim	72.000,00		
Nova Estrutura	Sim	3.168.000,00		
Nova Estrutura - Inteiro de Férias	Sim	242.000,00		
Recomposição Salarial - Membros	Sim	843.723,32		
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	3.044.139,22		
Inteiro de Férias Constitucional	Sim	7.837.618,88		
Férias - 10 dias Abono Pecuniário		2.612.539,63		
Férias Indenizadas	Não	2.800.000,00		
Licenças Prêmio Indenizadas	Não	500.000,00		
Folgas Compensatórias Indenizadas (Membros)	Não	112.769,88		
Recesso Indenizado	Não	1.200.000,00		

Derradeiramente, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0780905, com saldo disponível de R\$ 19.398.725,02 (dezenove milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “F”, item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022^[3], publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, **DEFIRO** o pedido apresentado pela servidora **MARIA DE JESUS GOMES COSTA**, matrícula 349, Analista Administrativa, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCERO (observadas as revisões gerais anuais posteriores), concernente à Classe e Referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 28.11.2024, data do requerimento.

Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP**, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Conforme consulta efetuada por esta Secretaria no site "https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/496957455f6405d14c6542552b0f6eb/MJUm4z4M=" em 18.12.2024.

[2] Art. 40. Fica concedida, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2024, a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, no percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois por cento), com vista a recompor as perdas salariais.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo é extensiva a todos os servidores inativos com direito à periodicidade.

§ 2º A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no caput, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,59% da Receita Corrente Líquida Estadual.

§ 3º Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no caput, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.

§ 4º Verificada a impossibilidade da incorporação total, conforme o disposto no caput, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos, até que seja possível a incorporação integral.

§ 5º A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.

[3] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, e o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE: Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

f) autorizar a concessão de:

[...]

6. gratificação de qualificação;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 18/12/2024, às 13:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador 0796378 e o código CRC FCBB55C.

Referência: Processo nº 009160/2024

SEI nº 0796378

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90050/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90050/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 001672/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando à renovação de licenças do software Visual Studio, de forma a obter novas atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço (item único), sagrou como vencedora a pessoa jurídica BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 57.142.978/0001-05, com proposta aceita no valor de R\$ 332.010,00 (trezentos e trinta e dois mil e dez reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90052/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90052/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 003889/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando ao fornecimento de licenças da solução Alteryx, contemplando serviço de instalação configuração, suporte, treinamento e serviços Data & Analytics, por meio de Sistema de Registro de Preço, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica INCODATA – INTELIGENCIA E CONSULTORIA DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 06.890.086/0001-51, com proposta aceita no valor de R\$ 1.929.450,94 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 96/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 04.957.650/0009-38.

DO PROCESSO SEI - 007783/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada, com fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel para tanques de 190 kg, sendo que o produto será entregue de forma parcelada, incluindo o empréstimo gratuito (comodato) do tanque, que servirá para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 105, da Lei n. 14.133/21, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n.

000022 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 007783/2024.

Item

Descrição

Uni

Quant

Valor Unit

Valor Total

1

Fornecimento (reposição) de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), a granel para tanques de 190 kg.

UNIDADE

1464

R\$ 9,56

R\$ 13.995,84

Total

R\$ 13.995,84

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 13.995,84 (treze mil e novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 - Gerir as atividades administrativas. Elementos de Despesa: 33.90.30.04 GAS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS - Nota de Empenho n. 2260/2024.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, contados a partir de 28.12.2024, podendo ser prorrogado nos termos do art. 105, da Lei n. 14.133/21.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ELISEU DANIEL ALVES DE NOVAIS, representante legal da empresa AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 18/12/2024.